



MUNICÍPIO DE PARACATU

PROCESSO Nº

202302.0038

ASSUNTO: Solicita Abertura de processo de cassação do
meador Professor Alex.V.S. Santos

INTERESSADO: Meadora Presidente Claudirone Rodrigues

ANEXO: Processo de cassação

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01	Presidente	15-05	15
02	Sec. geral	15-05	16
03	Comissão Processante	16-05	17
04			18
05			19
06			20
07			21
08			22
09			23
10			24
11			25
12			26
13			27
14			28



DETERMINAÇÃO

Protocolo Nº: 1829 de 15 de maio de 2023.

Requerente: Emerson Costa Cerqueira Barros

Recebido a presente solicitação DETERMINO a abertura de Processo Administrativo e devolução ao Gabinete da Presidência para despachos.

Plenário do Palácio Dr. Eduardo Azeredo, 15 de maio de 2023.


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES

Presidente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CLAUDIRENE RODRIGUES DE SOUSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG,

EMERSON COSTA CERQUEIRA BARROS, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º- 019.816.531-55, portador da carteira de identidade n.º MG-10.119.608 — SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Padre Afonso Pastore, 310, São João Evangelista Paracatu/MG, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, solicitar a abertura e processamento de **PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO** em desfavor do vereador **ALEX VINICIUS SOUSA SANTOS**, convivente, com endereço profissional à Praça Governador JK, 449, Centro, Paracatu/MG, o que faz com fundamento no artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.


• **DA CONDIÇÃO DE ELEITOR DO DENUNCIANTE**

O denunciante informa que é eleitor, estando inscrito sobo n.º 019977682097 perante a Zona Eleitoral n.º 203, Seção n.º 0057, conforme se infere da certidão de quitação eleitoral cuja cópia segue em anexo.

Logo, resta devidamente preenchido o requisito da legitimidade para protocolo do presente pedido, à luz do disposto no artigo 5º, inciso I, parte inicial, do Decreto-Lei n.º 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

• **DOS FATOS**

No último dia 03.05.2023 o vereador Professor Alex adentrou em uma sala da Prefeitura para cobrar de uma funcionária a obrigação que ela teria em trabalhar para ele em divulgações nas redes sociais por ter sido indicado para o cargo pelo vereador Prof. Alex.

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROCOLO Nº <u>1829 / 2023</u>
RECEBIDO EM <u>15-05-2023</u>
HORÁRIO <u>09:42</u>

RESPONSÁVEL

Emerson Costa Cerqueira Barros

Como pode se observar pela gravação realizada pela funcionária Jussara Campos o vereador incorreu em vários crimes incompatíveis com a sua conduta na condição de vereador deste Município.

O audio da gravação deixa claro a quebra de decoro do parlamentar.

A falta de decoro, por outro lado, se refere ao comportamento oposto, ou seja, agir sem respeito, dignidade e compostura em situações onde esta é adequada.

Em vários trechos da gravação podem ser observados ameaças do vereador em desfavor da funcionária por não estar trabalhando para ele, e ainda, um verdadeiro assedio moral por uma prestação de serviços totalmente ilegal porque o vereador jamais pode colocar funcionários para trabalharem na Prefeitura, que não é sua função como legislador e fiscalizador. Tal conduta deveria na realidade ser denunciada pelo vereador e não indicar e depois cobrar para que a funcionaria lhe preste serviços pessoais e particulares.

A funcionária Jussara Campos a todo momento foi coagida coercitivamente por não estar seguindo as regras determinadas pelo vereador, onde a mesma deveria fazer divulgações do vereador e trabalhar para ele, mesmo estando lotada em uma secretaria, onde a mesma ja teria várias incumbências para fazer jus ao salário recebido dos cofres públicos.

O vereador colocou que a administração pública tem total conhecimento do que ele estaria fazendo as cobranças com o aval do poder executivo, fato que constitui outro crime e que deveria ser fiscalizado pela Camara de Vereadores pela sua função típica de fiscalizar os atos do Poder executivo.

O vereador cita também outros colegas do Parlamento Municipal que supostamente estavam fazendo da mesma forma, ou seja, suas indicações faziam esse serviço particular.

Emerson Costa Lequeiro Barros

Somente a caracterização da troca de favores colocada pelo vereador claramente no áudio é crime e sujeito a cassação do vereador, onde o mesmo já provou no audio que pratica diversos atos que comprova a falta de decoro do parlamentar.

O áudio a que a denúncia se refere é público e notório, pois foi divulgado pela funcionária coagida, Jussara Campos, tornando público e de conhecimento de todos, inclusive fazendo parte de um pedido da mesa diretora dessa Casa para que seja apurado pela Comissão de Ética da Camara Municipal. Caso seja necessário a gravação utilize o mesmo encaminhado à Comissão de Ética.

DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer:

- que, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, seja promovida a leitura desta denúncia na primeira sessão ordinária a ser realizada após o protocolo;
- que sejam arroladas como testemunhas e convocadas a prestar informações sobre a conduta do vereador Professor Alex a funcionária autora das gravações Senhora Jussara Campos e também sua ex assessora Senhora Sara Diniz.
- que, havendo o recebimento pelo voto da **maioria dos presentes**, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, observando-se o disposto no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei n.º - 201/1967;
- que, concluída a instrução, se restar comprovado, através das provas produzidas perante este Poder Legislativo, a (i) prática de ato de improbidade praticada pelo vereador **ALEX VINICIUS SOUSA SANTOS** e também (ii) a quebra de decoro em sua conduta pública, seja então **realizada a cassação de seu mandato**, mediante votação a ser realizada de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 201/1967, com a expedição, ao final, do competente Decreto Legislativo.

Além das provas apontadas no pedido e o nome das testemunhas o

requerente informa que está a disposição para esclarecimentos. Requer, assim, que seja designada audiência para oitiva das testemunhas que estão arroladas.

Nesses termos, pede deferimento.

Paracatu/MG, 15 de maio de 2023.

Emerson Costa Cerqueira Barros
EMERSON COSTA CERQUEIRA BARROS



1
2023

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **EMERSON COSTA CERQUEIRA BARROS**

Inscrição: **0199 7768 2097**

Zona: 203 Seção: 0057

Município: 49395 - PARACATU

UF: MG

Data de nascimento: 09/02/1988

Domicílio desde: 03/05/2012

Filiação: - INES ANTONIO DA COSTA BARROS
- DAWSON CERQUEIRA BARROS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

Certidão emitida às 08:34 em 15/05/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

PZLY.GPKY.IXE5.9WYY



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
PROCESSO DE VOTAÇÃO NOMINAL

8/109

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15/05/2023

Votação para recebimento do Pedido de Cassação do Mandato do
Vereador Professor Alex

NOME DO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Vereador Beto Codorna			
Vereadora Claudirene Rodrigues			
Vereador Denis Brasileiro			
Vereador Denis Dantas			
Vereador Donato Silva			
Vereador Evandro da Usina			
Vereador George Linderski			
Vereadora Gislene Couto			
Vereador Manoel Alves			
Vereadora Nilda da Associação			
Vereador Paulinho Ferreira			
Vereador Paulinho Transporte			
Vereador Professor Alex			
Vereador Renato Martins			
Vereadora Tenente Cristina			
Vereador Vaguinho do Ônibus			
Vereadora Vera Lemos			
Total dos Votos	17		

Vereadores Ausentes _____ 00

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

VEREADORA TENENTE CRISTINA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

9
109

Assunto: Abertura de Processo de Cassação do Vereador Professor Alex

Processo: 2023-02.0038 de 15/05/2023

Despacho

Haja vista o pedido de instauração de processo administrativo político de cassação do Vereador Professor Alex em conformidade com o Decreto Lei 201/1967 – Art. 5º - II após a leitura e consulta do recebimento sendo acolhido por todos os Edis presentes na Reunião Ordinária de 15/05/2023, constituída a Comissão Processante sendo composta por Vereador Donato Silva, Vereadora Nilda da Associação (Presidente) e Vereador Denis Brasileiro (Relator) encaminho o presente Processo para deliberações da Presidente da Comissão Vereadora Nilda da Associação.

Paracatu-MG, 15 de maio de 2023.


CLAUDIRENE RODRIGUES DE SOUSA

Presidente

Câmara Municipal de Paracatu



10 / 10

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

DESPACHO

Inicialmente, analisando o pedido de fls. 03/06, verifica-se que o denunciante informa que:

“O áudio a que a denúncia se refere é público e notório, pois foi divulgado pela funcionária coagida, Jussara Campos, tornando público e de conhecimento de todos, inclusive fazendo parte de um pedido da mesa diretora dessa Casa para que seja apurado pela Comissão de Ética da Câmara Municipal. Caso seja necessário a gravação utilize o mesmo encaminhado à Comissão de Ética”. (fl. 05, original sem destaque)

Assim, a fim de possibilitar que denunciado, desde já, possa manifestar acerca da referida gravação, oficie-se à Corregedoria da Câmara Municipal de Paracatu/MG solicitando cópia integral do suposto áudio colacionado ao processo disciplinar.

Oficie-se, também, à Presidência desta Casa de Leis solicitando (i) cópia da ata da Reunião Ordinária do dia 15.05.2023, a fim de se comprovar a realização de sorteio para composição desta Comissão Processante; bem como (ii) cópia da Portaria elaborada pela Presidência indicando os servidores que auxiliarão os trabalhos desta comissão.

Cumpridas as diligências acima, volvam-me os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 17 de maio de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

M/0

0

0



12
10

ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2023.

Sob a presidência da Vereadora Claudirene Rodrigues, que passou a palavra para a secretária realizar a chamada inicial dos senhores vereadores, para verificação de quórum. Registrou-se a presença inicial de todos os demais vereadores. Havendo número regimental, em nome de Deus, a Presidente declarou aberta a reunião. Em seguida, a Senhora Presidente solicitou à Secretária que procedesse leitura da ata da reunião anterior. O Vereador Paulinho Ferreira, solicitou suspensão da leitura da ata, que foi automaticamente aprovada. Ata aprovada. **PRIMEIRA PARTE:** Correspondência: A Senhora Presidente informou a inexistência de correspondências. A Senhora Presidente passou à Leitura de Pareceres aprovados nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Paracatu: Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Turno único de discussão e votação de Parecer ao (a): Projeto de Lei nº 26/2023, de autoria da vereadora Gislene Couto, que institui o Programa Formando Campeões que implementa artes marciais como atividade extracurricular nas escolas da rede pública municipal de Paracatu e dá outras providências; Projeto de Lei nº 28/2023, de autoria do vereador Manoel Alves, que institui a Campanha Municipal do Janeiro Branco; Projeto de Resolução n.º 02/2023, de autoria da vereadora Claudirene Rodrigues, que institui a Galeria Lilás no âmbito da Câmara Municipal de Paracatu e dá outras providências; Projeto de Resolução n.º 03/2023, de autoria do vereador Denis Brasileiro, que concede Título de Cidadão Honorário Paracatuense ao Senhor Romis Nogueira de Menezes; Moção nº 11/2023, de autoria do vereador Vaguinho do Ônibus, que sugere manifestação de regozijo da Câmara Municipal de Paracatu à Senhora Janice Pires de Oliveira Albernaz, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao meio ambiente e à comunidade paracatuense. Turno único de discussão e votação de Parecer de Redação Final ao (a): Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, de autoria do Prefeito Municipal Igor Pereira dos Santos, que estabelece o Plano Diretor Participativo do Município de Paracatu e dá outras providências; Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Prefeito Municipal Igor Pereira dos Santos, que dispõe sobre a desburocratização, simplificação e facilitação de abertura e baixa de empresas e institui a declaração de direitos de liberdade econômica do Município de Paracatu e dá outras providências, Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do Prefeito Municipal Igor Pereira dos Santos, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 2.759, de 22 de dezembro de 2009, que institui a Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências. Apresentação de Proposições: Foram apresentadas inúmeras matérias de autoria de vários vereadores. A Senhora Presidente informou a inscrição dos Senhores Deusdete Soares Santana, Presidente da Central das Associações Rurais de Paracatu-MG, para apresentar resultado de visita na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e do Senhor Professor Edinho Alves, Presidente do MDB de Paracatu, para falar sobre o posicionamento do partido em relação ao governo municipal, assinatura de CPI e empréstimo para o Paracatu Avançar. Com a palavra o Senhor Deusdete Soares, cumprimentando a todos falou sobre o processo de inscrição de produtores rurais e as dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares. Relatou sobre o auxílio do ex-Vereador Joãozinho Contador no auxílio contábil aos pequenos produtores rurais. Na mesma tribuna, o Senhor Deusdete chamou o Senhor Joãozinho Contador para realizar explicação sobre



13
100

o cartão do produtor e a luta da Central das Associações dos Produtores Rurais e o atendimento de seus requerimentos em ordem estadual e federal. Tudo consoante arquivos audiovisuais da Câmara Municipal de Paracatu. Com a palavra o Senhor Professor Edinho, Presidente do MDB, falou sobre seu novo diretório municipal e a definição dos rumos do partido na política paracatuense. Falou sobre o empréstimo do Município de Paracatu em razão do Programa Paracatu Avançar. Questionou sua realização e cobrou ações dos vereadores na fiscalização das ações do Poder Executivo. Tudo consoante arquivos áudio visuais da Câmara Municipal de Paracatu. Oradores Inscritos: A Senhora Presidente informou a inscrição dos Vereadores Denis Dantas e Paulinho Ferreira. O Senhor Vereador Denis Dantas retirou seu pedido. Com a palavra o Vereador Paulinho Ferreira, cumprimentando a todos, criticou ações do Professor Edinho e falou sobre a promoção do esporte no Município de Paracatu. Ressaltou a importância no investimento do Município de Paracatu na área esportiva. Tudo consoante arquivos audiovisuais da Câmara Municipal de Paracatu. Assuntos Gerais: Vereadora Vera Lemos, Vereador George Linderski, Vereador Denis Brasileiro, Vereador Professor Alex, Vereadora Nilda da Associação, Vereador Paulinho Transporte, Vereador Donato Silva, Vereador Denis Dantas, Vereador Evandro da Usina, Vereadora Claudirene Rodrigues, Vereador Beto Codorna e Vereador Paulinho Ferreira. **SEGUNDA PARTE:** Ordem do Dia: Turno único de discussão e votação do Projeto de Lei nº 38/2023, de autoria do Vereador George Linderski, que Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Help Pet Paracatu. Em discussão. Em votação. Projeto de Lei nº 38/2023 aprovado. Turno único de discussão e votação do Projeto de Lei nº 39/2023, de autoria da Vereadora Cladirene Rodrigues que Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação de Arte: Artesanato e Quintadas Mãos Arterias de Paracatu. Em discussão. Em votação. Projeto de Lei nº 39/2023 aprovado. Segundo Turno de discussão e votação do Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria do Prefeito Municipal Igor Pereira dos Santos, que Autoriza o Poder Executivo a proceder com a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências. Em discussão. Em votação. Projeto de Lei nº 18/2023 aprovado. Segundo Turno de discussão e votação do Projeto de Lei nº 23/2023, de autoria do Prefeito Municipal Igor Pereira dos Santos, que Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos à Associação Motociclista Paracatuense e dá outras providências. Em discussão. Em votação. Projeto de Lei nº 23/2023 aprovado. Turno único de discussão e votação nominal da Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, de autoria do Prefeito Municipal Igor Pereira dos Santos, que Estabelece o Plano Diretor Participativo do Município de Paracatu e dá outras providências. Em discussão. Em votação nominal. Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2022 aprovado por 17 (dezesete) votos favoráveis. Turno Único de discussão e votação da Redação Final ao Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Prefeito Municipal Igor Pereira dos Santos, que Dispõe sobre a desburocratização, simplificação e facilitação de abertura e baixa de empresas e institui a declaração de direitos de liberdade econômica do Município de Paracatu e dá outras providências. Redação Final ao Projeto de Lei nº 03/2023 aprovada. Turno único de discussão e votação da Redação Final ao Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do Prefeito Municipal Igor Pereira dos Santos, que Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 2.759, de 22 de dezembro de 2009, que institui a Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências. Em discussão. Em votação. Redação Final ao Projeto de Lei nº 04/2023 aprovada. Turno único de discussão e votação do Projeto de Resolução nº



06/2023, de autoria da Vereadora Claudirene Rodrigues, que Concede Diploma de Mérito Desportivo à Senhora Nilma Pereira Braga. Em discussão. Em votação. Projeto de Resolução nº 06/2023 aprovado. Turno único de discussão e votação do Projeto de Resolução nº 07/2023, de autoria do Vereador Manoel Alves, que Concede Título de Cidadão Honorário Paracatuense ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde de Minas Gerais, Fábio Bacchertti Vitor. Em discussão. Em votação. Projeto de Resolução nº 07/2023 aprovado. Turno único de discussão e votação da Moção nº 03/2023, de autoria da Vereadora Tenente Cristina que sugere Moção de Regozijo ao 2º Pelotão de Polícia Militar de Meio Ambiente, em virtude dos relevantes serviços prestados ao meio ambiente e à comunidade paracatuense. Em discussão. Em votação. Moção de Regozijo nº 03/2023 aprovada. Discussão e Votação de Requerimentos: A Senhora Presidente informou aos vereadores que a discussão de requerimentos e votação em turno único será feita em bloco. Passou a palavra aos parlamentares que desejarem encaminhar votação destacada de seus requerimentos. Requerimentos: nº 1114, da Vereadora Nilda da Associação, nº 1115, 1136 do Vereador Renato Martins, nº 1116, 1118 do Vereador Manoel Alves, nº 1119, do Vereador George Linderski, nº 1120, 1121 da Vereadora Gislene Couto, nº 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1135, do Vereador Vaguinho do Ônibus e nº 1137, 1138, do Vereador Donato Silva. Requerimentos aprovados em Turno Único. Em seguida a senhora Presidente Vereadora Claudirene Rodrigues passou à leitura e votação do recebimento do pedido de cassação de mandato do vereador Professor Alex, protocolizado sobre o nº 1829/2023, de autoria do cidadão Emerson Costa Cerqueira Barros, com fundamento nos incisos I e III, do Decreto Lei nº 201, de 1967. Com a palavra a senhora Secretária Vereadora Tenente Cristina para leitura. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso II do Decreto Lei nº 201 de 1967, a Senhora Presidente consultou o plenário sobre o recebimento da Representação com pedido de cassação. Informou também a Senhora Presidente que a votação seria nominal, assim, o vereador que disser SIM, estará votando pelo recebimento da Representação e o vereador que disser NÃO, estará votando pela rejeição da representação. Esclarecendo aos Vereadores que a representação será recebida se obtiver metade mais um dos votos dos vereadores presentes na reunião. Em votação nominal. Pedido de Cassação recebido por 17 (dezessete) votos. Em razão do recebimento do pedido de abertura e processamento de cassação do Vereador Professor Alex, com fundamento no art. 7º, I e III do Decreto Lei nº 201 de 1967, passou-se ao sorteio da Comissão Processante. A Senhora Presidente informou o impedimento da Secretária Vereadora Tenente Cristina, da Presidente e do denunciado Vereador Professor Alex. Ato contínuo, a Senhora Presidente convidou os Líderes Vereador Paulinho Transporte, Vereador Paulinho Ferreira, Vereador Denis Dantas e Vereador Vaguinho do Ônibus para procederem a análise da urna e a inserção dos nomes dos Vereadores desimpedidos. Solicitou aos Líderes que procedessem o sorteio da Comissão que será composta por 3 Vereadores. Vereadores sorteados que comporão a Comissão: Vereador Donato Silva, Vereadora Nilda da Associação e Vereador Denis Brasileiro. Em seguida, a Senhora Vereadora Nilda da Associação informou que seria a presidente da Comissão Processante e que o Vereador Denis Brasileiro foi nomeado como relator. **TERCEIRA PARTE:** Anúncio da Ordem do Dia. Primeiro Turno de matérias concluídas nas Comissões, Segundo Turno das matérias aprovadas nesta reunião, Redações Finais de proposições e Requerimentos de autoria de vários vereadores. Requerimentos de autoria dos Vereadores. **Chamada Final:** Registrado o



16/05/23
100

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3.601, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre designação de servidores para secretariar e assessorar a Comissão Processante criada nos termos do inciso II do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, para atuar no processo nº 2023.02.0038 e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Paracatu – Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal que lhe confere o artigo 73, inciso XXXV, da Resolução Legislativa Nº 543 de 22 de dezembro de 2009, **RESOLVE**:

Art. 1º. Nomear o servidor Antônio Rodrigues Monteiro, para servir de oficial da Comissão Processante e os servidores Marcos Gonçalves Braga e Ronaldo Lemes da Silva para assessorarem juridicamente a Comissão Processante constituída por força e para o fim a que se refere o protocolo nº 1829 de 15 de maio de 2023, Processo nº 2023-02-0038.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 22 de maio de 2022,
aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

 CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado em ____/____/____ conforme artigo 105 da LOMP redação dada pela Emenda nº 28/2000 e Lei Municipal nº 2628/2006.
_____ Servidor Responsável



17
A

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

DESPACHO

Considerando que a vítima dos fatos noticiados às fls. 03/06 formalizou denúncia por escrito perante a Procuradoria Especial da Mulher e perante a Corregedoria desta Câmara Municipal, junte-se aos presentes autos cópia da denúncia apresentada pela vítima e, em seguida, officie-se à Corregedoria comunicando a instauração do presente processo de cassação de mandato, para que adote as providências que entender necessárias quanto ao processo disciplinar que lá tramita. Tal medida visará dar cumprimento ao *princípio da busca da verdade real*.

Cumprida a diligência acima, com fulcro no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1969, **notifique-se** o vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS para, querendo, apresentar defesa prévia por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, oportunidade em que **deverá indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas**, até o máximo de 10 (dez), **sob pena de preclusão**. A notificação deverá ser acompanhada de cópia impressa e integral do presente processo de cassação (capa a capa).

Na mesma oportunidade, o denunciado deverá ser advertido de que, caso não apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) dativo(a).

Apresentada a defesa prévia, retornem os autos conclusos para designação de data para realização de reunião onde será votado o parecer prévio desta Comissão Processante n.º 001/2023. Caso contrário, se decorrido *in albis* o prazo supracitado, venham os autos conclusos para nomeação de advogado(a) dativo(a).

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 22 de maio de 2.023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

18/05



Paracatu-MG, 05 de maio de 2023.

Excelentíssimos vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, venho apresentar à Corregedoria da Câmara Municipal e à Procuradoria Especial da Mulher um pedido de apuração de conduta do Vereador Professor Alex, após a maneira que fui tratada pelo mesmo no dia 03 de maio de 2023, dentro do meu ambiente de trabalho.


Apresento o para vocês ações, como o Boletim de Ocorrência que realizei contra o vereador, por ter me agredido verbalmente e me constrangido dentro do meu ambiente de trabalho e diante dos meus colegas, para que seja analisada e tomada as medidas necessárias.

É possível também apresentar um áudio de grande circulação em Paracatu, em que é notório esse assédio moral, com agravante de ser um homem contra uma mulher.

Peço que avaliem com cuidado, pois é uma situação delicada, mas de grande importância a ser discutida e combatida com grande veemência.

Por hora, agradeço o apoio recebido desta Casa e a disposição em me ouvir e acolher.

Atenciosamente,

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 1739 / 2023
RECEBIDO EM 05-05-2023
HORÁRIO 10:58

RESPONSÁVEL


JUSSARA FERREIRA CAMPOS TORRES

19
fl.



Nº PCnet: 2023-470-000805-007-013837763-00

Nº FATO/REDS: 2023-020910759-001

TERMO DE DECLARAÇÃO

Paracatu, 04 de maio de 2023.

Autoridade Policial: VALDOMIRO DE ALCANTARA JUNIOR

Editor: MARLI DE SOUZA(AD-HOC)

Declarações que presta: Declarações

Nome: **JUSSARA FERREIRA CAMPOS**

Documento Identidade: 12860259 Data Expedição:

Órgão Expedidor: Secretaria Estado da Segurança Publica
- MG

CPF:

Filiação:

Pai: ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA

Mãe: NELIANA MARCIA FERREIRA CAMPOS

Naturalidade: CONTAGEM/MG Nacionalidade: Brasileira

Data de Nascimento: 12/12/1983 Estado Civil: Solteiro

Profissão: ESTUDANTE Cor: Branca

Endereço: RUA VERISSIMA VIEIRA DOS SANTOS, 400, bairro
PARACATUZINHO, PARACATU - MG, CEP 38600000

Endereço Eletrônico: jussaracamposjhn@gmail.com Telefone:

Lê: Sim Escreve: Sim

Grau de Instrução: Ensino fundamental completo (8 anos estudo)

Costumes: ser vitima

Compromisso Legal: NÃO

PERGUNTADO disse QUE: sobre os fatos em apuração relata o que se segue: QUE



Nº PCnet: 2023-470-000805-007-013837763-00

Nº FATO/REDS: 2023-020910759-001

conhece o senhor ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, aproximadamente três anos, quando a declarante trabalhava na assessoria de comunicação da Câmara Municipal, onde prestava serviço para todos os vereadores, sendo ALEX quem havia indicado a declarante para o cargo; QUE com o passar tempo ALEX começou a cobrar da declarante que ela fizesse postagens dele na rede social dela, se recordando de que chegou a fazer algumas postagens; QUE ALEX cobrava da declarante que nas postagens desse ênfase ao trabalho dele; QUE a declarante trabalhou na câmara por sete meses; QUE ao sair da câmara a declarante foi convidada pelo secretário de cultura a trabalhar com ele, onde está até hoje; QUE desde então todas as vezes que a declarante encontra com ALEX, este costuma lhe cobrar um posicionamento em relação a postagens dele, nas redes sociais da declarante, tendo em vista que a declarante possui um número grande de seguidores; QUE devido a isso a declarante evita contato com ALEX, pois sabe que este vai lhe fazer cobrança em relação ao apoio político desejado por ele; QUE a declarante, ultimamente não tem respondido as mensagens de ALEX, pelo motivo já declinado; QUE na tarde de ontem a declarante estava em seu local de trabalho (Prefeitura Municipal), quando recebeu uma ligação da senhora ANA, assessora de ALEX, dizendo que estavam na prefeitura e que iriam a procura da declarante, tendo esta dito que se fosse rápido poderiam ir, pois tinha outros compromissos; QUE logo em seguida ALEX e ANA entraram na sala do secretário de Cultura em companhia da declarante; QUE ALEX iniciou a conversa em tom agressivo, dizendo que estava sentindo a declarante distante e que tentava falar com ela e não conseguia e que a declarante nem estava fazendo as postagens dele na rede social dela, dizendo ainda que a declarante estava lá graças a ele; QUE ALEX ficava cada vez mais alterado, o que fez com que a declarante ficasse muito nervosa; QUE ALEX disse que a declarante falava muito de um vereador e que era traíra igual a ele; QUE a declarante disse que se ALEX quisesse devolveria o cargo para ele, e que política não se faz com rede social apenas, e sim com contato direto com os eleitores; QUE a declarante disse que estava gravando toda a conversa e que desta vez iria até o fim; QUE naquele momento ALEX saiu da sala, debochando e sorrindo; QUE ANA continuou na sala e pediu a declarante que se acalmasse; QUE a declarante ainda relata que ANA lhe disse que já chegou a ser ofendida por ALEX; QUE a declarante se sentiu ofendida e envergonhada e desde ontem tem recebido inúmeras mensagens de seus seguidores querendo saber como tudo aconteceu; QUE a declarante está se sentindo abalada psicologicamente e diante dos fatos manifesta interesse em representar criminalmente contra ALEX VINÍCIUS.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vai assinado pela Autoridade, pelo Declarante e por mim **MARLI DE SOUZA(AD-HOC)** que o digitei e assino.

VALDOMIRO DE ALCANTARA JUNIOR

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

5ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/PARACATU
ANTONIO VIEIRA CORDEIRO, 366 - BELA VISTA - PARACATU



Nº PCnet: 2023-470-000805-007-013837763-00

Nº FATO/REDS: 2023-020910759-001

DELEGADO DE POLICIA
Masp: m1333008

Declarante: JUSSARA FERREIRA CAMPOS

MARLI DE SOUZA(AD-HOC)
Masp: x0107763

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI.

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

88 CIA PM/45 BPM/16 RPM

MUNICÍPIO

PARACATU

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR: 88 CIA PM/45 BPM/16 RPM

UNIDADE POLICIAL: 5ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/PARACATU

DATA DO REGISTRO

04/05/2023 11:16

DESTINATÁRIO

5ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/PARACATU

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

PESSOALMENTE EM UMA UNIDADE/POSTO

DATA DA COMUNICAÇÃO

04/05/2023

HORA DA COMUNICAÇÃO

11:16

CATEGORIA SOLICITANTE

XXXX

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

B01140 - INJURIA

TIPO DO EVENTO

OUTRO AGENTE PUBLICO NO EXERCICIO OU EM FUNCAO DO DEVER

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

O EVENTO OCORRIDO DURANTE O EXERCICIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE POR APLICATIVO?

NÃO

O EVENTO OCORRIDO DURANTE O EXERCICIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE POR APLICATIVO?

NÃO

NATUREZA SECUNDARIA 1

E08042 - PERTURBACAO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DATA/HORA DO FATO

04/05/2023 11:16

DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO

04/05/2023 12:10

DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO

04/05/2023 12:13

DESCRIÇÃO DO LUGAR

PREFEITURA

COMPL DE LOCAL MEDIATO

PREFEITURA

LOCAL (AV., RUA, ETC)

RUA CONTAGEM

NÚMERO

S/N

KM

XXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO / VILA

JARDIM VITORIA

CEP

XXXX

MUNICÍPIO

PARACATU

UF

MG

PAÍS

BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA

XXXX

LATITUDE

-17° 14' 23,0"

LONGITUDE

-46° 54' 17,98"

TIPO VIA

XXXX

MEIO UTILIZADO

FALA

CAUSA PRESUMIDA

DISPUTA POLITICA

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO	F. MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO	VITIMA DE ACOO CRIMINAL / CIVEL	TIPO DE PESSOA	FISICA	COD. NATUREZA	B01140	TENTADO / CONSUMADO	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA	INJURIA								
NOME COMPLETO	JUSSARA FERREIRA CAMPOS								
NACIONALIDADE	BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	12/12/1983	NATURALIDADE / UF	CONTAGEM / MG				
IDADE APARENTE	39	GRAU DA LESÃO	SEM LESOES APARENTES		ESTADO CIVIL	CASADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO	IGNORADO					
CUTIS	BRANCA		Ocupação ATUAL	CHEFE DE DIVISÃO					
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR	AMIGO / CONHECIDO								
MÃE	NELIANA MARCIA FERREIRA CAMPOS								
PAI	ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA								
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL								
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	12860259	ORGÃO EXPEDIDOR	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA			UF	MG	CPF / CNPJ	05502692663
ESCOLARIDADE	SUPERIOR INCOMPLETO								
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	RUA ALAMEDA DOS LÍRIOS	NÚMERO	420	KM	XXXXX	COMPLEMENTO	XXXX		



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 2/4

ENVOLVIDO 1

BAIRRO XXXX	MUNICÍPIO PARACATU	UF MG
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (38) 998-156-363
EMAIL JUSSARACAMPOSJHN@GMAIL.COM		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVÍCIE ? XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	CABELO XXXX
AMPUTAÇÃO XXXX	COR CABELO XXXX	
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX		
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX	SOFRIMENTO MENTAL XXXX	
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX		
CICATRIZ XXXX		
DEFORMIDADE XXXX		
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX		
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX		

ENVOLVIDO 2

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA B01140	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA INJURIA				
NOME COMPLETO ALEX VINICIUS SOUSA SANTOS				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 08/08/1988	NATURALIDADE / UF PARACATU / MG		
IDADE APARENTE 34	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL ESTADO CIVIL - IGNORADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO IGNORADO			
CUTIS IGNORADA	OCUPAÇÃO ATUAL VEREADOR			
MÃE ELENICE PEREIRA DE SOUSA				
PAI IVC VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 14340510	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXX	
ESCOLARIDADE OUTROS - ESCOLARIDADE				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) XXXX	NÚMERO XXXX	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO XXXX	MUNICÍPIO XXXX	UF XX		
PAIS XXXX	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (38) 999-109-078	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	
EMAIL PROFESSORALEX@PARACATU.MG.LEG.BR				
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVÍCIE ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXX				
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX	SOFRIMENTO MENTAL XXXX			

DIGITADOR: PML634757

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

Registro sujeito a alterações até o dia 05/05/2023 12:13

GERADO POR: PML634757
2023-05-05 12:13



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl.

314

ENVOLVIDO 2

DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL

XXXX

CICATRIZ

XXXX

DEFORMIDADE

XXXX

LOCAL / TIPO TATUAGEM

XXXX

LOCAL / TIPO ACESSÓRIO

XXXX

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

XXXX

PRISÃO / APREENSÃO

SEM PRISÃO

HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?

NÃO

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

COMPARECEU A ESTE BATALHÃO DE POLICIA MILITAR A SENHORA JUSSARA INFORMANDO QUE NO ANO DE 2021 O ATUAL VEREADOR ALEX HAVIA CONSEGUIDO PARA ELA UMA VAGA DE EMPREGO NA CÂMARA DOS VEREADORES DE PARACATU NO CARGO DE ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO, E QUE DESDE ESSA DATA O ENTÃO VEREADOR ESTA A COAGINDO COM O INTUITO DE QUE A SENHORA JUSSARA FAÇA POSTAGENS DE CUNHO POLÍTICO EM SUAS REDES SOCIAIS, E QUE PRESTE PAPEL DE LIDERANÇAS NOS GRUPOS EM QUE ELE PARTICIPA COM O OBJETIVO DE ALAVANCAR UMA POSSÍVEL REELEIÇÃO NO ANO DE 2024.

INFORMOU QUE NO ANO DE 2021, NO DIA 19 DE NOVEMBRO NO EVENTO BIKE BLUE O ENTÃO VEREADOR TERIA LHE XINGADO DE "DESGRAÇA", JOGADO OBJETOS AO CHÃO E FALADO QUE ELA NÃO SERVIA PARA NADA. A VÍTIMA DISSE QUE SE SENTIU BASTANTE OFENDIDA E CONSTRANGIDA COM A SITUAÇÃO. O REFERIDO FATO FOI DENUNCIADO NA CORREGEDORIA DA CÂMARA DOS VEREADORES.

E QUE DESDE O FATO OCORRIDO NO EVENTO O ENTÃO VEREADOR TEM LHE VISITADO NOS AMBIENTES DE TRABALHO, TÊM MANDADO MENSAGENS PEDINDO POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, APOIO E LEALDADE, ALEGANDO QUE O CARGO DO QUAL ELA OCUPA É ORIUNDO DAS INFLUENCIAS POLÍTICAS POR PARTE DELE.

INFORMOU TAMBÉM QUE SAIU DO CARGO DA CÂMARA NO FINAL DO ANO DE 2021 E QUE ATUALMENTE ESTÁ PRESTANDO SERVIÇO NA PREFEITURA DE PARACATU, MAIS PRECISAMENTE NA SECRETARIA DE CULTURA COMO CHEFE DE DIVISÃO E QUE O VEREADOR CONTINUA FAZENDO VISITAS AO SEU TRABALHO COMO SE FOSSE SEU CHEFE, E LHE COBRANDO O APOIO POLÍTICO E AS POSTAGENS EM REDES SOCIAIS.

SENDO QUE NO DIA 03/05/2023 A ASSESSORA DO VEREADOR ALEX LIGOU EM SEU SERVIÇO AVISANDO QUE LHE FARIA UMA VISITA. QUANDO CHEGOU AO LOCAL, PERGUNTOU SE PODERIA UTILIZAR A SALA DO SECRETÁRIO DE CULTURA IGOR DINIZ, PARA UMA CONVERSA COM A SENHORA JUSSARA, O QUE NÃO FOI AUTORIZADO PELO SERVIDOR CARLOS.

MESMO ASSIM O VEREADOR JUNTAMENTE COM SUA ASSESSORA ADENTRARAM NA SALA E CHAMARAM A SENHORA JUSSARA PARA UMA CONVERSA.

A SENHORA JUSSARA ALEGA QUE O TOM DA CONVERSA ERA AGRESSIVO E QUE PERGUNTAVA SE ELA IRIA APOIA-LO OU DEIXA-LO IGUAL ALCUNS HAVIAM FEITO, QUE ELA NÃO TINHA A OPÇÃO DE NÃO APOIA-LO, QUE ELE SENTIA QUE ELA IRIA TRAI-LO POLITICAMENTE, QUE ELA ERA DA LAIA DE ALCUNS VEREADORES QUE HAVIAM O TRAÍDO. A VÍTIMA MENCIONOU QUE NOVAMENTE SE SENTIU BASTANTE CONSTRANGIDA E OFENDIDA COM A SITUAÇÃO.

NO MOMENTO EM QUE SEUS COLEGAS DE TRABALHO VISUALIZARAM PELO VIDRO DA SALA QUE OS ÂNIMOS ESTAVAM EXALTADOS E QUE O TOM DA CONVERSA ERA ALTA, PEDIRAM PARA QUE O VEREADOR FALASSE MAIS BAIXO, POIS ESTAVA ATRAPALHANDO O SERVIÇO DOS DEMAIS.

NESTE MOMENTO JUSSARA INFORMOU QUE ESTAVA GRAVANDO A CONVERSA, O VEREADOR SE MOSTROU NERVOSO COM A SITUAÇÃO E EM TOM AGRESSIVO PERGUNTOU "ESTÁ FAZENDO O QUE?!" E ENTÃO SE RETIROU DA SALA E FOI EMBORA.

A SENHORA JUSSARA AFIRMA QUE POSSUI AS GRAVAÇÕES EM ÁUDIO DESTE ULTIMO FATO QUE SERÃO ANEXADAS À ESTA NOTICIA CRIME E QUE OS SEUS COLEGAS DE SERVIÇO BEM COMO A ASSESSORA DO VEREADOR TESTEMUNHARAM TODO O OCORRIDO.

A SENHORA JUSSARA AFIRMOU QUE SE SENTE ENVERGONHADA PERANTE OS SEUS COLEGAS DE SERVIÇO, BEM COMO SE SENTE CONSTRANGIDA EM TER QUE SE DIRIGIR À UMA UNIDADE POLICIAL PARA FAZER UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO FATO, POIS FICA A TODO MOMENTO SE REVITIMIZANDO E RELEMBRANDO DOS FATOS OCORRIDOS.

Perícia Técnica

PERICIA TÉCNICA COMPARECEU?

NÃO

PREFIXO DA VIATURA

XXXX

PLACA DA VIATURA

XXXX

PERITO (MATRÍCULA - NOME)

XXXX

XXXX

MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO

XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

DIGITADOR: PM1624757

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

DEPADO FOR: PM1630117
04/05/2023 12:13

Registro sujeito a alterações até o dia 05/05/2023 12:13



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

FI.

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA XXXX	MATRICULA 1634757	CARGO CABO	Hipotecado? NAC
NOME COMPLETO CARLOS ALBERTO ARAUJO JUNIOR			
CORPORACAO POLICIA MILITAR			
UNIDADE 2 PEL/88 CIA PM/45 BPM/16 RPM			

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA Ocorrência

UNIDADE 2 PEL/88 CIA PM/45 BPM/16 RPM	NOME COMPLETO CARLOS ALBERTO ARAUJO JUNIOR
MATRICULA 1634757	CARGO CABO
CORPORACAO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2023-020910759-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRICULA XXXX	NOME XXXX
CARGO XXXX			
ORGÃO/UF POLICIA CIVIL / MG			
UNIDADE 5ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/PARACATU			
PROVIDENCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			
ASSINATURA			

RECIBO GERADO POR:
PM1634757 - CARLOS ALBERTO ARAUJO JUNIOR

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
04/05/2023 11:27

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****



DETERMINAÇÃO

Protocolo Nº: 1739 de 05 de maio de 2023

Requerente: Jussara Ferreira C. Torres

Acolho a presente solicitação e DETERMINO a abertura de Processo Administrativo com distribuição ao Corregedor da Câmara Municipal Vereador Paulinho Transporte para os encaminhamentos necessários da solicitação da requerente e proceda o encaminhamento de cópia a Procuradoria Especial da Mulher através da Procuradora Especial Vereadora Nilda da Associação.

Plenário do Palácio Dr. Eduardo Azeredo, 08 de maio de 2023.


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente



29
8

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Ofício n.º 001/2023/CP01.2023

Paracatu/MG, 22 de maio de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023.02.0038

Excelentíssimo Senhor Vereador Alex Vinícius Sousa Santos

A COMISSÃO PROCESSANTE N.º 01/2023, constituída para apurar denúncia de infração político-administrativa supostamente praticada por Vossa Excelência, vem, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, **NOTIFICAR-LHE** para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, no Processo de Cassação de Mandato n.º 2023.02.0038, que tramita perante esta Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Na defesa prévia, Vossa Excelência **deverá indicar as provas que pretende produzir, bem como arrolar as testemunhas que pretende ouvir em audiência de instrução**, até o máximo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

Transcorrido o decêndio sem a apresentação de defesa prévia, ou se Vossa Excelência não constituir defensor ou não informar, no mesmo prazo, que tem condições financeiras para contrata-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Segue, em anexo, cópia integral do processo, contendo, especialmente, cópia (i) da denúncia escrita da infração, contendo 4 páginas; (ii) da certidão de quitação eleitoral do denunciante; (iii) do despacho de encaminhamento elaborado pela Presidência da Câmara Municipal; (iv) do despacho proferido pela presidência desta comissão processante em 17.05.2023; (v) da mídia contendo o áudio mencionado à inicial; (vi) da ata da 15ª reunião ordinária, realizada no dia 15.05.2023, contendo 4 páginas; (vii) da Portaria n.º 3.601/2023, da Presidência da Câmara Municipal de Paracatu/MG; (viii) de despacho proferido pela presidência da comissão processante n.º 001/2023 em 22.05.2023; e (ix) da representação realizada pela vítima Jussara Ferreira Campos Torres e apresentada pela a Comissão Especial da Mulher e a Corregedoria desta Câmara Municipal, contendo 09 (nove) páginas.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 22 de maio de 2023.

Nilda P. S. Martins
Vereadora NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023


Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada de cópia integral dos documentos descritos acima (itens "i" a "ix")**, no dia 23/05/23, às 13:30 horas.

Assinatura: *[assinatura]*

28
D.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES
MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE 001/2023**

PROCESSO DE CASSAÇÃO nº: 2023.02.0038

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO N° 2004
RECEBIDO EM 02/06/2023
HORÁRIO 17h 56

RESPONSÁVEL

VEREADOR ALEX VINICIUS, casado, educador físico, residente e domiciliado à Rua Genesco Gonçalves, nº. 190, apto 101, Bairro Vila Mariana, em Paracatu, Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº. 086.348.056-03, nesse ato intermediado por seu mandatário ao final subscrito – instrumento procuratório acostado –, esse com endereço eletrônico e profissional descrito na referida procuração, o qual, em obediência à diretriz fixada no Decreto Lei 201-1967, especificamente em seu art. 5, inc. III, bem como art 5º, inciso LIV, LVII da Constituição Federal de 1988, vem perante Vossas Excelências apresentar a sua

DEFESA PRÉVIA

em face de **DENÚNCIA QUE MOTIVOU ABERTURA DO PROCESSO DE CASSAÇÃO nº 2023.02.0038**, formulada por **EMERSON COSTA CERQUEIRA BARROS**, já qualificado na peça preambular acusatória, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1- REBATE AO QUADRO FÁTICO.

A princípio cumpre aclarar que a pretensão descrita na presente peça acusatória, nos termos do discurso apresentado pelo ilustre cidadão e autor da denúncia, não possui razão de ser.

Assim é imperioso destacar que o áudio mencionado na exordial acusatória - de circulação e conhecimento publico - não aponta para prática de

qualquer conduta passível de cassação de mandato eletivo pela quebra de decoro.

Cumpra na oportunidade mencionar que na data e local indicados nesses autos, o senhor Vereador Alex, se dirige até a prefeitura Municipal de Paracatu com objeto de realização de diligência de interesse Público, vindo na ocasião a oportunidade de se encontrar com a servidora senhora Jussara, oportunizando o dialogo entre os mesmos.

Nesse contexto ressalta ainda que a relação pretérita existente entre ambos os agentes, justifica a proximidade, confiança e possibilidade de diálogos amistosos, como se depreende do inicio do áudio de circulação publica nos grupos de **WhatsApp**.

Ocorre que em dado momento ambos os sujeitos desse processo se exaltaram em seus ânimos e alteram seu tom de voz, mas em momento algum foram vistas palavras proferidas pelo vereador Professor Alex susceptíveis de enquadramento típico para fundamentar uma suposta quebra de decoro parlamentar.

Assim a conduta descrita na inicial não se subsume ao conceito de quebra de decoro, como será demonstrado.

2 – PRELIMINARMENTE DA AUSENCIA DE JUSTA CAUSA

O instituto da denuncia, é mecanismo legitimo a disposição da população para deflagrar abertura de procedimento de natureza investigatório e punitivo no âmbito do poder Legislativo Municipal, com vistas a analise de condutas que atentem contra do decoro parlamentar, ou moral institucional do parlamento.

Ocorre que na narrativa fática apresentada e constante desse caderno processual evidencia-se a ausência de **JUSTA CAUSA**, que motive ao senhor parlamentar Professor Alex, sofrer as agruras e intempéries no curso da instrução processual administrativa nessa esfera de Poder Legislativo.

Embora o decreto Lei 201/67, o regimento interno dessa casa Legislativa e muito menos a Lei Organiza do Município de Paracatu ser silente em relação aos elementos e requisitos que motivem sumariamente a sua rejeição de qualquer peça acusatória, é imperioso nos valer subsidiariamente de legislação que trate da matéria, com objetivo de ampliar o debate e amadurecer a ideia da necessidade de paramentos mínimo que justifique ao parlamentar provas as

agruras de um processo de cassação, não banalizando assim o instituto da cassação de mandato por quebra de decoro com a consequente retirada prematura de um parlamentar de seu cargo eletivo.

O **artigo 395**, do **Código Penal Brasileiro**, atento a parâmetros mínimos de procedimento que impeçam a ao individuo suportar a persecução processual sem o minino de justo motivo, preservando a sua direitos fundamentais que por vezes ate indiretamente são violados em sede de instrução processual estabelece que:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Outrossim, consoante a doutrina de Aury Lopes Junior (2019), a justa causa, para além de condição da ação penal, mostra-se como uma limitadora ao abuso do direito de ação. É uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar (**LOPES JR., 2019**), tal limitadora ainda não existe nessa casa Legislativa embora se apresente como uma garantia que reflete direitos fundamentais.

Desse modo, segundo o autor, condiciona-se a uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação, de forma que está relacionada com a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva – o que não se vê no presente caso fático, bem como controle processual de caráter fragmentário da intervenção penal, nesse especifico contexto de intervenção legislativa punitiva.

No tocante aos indícios de autoria e materialidade, entende-se que a acusação não possui elementos que justifiquem a admissibilidade da denúncia e o custo que isso representa em caráter de estigmatização, assim como pena de perda de mandato. Em sendo insuficientes esses elementos, deve essa casa rejeitar e arquivar a denúncia – como se mostra justo e razoável diante do apresentado, visto que o processo, como sabido, é uma pena em si mesmo

para o parlamentar, não podendo ser admitida denúncia sem lastro probatório mínimo, e desprovido de razoabilidade e proporcionalidade.

Já no direito Processual Civil temos dentro das condições da ação a “causa de pedir”, como importante elemento da petição inicial que é sem duvida nenhuma a obrigação do jurisdicionado apresentar em juízo suporte solido e justificável, mesmo que mínimo ou parcial, para acionar o Poder Judiciário, Para **ARENHART, MARINONI e MITIDIERO (2017, p. 420)**, a saber:

O autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Deve apresentar, em outras palavras, a sua causa de pedir, que consiste no motivo pelo qual está em juízo, nas razões fático-jurídicas que justificam o seu pedido.

Logicamente, a causa de pedir tem efeitos processuais relevantes. Analisando as repercussões processuais da causa de pedir, **CARNEIRO (2019, p. 17)**.

Objetivamente, pode-se afirmar que a causa de pedir deve descrever o fato ou os fatos constitutivos do direito do autor e é um dos elementos identificadores de uma ação, ao lado do pedido e das partes (artigo 337, § 2º), com importantes repercussões na caracterização da conexão (artigo 55), da litispendência (§ 3º, artigo 337) e da coisa julgada (§ 4º, artigo 337)

Por fim, destaca-se que, a ausência da causa de pedir na petição inicial, nos termos do art. 330, § 1º, inciso I do CPC/15, é causa para o reconhecimento da inépcia da petição inicial e o seu indeferimento, acaso o autor não a complete no prazo de 15 dias, conforme reza o art. 321 do CPC/15. Nesse caminho é que mostra necessário que a Casa Legislativa estabeleça elementos bem como requisitos para recebimento das denúncias ofertadas nessa casa afim inclusive de servido como fundamento objetivo em caso de arquivamento e não prosseguimento de qualquer

acusação como previsto no artigo 5º, inciso III, do decreto Lei 201/1967 que estabelece a possibilidade de **ARQUIVAMENTO** da denúncia – como é medida que impõe no presente caso.

3 – DO MÉRITO

3.1 – DO CONCEITO DE DECORO PARLAMENTAR.

A perda antecipada do mandato eletivo por meio de cassação por ato de suposta quebra de decoro parlamentar impõe de antemão a necessidade de identificação mínima do que podemos compreender como decoro, obriga-nos mais especificamente a indicar elementos teóricos jurídicos e políticos que tornem possível afirmar, que em determinada situação fática, estaríamos ou não diante de ato ofensivo ao decoro parlamentar. Apesar de as Casas Legislativas terem a competência para processar e julgar seus pares há que estabelecer parâmetros objetivos e mínimos para balizar as possíveis condutas suscetíveis de enquadramento no conceito de ofensa ao decoro, não privilegiando assim a possibilidade de atribuição ao quebra de decoro as condutas e ações que cada um considera pertinente.

Segundo a melhor doutrina, José Afonso da Silva, sobre a importância de parâmetros mínimos definição de condutas passíveis de ofensa ao decoro parlamentar estabelece:

“nem é necessário rebuscar doutrinas em busca do conceito preciso de “decoro parlamentar”. Esse é um daqueles conceitos abertos”.

Corroborando com essa percepção, o Ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence acentuou de forma lucida o que se segue:

“Desconheço, a esse propósito, em outras ordens positivas, locução de termos tão imprecisos, quanto essa, a do “decoro parlamentar”, cujas conotações vão da sublimidade da Ética às Frivolidades da etiqueta”.

Destarte, a priori se mostra impossível descrever ou declinar inequivocamente a conduta dita como indecorosa, restando à própria Casa Legislativa, por seus pares decidirem se determina conduta é aceitável ou reprovável, e para tanto deve-se valer necessariamente de parâmetros de

RAZOABILIDADE e **PROPORCIONALIDADE**, vez que o termo não possui conceito objetivo, preciso e fechado, necessitando da análise na **PROPORÇÃO** do fato, o **ALCANCE** e **DIMENSÃO** da conduta.

Assim, a imprecisão do conceito de conduta indecorosa é uma necessidade inerente ao objetivo do instituto da cassação por quebra de decoro, uma vez que nessas hipóteses se analisa a defesa da moralidade institucional, que possui seus parâmetros definidos em cada momento da história, sendo uma questão sociocultural. Mas assim sim, apesar do conceito ser vago, impreciso e fluido existe em seu núcleo conteúdo determinável, isto é, certa densidade mínima. Sendo exatamente essa densidade mínima que impede que o instituto seja manejado pelas cortes legislativas a seu bel-prazer.

A nossa Carta Magna não atribuiu competência para cassação de mandato parlamentar por qualquer conduta, mas apenas por ofensa a dignidade é a honorabilidade do Poder Legislativo, nesse sentido o Ministro Celso Ribeiro Bastos, poderá:

O que nos parece certo é que o constituinte não quis encampar toda e qualquer forma de moralidade, mas somente aquela cuja lesão possa depor contra o decoro parlamentar, ou seja, contra a nobreza, a dignidade, cuja degradação possa influir no próprio conceito do Parlamento.

[...] não se tratam de coisa que se passam no foro íntimo de cada um, mas de comportamentos e atitudes que pelo seu caráter incompatível com o bom proceder de um parlamento acabam por depor contra a própria reputação da instituição.

Assim, diante da impossibilidade de se estabelecer ou exaurir do termo decoro seu conceito **OBJETIVO, CLARO** e **DETERMINADO**, fica a responsabilidade a cargo da interpretação da Casa Legislativa, a luz da conduta supostamente perpetrada, mensurar a sua **PROPORÇÃO** e seu **ALCANCE**, de modo a aferir a razoabilidade da perda prematura do cargo eletivo.

Nesse sentido é que se torna irrazoável e desproporcional a cassação de cargo eletivo, com base em uma conversa a princípio iniciado em comum

34
D

acordo pelos sujeitos que detinham **CONFIANÇA, LIBERDADE** e **PROXIMIDADE** para fazê-lo.

De modo que esse quadro fático em nada desmerece o respeito e dignidade dessa Casa Legislativa, desmoralizando sua imagem institucional, impossibilitando seu enquadramento como conduta incompatível com o decoro.

3.2 – DA ATIPICIDADE DA CONDUTA / AUSÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em linha gerais, retornando a impossibilidade de se conceituar objetivo e taxativamente o conceito de decoro parlamentar, afim de descrever condutas que possam atentar contra ele, se mostra necessário para se evitar a discricionáridade e o abuso de poder frente ao um mecanismo de controle tão importante, possível de ser exercício pelo poder legislativo para processar e julgar seus membros, a apresentação mínima de **CONDUTA ILEGAL, IMORAL e REPROVÁVEL**, em aferição de **PROPORÇÃO, ALCANCE e RAZOABILIDADE** para se dizer se houve ofensa ao **DECORO PARLAMENTAR** ou não.

Em âmbito judicial, tratando-se de tipicidade, que se apresenta como enquadramento perfeito da conduta o tipo legal taxativamente previsto, partimos da análise do fato tipo, e seus elementos:

- a conduta,
- o resultado,
- nexos de causalidade,
- e a tipicidade.

A **CONDUTA** é o comportamento desenvolvido pelo indivíduo com a determinação de atingir um determinado objetivo, podendo ser dolosa, culposa, omissiva e comissiva. O **RESULTADO** se trata da alteração produzida através do ato praticado sendo fundamental para que o crime seja classificado como consumado, desse modo a que se analisar se a conduta do Parlamentar professor Alex se encaixa em qualquer conceito de ofensa ao decoro parlamentar – vez que esse mesmo conceito se mostra vago, impreciso sendo necessária sua aferição com base em parâmetros de conduta

SOCIOCULTURAIS ditas corretas ou reprováveis, a moral institucional do poder legislativo – tendo em vista que em termos jurídicos, após análise do conteúdo de áudio de circulação pública, não se evidencia nenhuma ilegalidade no dialogo perpetrado entre ambas as parte, que em dado momento se alteraram em seus ânimos de forma mutua.

Nessa esteira contextualizadamente é nítida a ausência de comportamento passível de cassação por essa Casa legislativa, principalmente em face da descrição apresentada na exordial acusatória, impossibilitando assim o exercício amplo de contraditório e ampla defesa, nesse sentido o tribunal de justiça de Santa Catarina já decidiu:

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE FLORIANÓPOLIS. PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA VEREADOR PARA APURAR SUPOSTA QUEBRA DE DECORO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DENÚNCIA OMISSA QUANTO À EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DE PROVAS A PRODUZIR. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO. ILEGALIDADES NA APLICAÇÃO PRIMÁRIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI N. 201 /67. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A ANULAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR, A PARTIR DA DENÚNCIA, INCLUSIVE. Não se pode falar em denúncia sucinta DIANTE DA FALTA DE ELEMENTO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA DEFESA, qual seja, a exposição dos fatos, individualizados, que são imputados ao denunciado. A tanto não equivale a atribuição genérica de "quebra

do **decoro** parlamentar" (hipótese autorizadora de cassação) e nem a mera referência a fatos de suposto conhecimento público e apurados em operação a cargo da Polícia Federal, por maior que tenha sido a repercussão de tal investigação. A acusação precisa ser objetiva (imputando àquele contra a qual se dirige a prática de conduta que corresponda a pelo menos um dos incisos do art. 7º do Decreto-lei n. 201 /67) e delimitada, inclusive no tempo e no espaço, sempre que possível. Não há publicidade ou notoriedade que possa suprir o defeito ora reconhecido, afigurando-se inviável, como dito na sentença, a pretensão acusatória de "que o acusado defenda-se do conteúdo das notícias veiculadas pela imprensa escrita, quando isso claramente não é suficiente para atender a exigência do Decreto-Lei n. 201 /67". A inicial acusatória que não se achar aparelhada e nem indicar, desde logo, as provas necessárias à demonstração dos fatos que descreve é inepta, por se ressentir de requisito essencial à sua validade. "[...] O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201 /67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. [...]" (Resp n. 893.931/SP, Min. Castro Meira, julgado em 20-09-2007). **REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

3.3 – DA ADEQUAÇÃO DO RITO – EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE TRATA DA MATERIA.

Cumpra aqui estabelecer o contexto histórico do decreto Lei Federal nº **201/1967** que dispõe sobre os crimes de responsabilidade praticados por prefeitos e vereadores. O referido diploma decretado no auge do período da ditadura e anterior a Constituição Federal de 1988, embora por ela em parte

recepcionado fora formulado em período em que os Municípios possuíam pouca ou nenhuma autonomia administrativa, não importando verdadeiramente como um ente federativo, senão apenas em uma subdivisão administrativa dos estados.

Em se falando da parte do decreto que trata da extinção de mandatos de Prefeitos e Vereadores, matérias dos artigos 6º, 7º e 8º sua convivência com a Constituição Federal se apresenta parcial, tendo em vista que a Carta Magna de 1988 entregou aos Municípios Brasileiros a elaboração de suas cartas próprias com obediência aos princípios referidos no artigo 29, especialmente os incisos IX, XI e XIV, como se depreende abaixo:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único .

Assim caso a Lei Orgânica dos Municípios não tratem dessa matéria especificamente, em seu texto, o Município pode adotar a aplicação subsidiária dos preceitos do Decreto Lei 201/67, na sua totalidade ou não. Contudo, embora seja esse o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência referente à matéria em questão, não é sem resistência que tais argumentos são aceitos, pois que não raros ainda se encontram julgados como o seguinte:

Anulatória de processo político-administrativo - Alegado vício no processo de cassação de mandato de Vereador, acusado

de falta de decoro parlamentar - DL n. 201/67, **recepicionado pela CF de 88, sendo certa a sua aplicabilidade nos processos de cassação, uma vez que não cabe ao município legislar a respeito das infrações político-administrativas** - Vício não comprovado - Denegação da Ordem - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto.

Embora existam reiteradas decisões de muitos julgadores priorizando a utilização e aplicação do Decreto Lei 201/67, fazendo em absoluto desprezo ao espírito autonomista e democrático de que fora imbuído o Legislador Constitucional, não é sempre que tem lugar a sua aplicação, pois o §1º, do artigo 7º, do referido dispositivo legal admite que sua aplicação é **SUBSIDIARIA**, senão vejamos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Muito embora a intenção do Legislador contemporâneo fosse conferir primazia às normas estaduais que disciplinam a matéria, conforme se observa na redação do caput, do art. 5º, do Decreto-Lei 201/67, hoje, segundo os ditames da CF/88, a preponderância é do disposto nas leis municipais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

39
/

Nesse mesmo sentido está o entendimento dos tribunais superiores, como se verá na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Estado do Paraná:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. DENÚNCIAS APRESENTADAS POR ELEITORES POR ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. VÍCIO DE LEGITIMIDADE. PROVOCAÇÃO PELA MESA OU POR PARTIDO POLÍTICO REPRESENTADO NA CÂMARA. POSSIBILIDADE DE VOTO SECRETO. FATO PREVISTO NO ART. 71, § 6º DO REGIMENTO INTERNODA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. (TJPR - 4ª C. Cível - XXXXX-40.2018.8.16.0000 - Loanda - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 23.10.2018)

Acórdão

Atenção: O texto abaixo representa a transcrição de Acórdão. Eventuais imagens serão suprimidas. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. XXXXX-40.2018.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº XXXXX-40.2018.8.16.0000 Vara da Fazenda Pública de Loanda Agravante (s): CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA Agravado (s): BRUNO ANTONELLO PERES Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. DENÚNCIAS APRESENTADAS POR ELEITORES POR ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. VÍCIO DE LEGITIMIDADE. PROVOCAÇÃO PELA MESA OU POR PARTIDO POLÍTICO REPRESENTADO NA CÂMARA. POSSIBILIDADE DE VOTO SECRETO. FATO PREVISTO NO ART. 71, § 6º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Vistos. I -

RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela CÂMARA DE VEREADORES DE LOANDA contra os termos da decisão de mov. 12.1, proferida nos autos de Mandado de Segurança de nº XXXXX-14.2018.8.16.0105, impetrado por BRUNO ANTONELLO PERES, que concedeu a liminar, determinando a suspensão da tramitação do processo administrativo para cassação do mandato do impetrante. A decisão atacada restou assim fundamentada: "Logo, absolutamente ilegais as disposições do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal que pretendem, na prática, inovar o ordenamento normatizando restrições ao direito de denúncia em evidente choque com a norma de regência. No mais, a falta de título eleitoral não pode ser entendida enquanto óbice ao direito de denúncia, vez que na apresentação da mesma o denunciante teria apresentado seus dados enquanto eleitor, razão pela qual mediante simples consulta do sítio do TSE se poderia verificar sua qualificação, tudo sem olvidar que as alegações do impetrado dá-se somente em face da não apresentação do documento no momento da denúncia, não de sua condição de eleitor. O impetrante alega ainda outros diversos vícios insanáveis no processamento da denúncia em todo o seu processamento. Pois bem. Para a cassação do mandato do Vereador, deve ser obedecido o rito descrito no art. 5º do Decreto Lei 201/67 a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório do denunciado. Face à gravidade da sanção que pode ser imposta pela Casa Legislativa ao Chefe do Executivo, imprescindível que o procedimento seja rigorosamente observado, sob pena de nulidade dos respectivos atos. (...) A par disso, em cognição sumária, identifica-se no presente caso vício capaz de ensejar a suspensão da continuidade dos trabalhos da comissão processante. O Regimento Interno da Casa Legislativa aplica-se subsidiariamente quando não está em desacordo com o Decreto Lei 261/67. Conforme verifica-se a votação em casos de denúncia exige-se a maioria absoluta, ou seja quórum de 2/3. Isto posto, o art. 168 do Regimento Interno instrui que: " Art. 168. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e dois terços." O que diz respeito a votação nominada o art. 166, § 2º, do regimento Interno,

40
J

descreve a forma que deve ser realizado, in verbis: "§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas". Assim, conforme análise das provas apresentadas às seqs. 1.10, 8.2/8.5 para o recebimento da denúncia não verifica-se o seu recebimento através da votação nominal, sendo esta uma exigência imposta pelo próprio Regimento Interno Legislativo. Outrossim, o ato que enseja na cassação do mandato deve estar descrito no art. 7º do Decreto lei 261/67. No caso em análise, as denúncias correlacionadas à inicial não se enquadram em nenhuma das condutas típicas capazes de ensejar a perda do mandato. Caracterizada, portanto, está a abusividade do ato contestado, pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, restando demonstrado o fumus bonis iuris em favor da parte Impetrante, diante da ofensa ao disposto no art. 7º do Decreto Lei 261/67. De outro vértice, se encontra presente também o periculum in mora, uma vez que é patente o receio de que, se não concedida a liminar, sofra o impetrante graves danos, que podem incluir até a cassação de seu mandato através de processo eivado de ilegalidades em razão da não observância de formalidades indispensáveis estabelecidas na legislação de regência. Por fim, frise-se que as demais questões levantadas no presente mandado de segurança, especificamente, no tocante aos vícios do procedimento administrativo para a cassação do mandato do impetrado, serão analisadas oportunamente, após o contraditório a ser realizado nos autos. Por todo o exposto, há que se conceder a medida postulada na inicial, determinando-se, in limine litis, o sobrestamento do processo administrativo de cassação do impetrante, cabendo, na sentença final, decidir-se acerca de sua nulidade ou higidez. Registro, por derradeiro, que a presente decisão é consequência da atribuição de competência ao Judiciário, dentro do sistema de freios e contrapesos próprio do sistema de poderes tripartidos, de fiscalizar aspectos formais e de legalidade que devem revestir o ato político essencial que se encerra no julgamento da cassação da vereadora. Em outras palavras, o juízo acerca da cassação compete somente aos Vereadores, não

42
/

podendo o Juiz substituí-los. Contudo, esse juízo deve ser exarado observando formalidades e cautelas determinadas em lei e, quanto a esse ponto, cabe ao Judiciário velar pela observância do que determinado no texto legislativo. (...) Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando a suspensão do processo objeto da presente lide instaurado em face da impetrante (Decreto 172/2016).” Aduz a Agravante, em síntese, que foram protocoladas junto ao Legislativo Municipal, quatro denúncias em face do Vereador Bruno Antonelo Peres, ora Agravado, todas apresentadas por cidadãos, cuja legitimidade já se encontra reconhecida nos autos. Que constou em referidas denúncias, que o Agravado, em tese, praticou atos que podem ser entendidos como **“QUEBRA OU FALTA DE DECORO PARLAMENTAR”**, punível com a cassação do mandato, nos termos do Decreto-Lei 201/67. Alega que o Presidente da Câmara Agravante no cumprimento de sua função institucional, conforme determina o inciso II, do artigo 5º do Decreto nº 201/1967 e inciso II, do art. 70 da L.O.M, após verificado o quórum necessário, contando com a presença de todos os 09 vereadores, determinou a leitura de referidas denúncias. Relata que ato contínuo, procedeu a consulta plenária, sendo que, a maioria absoluta, ou seja, 05 dos 09 vereadores, votaram pelo recebimento de todas as denúncias, votação esta, nos termos regimentais, simbólica; que recebidas as denúncias pelo plenário, em obediência ao inciso II, do artigo 5º do Decreto nº 201/67 e inciso II do art. 70 da L.O.M., por sorteio foi eleita a **COMISSÃO PROCESSANTE**. Argumenta que dando início aos trabalhos, a Comissão Processante, notificou o Impetrante para que, no prazo de 10 dias, querendo, apresentasse defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretendesse produzir, tudo em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Argumenta que a verificação de mérito das denúncias, é de competência interna corporis do Legislativo, sendo vedada a interferência do Judiciário, principalmente em cognição sumária; que não cabe ao Judiciário falar em abusividade do ato, sem que antes, se desenvolva a instrução processual e conste dos autos qualquer manifestação do Legislativo acerca do mérito das denúncias; **QUE A QUEBRA OU FALTA DE DECORO PARLAMENTAR NÃO É CRIME DE**

RESPONSABILIDADE, portanto, não há que falar em 2/3 dos votos favoráveis dos membros da Câmara ao recebimento da denúncia, conforme equivocadamente invocado pelo Agravado com lastro no inciso XIII, do artigo 159 do R.I.C.M. Requer a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cassar a decisão agravada que determinou a suspensão da continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Processante. Por meio da decisão de mov. 10.1, esta Relatora negou o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Contrarrazões apresentadas no mov. 15.1. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça no mov. 20.1, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Bruno Antonelo Peres impetrou mandado de segurança em face de Pedro Diego Teodoro de Oliveira, vereador e Presidente da Câmara Municipal de Loanda, afirmando que foram apresentadas quatro denúncias em seu desfavor por ato incompatível com o decoro parlamentar. Relatou diversas inconsistências nas denúncias formuladas, pleitou a concessão da segurança para que seja determinado o arquivamento da representação e do processo de cassação do mandato de vereador. A douta magistrada de primeiro grau concedeu a medida liminar (mov. 12.1), “determinando a suspensão .do processo objeto da presente lide instaurado em face da impetrante (Decreto 172/2016)” Inconformada, a Câmara de Vereadores de Loanda interpôs o presente recurso. Pois bem. Em face de Bruno Antonelo Peres foram apresentadas denúncias por Juliano Demazzi, Claudia Gisele Palma de Freitas, Israel Soares da Cruz Junior e Emanuelle Menini de Moura, todas em razão de ato incompatível com o decoro parlamentar. O Decreto-Lei nº 201/67 determina em seu artigo 7º, III e § 1º que: Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...) III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. Por sua vez, o artigo 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela

44
JS

legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (destacou-se) **SENDO ASSIM, O REGRAMENTO DO DECRETO-LEI Nº 201/67 DEVE SER APLICADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NO CASO DA LEGISLAÇÃO LOCAL NÃO DISCIPLINAR A MATÉRIA. OCORRE QUE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA, MOTIVO PELO QUAL MERECE SER APLICADO** na hipótese: Art. 71. Perderá o mandato de Vereador: (...) II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; (...) § 1º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, (commediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa. destaque) (...). No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Loanda: Art. 39. Perderá o mandato o Vereador: (...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e IX a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (...). Logo, como o artigo 71, II e § 1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e o artigo 39, II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Loanda estabelecem que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa da Câmara, tem-se que a apresentação de denúncia por eleitor viola os artigos mencionados. Ainda, cumpre mencionar que o Decreto nº 201/67 é anterior à Constituição Federal e, levando

45
/

em consideração o princípio da simetria, as disposições do Regimento Interna da Câmara de Vereadores de Loanda e da Lei Orgânica do Município estão em consonância com o artigo 55, II e § 2º, da Constituição Federal: Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (...). Este também é o entendimento desse Tribunal de Justiça: **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA VISANDO À CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA.PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL (REGIMENTO INTERNODA CÂMARA DE VEREADORES DE PRUDENTÓPOLIS). INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA). ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/1967.O artigo 26, parágrafo 2º, do Regimento Internoda Câmara de Vereadores de Prudentópolis determina que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, sendo manifestamente ilegal a denúncia oferecida por vício de legitimidade. Escorreita a sentença ao conceder a segurança e determinar o arquivamento do pedido de cassação do mandato do vereador impetrante/apelado. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1541494-9 - Prudentópolis - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.07.2016) Quanto à alegada necessidade de realização de votação nominal, veja-se o que o art. 71 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e o art. 39 da Lei Orgânica do

Município de Loanda, estabelecem a necessidade de voto secreto nesses casos, razão pela qual não verifico qualquer nulidade neste sentido neste momento processual. Por fim, consigo que o § 6º do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara de Vereador dispõe: Art. 71. (...) § 6º. É incompatível com o decoroparlamentar: I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador; II – a percepção de vantagens indevidas; III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes. Assim sendo, em sede de cognição sumária, é possível afirmar que os fatos trazidos nas denúncias apresentadas em face do agravado – prática de autopromoção – estão incluídas no artigo 71, § 6º, do Regimento Interno da Câmara. Por todo o exposto, conclui-se que a decisão que concedeu a liminar merece ser mantida, mas por fundamento diverso, qual seja: a impossibilidade de apresentação de denúncia por eleitor no caso de ato incompatível com o decoro parlamentar, nos moldes do artigo 71, II e § 1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e do artigo 39, II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Loanda. Portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Não-Provimento do recurso de **CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA**. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 23 de outubro de 2018 Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Juiz (a) relator (a).

No presente julgamento fora decidido por unanimidade o não provimento do recurso da Câmara Municipal de Loanda, concluindo assim pela necessidade de aplicação de lei local, uma vez que trata especificamente da matéria, desse modo urgente fez pontuado o estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Paracatu n.º 28, de 19.06.2000:

Art. 26. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

XI - declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

Art. 47. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 50. Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por Câmara Municipal de Paracatu voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Coerentemente com a legislação retro mencionada está o Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos **I, II, III e V** deste artigo, a perda do mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa e observado o seguinte procedimento:(RN) **I** - a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Vereador; **II** - o Vereador terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas; **III** - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior; **IV** - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá à instrução probatória e emitirá parecer concluindo pela apresentação de Decreto Legislativo que disponha sobre a perda do mandato, se

48
①

procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;
V - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e incluído em ordem do dia.

Nesse sentido, expostas das as questões fáticas, essa defesa pugna veementemente pela análise sensível por parte de comissão processantes em relação às questões até aqui esposadas.

Com isso passa a requerer:

4 - DOS PEDIDOS

- 1 – Requer o arquivamento da presente denuncia, nos termos do art.º 5, inciso III do decreto 201/67
- 2 – Requer a adequação do rito atual do decreto 201/67 para o rito previsto no regimento interno dessa Casa Legislativa bem como da lei orgânico do município de Paracatu, relacionado a quebra de decoro parlamentar;
- 3 – requer finalmente – em caso de prosseguimento – seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial e a oitiva das testemunhas, cujo rol segue abaixo;

PARACATU 02 DE JUNHO DE 2023

VINICIUS VITOR DE

OLIVEIRA:09964796609

Assinado de forma digital por
VINICIUS VITOR DE

OLIVEIRA:09964796609

Dados: 2023.06.02 17:35:39 -03'00'

VINÍCIUS VITOR DE OLIVEIRA

OAB/MG 161.498

ROL DE TESTEMUNHAS

49
68

1 – Ana Carolina da Cruz Soares, residente e domiciliada à Rua Jose Pereira Guimaraes, 114, Ap 203, Centro, Paracatu Estado de Minas Gerais. CPF 028511231-73

2 – Maria Lucia Cavalcante, residente e domiciliada a Rua Geraldo solto, 502, bairro Primavera.



50
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

DESPACHO

Considerando que o denunciado ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS apresentou defesa prévia por escrito (fls. 28/49), encaminhem-se os autos ao Relator para elaboração de parecer prévio, que será submetido ao crivo da Comissão Processante n.º 001/2023 (artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1.967).

Designo, desde já, sessão de votação do parecer preliminar para o dia **06 (seis) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **17h (dezesete horas)**, não sendo obrigatória a presença do denunciante e do denunciado.

Intime-se o denunciado pessoalmente, bem como os vereadores DÊNIS BRASILEIRO PASSOS (Relator) e DONATO PEREIRA DA SILVA NETO, com a advertência de que, caso a Comissão Processante n.º 001/2023 opte pelo prosseguimento da denúncia, será designada, desde logo, o início da instrução. Por outro lado, caso seja opinado pelo arquivamento imediato da denúncia, o parecer será encaminhado à Presidência desta Casa de Leis para que seja submetido ao Plenário.

Por fim, intime-se o vereador denunciado para, no prazo de 48h, apresentar instrumento de mandato por meio do qual outorga poderes ao subscritor da defesa prévia de fls. 28/49 para representa-lo perante este processo de cassação de mandato, devendo, no mesmo prazo, informar o endereço eletrônico (e-mail) e o número telefônico do advogado constituído (preferencialmente cadastrado junto ao aplicativo WhatsApp).

Intimem-se, inclusive o denunciante.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 05 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023



51
/

(Signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
DA COMISSÃO PROCESSANTE 001/2023

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS - DENUNCIADO

Endereço:

Praça Governador JK, 449, Centro, Paracatu/MG

A Presidenta da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, INTIMA a(s) pessoa(s) acima identificada(s) (i) para comparecer(em) à Sessão de Emissão de Parecer Prévio acerca da denúncia apresentada em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, designada para o dia **06 (seis) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 17h (dezessete horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG; bem como (ii) para, no prazo de 48h, apresentar instrumento de mandato por meio do qual outorga poderes ao subscritor da defesa prévia de fls. 28/49 para representa-lo perante este processo de cassação de mandato, devendo, no mesmo prazo, informar o endereço eletrônico (e-mail) e o número telefônico do advogado constituído (preferencialmente cadastrado junto ao aplicativo WhatsApp). Segue em anexo cópia do despacho de fl. 50.

Na sessão de emissão e votação do parecer prévio será apenas deliberado quanto ao prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Paracatu/MG, 05 de junho de 2023.

Nilda P. S. Martins
Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidenta da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia 05 / 06 / 2023, às 13 : 30 horas.

Assinatura: _____
(Signature)



52
/

Di

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
DA COMISSÃO PROCESSANTE 001/2023

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

EMERSON COSTA CERQUEIRA BARROS - DENUNCIANTE

Endereço:

Rua Padre Afonso Pastore, 310, Bairro São João Evangelista, Paracatu/MG

A Presidenta da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, INTIMA a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para comparecer(em) à Sessão de Emissão de Parecer Prévio acerca da denúncia apresentada em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, designada para o dia **06 (seis) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 17h (dezessete horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Na oportunidade, será apenas deliberado quanto ao prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Paracatu/MG, 05 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidenta da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia
05 / 06 / 2023, às 16 : 06 horas.

Assinatura: Emerson Costa Cerqueira Barros



53 / 100

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 001, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a Primeira Reunião da Comissão Processante n.º 001/2023, em que será realizada Sessão de Emissão e Votação do Parecer Prévio acerca do processo de cassação de mandato n.º 2023.02.0038, instaurado em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS.

A Presidenta da Comissão Processante n.º 001/2023, Vereadora Nilda Pereira Souza Martins, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por Lei,

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está designada para o dia **06 (seis) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **17h (dezesete horas)**, Sessão de Emissão e Votação do Parecer Prévio acerca do processo de cassação de mandato n.º 2023.02.0038, instaurado em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS. A audiência será realizada no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado em Paracatu/MG, aos 05 de junho de 2023.

Nilda P. S. Martins
Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG)

05 de 06 de 2023
[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Publicado através de afixação nos
quadros de avisos de câmara ou da
Prefeitura em *05 de 06 de 2023*
Conforme o art. 105 da LOMP, redação
dada pela Emenda nº 28/2000.

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL



54
②

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 06 DE JUNHO DE 2023

REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023, QUE APURA A DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-PARLAMENTAR CONTRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS.

Presidência da Sra. Vereadora Nilda Pereira Souza Martins.

Às dezessete horas e quatro minutos, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, sob a Presidência da Vereadora Nilda Pereira Souza Martins, com a presença do Sr. Vereador Dênis Brasileiro Passos, Relator, e do Sr. Vereador Donato Pereira da Silva Neto, Membro, tem início a Reunião da Comissão Processante que apura a denúncia de infração ético-parlamentar contra o vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS.

A SRA. PRESIDENTE (NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS) – Boa tarde a todos. São 17h04. Ritual da primeira reunião da comissão processante n.º 001/2023, em que será realizada a sessão de emissão e votação do parecer prévio acerca do processo de cassação de mandato n.º 2023.02.0038. Solicito ao assessor da Comissão Processante, Senhor Marcos Braga, que proceda a chamada nominal dos Senhores vereadores membros para verificação de quórum. Considerando a presença de todos os membros desta comissão, dou por aberta a Reunião da Comissão Processante que apura denúncia de infração ético-parlamentar contra o vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS. Verifico, de plano, que há número regimental para o funcionamento da Comissão Processante n.º 001/2023, instituída conforme o rito do Decreto-Lei n.º 201 de 1967, combinado com o Regimento Interno desta Casa de Leis, convocada por meio do Edital publicado no Quadro de Avisos desta Câmara no dia 05/06/2023, fl. 53. A presente Comissão Processante n.º 001/2023 está assim constituída: Vereadora NILDA DA ASSOCIAÇÃO (Presidente); Vereador DÊNIS BRASILEIRO (Relator) e Vereador DONATO SILVA (membro). Quero cumprimentar os colegas vereadores que compõem esta comissão, e também aos colegas vereadores aqui presentes. Eu

SP. 1

Nilda P.S. Martins



55
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

também gostaria de agradecer à presidente CLAUDIRENE RODRIGUES por nos dar condição de estar aqui hoje fazendo esta reunião. Com a palavra o Relator, vereador DÊNIS BRASILEIRO, para leitura de seu relatório e de seu voto.

LEITURA DO RELATÓRIO PELO VEREADOR DÊNIS BRASILEIRO, com via original em anexo a esta ata.

A SRA. PRESIDENTE (NILDA DA ASSOCIAÇÃO) – Com a palavra o vereador membro, DONATO PEREIRA DA SILVA NETO, para que manifeste seu voto.

O SR. VEREADOR DONATO SILVA – Voto de acordo com o relator.

A SRA. PRESIDENTE (NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS) – O meu voto também é de acordo com o relatório do vereador Dênis Brasileiro. Então, por unanimidade, a decisão desta Comissão Processante n.º 001/2023 é pelo prosseguimento da investigação do processo instaurado contra o vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS. Considerando a deliberação da Comissão Processante n.º 001/2023 pelo prosseguimento da denúncia, passo desde já ao início da instrução. A parte autora arrolou como testemunhas JUSSARA CAMPOS e SARA DINIZ. O denunciado arrolou como testemunhas ANA CAROLINA DA CRUZ SOARES e MARIA LÚCIA CAVALCANTE. Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada. Fica designada a audiência para oitiva de eventuais testemunhas e interrogatório do vereador denunciado para o dia **15/06/2023**, às **16:00** horas, ficando os presentes intimados. Concedo aos vereadores membros desta comissão processante o prazo de 24h para que apresentem eventual rol de testemunhas, as quais, em sendo o caso, serão ouvidas na condição de testemunhas da Comissão Processante. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e do denunciado. Com a palavra os vereadores membros desta comissão para eventuais considerações.

O SR. VEREADOR DÊNIS BRASILEIRO cumprimentou a todos e prestou esclarecimentos acerca do relatório prévio e da intimação do vereador denunciado acerca do presente ato.

O SR. VEREADOR DONATO SILVA cumprimentou a todos e parabenizou o relatório do relator, vereador DÊNIS BRASILEIRO.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] 2

[Handwritten signature]



56
②

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

A SRA. PRESIDENTA NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS – Prestou esclarecimentos e agradecimentos, e parabenizou o relatório do vereador Dênis Brasileiro. Ao final, solicitou a realização de chamada final. Por fim, esclareceu que, nada mais havendo a tratar, declara encerrada a presente reunião.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023


Vereador **DÊNIS BRASILEIRO PASSOS**
Relator da Comissão Processante n.º 001/2023


Vereadora **DONATO PEREIRA DA SILVA NETO**
Membro da Comissão Processante n.º 001/2023



57
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

PARECER PRÉVIO

Da COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023, em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, referente à análise da denúncia apresentada pelo Senhor Emerson Costa Cerqueira Barros em face do Senhor Vereador Alex Vinícius Sousa Santos, para apurar a prática de infração ético-parlamentar prevista no artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei n.º 201/1967; artigo 50, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG; e artigo 48, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

RELATOR: Vereador **DENIS BRASILEIRO PASSOS**

I – Relatório:

EMERSON COSTA CERQUEIRA BARROS, já qualificado, apresentou denúncia ao Poder Legislativo Municipal, em 15.05.2023, em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, também já qualificado, motivando a abertura do processo de cassação n.º 2023.02.0038.

Em suma, foram imputadas ao parlamentar denunciado a prática das seguintes infrações ético-disciplinares: (i) utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; e, (ii) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

As mencionadas infrações enquadram-se no disposto no artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei n.º 201/1967; no artigo 50, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG; e no artigo 48, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Cumprе mencionar que, em atenção ao despacho proferido à fl. 17, foi acostado aos autos (fls. 18/26) o pedido de apuração de conduta apresentado pela suposta vítima, a Sra.



58 / 20

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Jussara Ferreira Campos, o qual foi direcionado à Procuradoria Especial da Mulher e à Corregedoria, ambos da Câmara Municipal de Paracatu.

Em cumprimento ao estabelecido no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/1967, a denúncia foi lida pela então Presidente desta Casa de Leis na primeira Sessão Plenária posterior à apresentação da denúncia (conforme ata de fls. 12/15), tendo sido recebida pelo voto favorável de todos os 17 (dezesete) vereadores presentes à sessão.

Na mesma sessão, foram sorteados 03 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, sendo que, após reunião entre os sorteados, foi eleita a vereadora NILDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS como presidente; o vereador DENIS BRASILEIRO como relator; e o vereador DONATO PEREIRA DA SILVA NETO como membro.

O denunciado ALEX VINÍCIUS, devidamente notificado (fl. 27), apresentou defesa prévia no dia 02/06/2023 (fls. 28/49) através do advogado Vinícius Vitor de Oliveira (OAB/MG 161.498), alegando, preliminarmente, ausência de justa causa. Ato contínuo, a defesa alegou, no mérito, a impossibilidade de enquadramento da conduta do denunciado como incompatível com o decoro parlamentar; a atipicidade da conduta, tratada pela defesa como a ausência da quebra de decoro parlamentar; e a adequação do rito, uma vez que, conforme alegado, o procedimento afeto ao processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser aquele previsto na legislação local, em detrimento daquele previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Outrossim, no tocante aos pedidos, requereu a defesa do denunciado:

- 1) o arquivamento da denúncia, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei n.º 201/67;
- 2) a adequação do rito atual previsto no Decreto-lei n.º 201/67 para o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu; e,
- 3) em caso de prosseguimento, o deferimento de produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial e a oitiva das testemunhas arroladas

É o relatório.



59
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

II – Voto do Relator, vereador Denis Brasileiro Passos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise se limita ao **reconhecimento ou não de indícios suficientes para a caracterização da justa causa do prosseguimento do processo de cassação de mandato.**

Nesta etapa, será realizado apenas o exame (i) da preliminar arguida pela defesa do denunciado ALEX VINÍCIUS, e, (ii) do alegado vício procedimental.

Com efeito, a teor do que prescreve o artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, cumpre à Comissão Processante, **neste momento, opinar pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.** Caso opine pelo arquivamento da denúncia, haverá reexame automático pelo Plenário; caso conclua pelo prosseguimento, cumprirá à Presidente, desde logo, o início da instrução, cumprindo-lhe determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de eventuais testemunhas.

Insiste-se, portanto, que não é este o momento de se formular um denso juízo de valor acerca dos termos da denúncia e da defesa prévia ofertada, como a pretensão de afastamento da alegação de prática de ato de improbidade administrativa. Vale repisar, cumpre à Comissão Processante, neste momento, **verificar se a denúncia é consistente e se tem suporte em alegações e fundamentos plausíveis.**

II.1 Das Preliminares de Nulidade Procedimental

Pois bem, em sua defesa prévia, o denunciado ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS alega, preliminarmente, a ausência de justa causa para o prosseguimento do procedimento, sob o argumento de que “ *na narrativa fática apresentada e constante desse caderno processual evidencia-se a ausência de JUSTA CAUSA, que motive ao senhor parlamentar Professor Alex, sofrer as agruras e intempéries no curso da instrução processual administrativa nessa esfera de Poder Legislativo*”.

Ora, analisando a defesa, nota-se que foram apresentadas diversas definições acerca do conceito de justa causa, inépcia de uma petição inicial, materialidade delitiva, autoria, etc. Contudo, cumpre salientar, de plano, que, a despeito de serem os conceitos apresentados condizentes com os termos no arcabouço do mundo jurídico, tais definições não



60
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

possuem qualquer relação direta ou servem de fundamento para que seja arguida a preliminar *in casu*.

Desta forma, foi apontado pelo denunciado que inexistente justa causa para o prosseguimento do procedimento, entretanto, em nenhum momento, foi apresentado pontualmente, no curso do presente, onde dar-se-ia tal situação, resumindo-se a argumentação tão somente a definições, conceitos e explicações do mundo jurídico.

Nota-se que a denúncia apresentada é revista de fatos descritos de forma inteligível, há possível enquadramento das condutas na legislação vigente, há apresentação de possível “vítima” em dada situação, além de testemunhas, assim como há possibilidade de análise de provas em mídia (fl. 11) que coadunam com a autoria.

Logo, há elementos suficientes para afastar, de imediato, a argumentação apresentada pela defesa no tocante à ausência de justa causa do presente procedimento.

Com essas considerações, certo de que há indícios robustos de autoria e de materialidade, **REJEITO** a preliminar arguida.

II.2 Do Mérito

No mérito, a defesa do denunciado assevera que as condutas analisadas não se enquadram como incompatíveis com o decoro parlamentar.

De pronto, nota-se que tal situação é de análise exclusiva dos parlamentares ao final do procedimento de cassação. Existindo o enquadramento de tais condutas, é necessário o devido processo legal para apurar-se a realidade dos fatos e, ao final, o enquadramento das condutas será feito através do juízo político dos parlamentares desta Casa Legislativa.

Deste modo, não cabe, em uma análise superficial, a alegação da defesa de que é incompatível a conduta do vereador ora denunciado com o decoro parlamentar.

Lado outro, a defesa alega, ainda, ser necessária a adequação do rito, uma vez que o procedimento afeto ao processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser aquele previsto na legislação local, em detrimento daquele previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.



61
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Ocorre, todavia, que na doutrina e jurisprudência pátrias existem posicionamentos diferentes sobre a matéria.

Uma corrente defende a inaplicabilidade do referido Decreto-Lei n.º 201/1967 no âmbito municipal, diante do princípio da autonomia que concede aos Municípios a capacidade auto-organizacional. Defende que a Constituição da República de 1988 permitiu ao ente municipal legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I).

Outra corrente entende que o Decreto-Lei n.º 201/1967 é aplicável no âmbito dos Municípios, visto que a matéria atinente às infrações político-administrativas de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores não é de interesse estritamente local.

É de ressaltar, inclusive, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência fazem, inclusive, distinção quanto aos limites de aplicação do Decreto-Lei n.º 201/1967 em se tratando de cassação de ocupante de cargo de Prefeito Municipal, e em se tratando de ocupante de cargo de vereador.

Entrementes, filio-me ao entendimento que prevalece no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, qual seja, de que a extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal, qual seja, Decreto-Lei n.º 201/1967. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Apelação cível - Mandado de segurança - Vereador - Ausência em sessões ordinárias - Extinção do mandato - Procedimento do Decreto-Lei 201, de 1967 - Aplicabilidade - Disposições da Lei Orgânica local - Inaplicabilidade - Precedentes do Órgão Especial - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Não obstante a imposterável autonomia e capacidade de auto-organização dos municípios, a estes não foi conferida competência para legislar sobre infrações político-administrativas, processo e julgamento, bem como as respectivas sanções. Precedentes do Órgão Especial. 2. A extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal (Decreto-Lei 201, de 1967). 3. Não há falar em direito líquido e certo quando a extinção do mandato de edil observa rigorosamente o procedimento previsto no Decreto-Lei 201, de 1967". (TJMG - Apelação Cível 1.0684.14.002960-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017)

E mais:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO.



62
A

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

SEGURANÇA CONCEDIDA. - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal. - Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal". (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.103646-8/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 23/04/2019)

Deve-se lembrar, ainda, que recentemente foi realizada a cassação do mandato de 05 (cinco) vereadores da Câmara Municipal de Paracatu/MG, sendo que, em todos os processos políticos-administrativos, foi observado o rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967. Ademais, após um dos vereadores cassados ajuizar mandado de segurança perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG (protocolizado sob o n.º 5003941-46.2021.8.13.0470), o juízo entendeu que as normas do Decreto-Lei n.º 201/1967 devem prevalecer sobre as demais normas municipais. Observe-se que, ao analisar a aventada ilegitimidade ativa para oferecimento da denúncia, o juízo da Comarca de Paracatu/MG esclareceu que, *in litteris*:

No que concerne à ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela.

Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção.

Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção.

Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma.

Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior.

Logo, ao apresentar, ainda que no curso da ação, a certidão de regularidade eleitoral, conforme se vê da certidão juntada no ID nº 5762528013 - Pág. 9, o denunciante atendeu a finalidade do Decreto-lei utilizado como procedimento para cassar o impetrante.



63
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Em outro processo onde se visa anular uma cassação de mandato de vereador realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5005173-59.2022.8.13.0470, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), sob o argumento de que deveria ser observado o rito procedimental previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, o juízo de primeiro grau, ao analisar pedido liminar, informou que deve ser observado o rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967, e, no que couber, o disposto na legislação municipal. A propósito:

Inobstante o autor fundamente a pretensão no art. 58 da Constituição Federal, a fim de argumentar que houve ofensa constitucional na formação da comissão processante, verifica-se que no caso dos autos, trata-se de cassação de mandato de Vereador, devendo se observar as disposições contidas no Decreto-lei 201/67, além do Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município, naquilo que lhes compete, sendo prudente ressaltar que o art. 58, § 1º da CF/88 contém uma ressalva 'tanto quanto possível'.

De outro processo ajuizado visando anular a cassação de mandato realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5003926-77.2021.8.13.0470, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), o juízo de primeiro grau novamente afirmou que:

Quanto a tese de ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela.

Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção.

Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção.

Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma.

Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior.



69
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no processo acima, considerou como legal a aplicação do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967. Do acórdão colhe-se a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE VEREADOR – QUEBRA DE DECORO – PROCEDIMENTO – DECRETO- LEI N.º 201/67 – FORMALISMO MODERADO – AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA – DENUNCIANTE – ELEITOR – COMPROVAÇÃO – DENUNCIADO – IMPEDIMENTO – CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE – SENTENÇA – PROCESSO CRIMINAL – FATO SUPERVENIENTE – JUNTADA DO DOCUMENTO – POSSIBILIDADE. - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória. - Direito líquido e certo deve ser entendido como aquele que independerá de dilação probatória, ou seja, cujos fatos restarem comprovados documentalmente na inicial. - O controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 201/1967 e a garantia do devido processo legal. - Embora a condição de eleitor seja requisito para o oferecimento da denúncia, não há rigor formal no procedimento do Decreto-Lei n.º 201/67 que impeça a comprovação desta condição no curso do processo. - Não há ilegalidade na convocação do suplente do vereador denunciado para participar das votações no processo de cassação, diante do impedimento do denunciado. - A sentença proferida em processo criminal pode ser juntada ao processo de cassação do vereador, mesmo após o encerramento da fase instrutória, pois os fatos supervenientes que influenciem no julgamento devem ser considerados de ofício pelo órgão julgador.

Com essas considerações, entendo que não está presente a nulidade procedimental aventada pela defesa do denunciado ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, eis que plenamente admissível a adoção do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Por conseguinte, ainda que tal questão não tenha sido levantada, considerando que o inciso I do artigo 5º do referido normativo legal dispõe que a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor (e não somente pela Mesa da Câmara Municipal de Paracatu/MG ou por partido político com representação na referida Casa de Leis, ao contrário do que está previsto na Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG e no Regimento Interno do Município de Paracatu/MG), entendo que também está presente a legitimidade ativa do denunciante.

Destarte, a defesa prévia apresentada pelo denunciado ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS não tem o condão de espantar de forma avassaladora as dúvidas suscitadas a partir da leitura da denúncia. Os fatos descritos na denúncia merecem, outrossim, melhor apuração, o que se recomenda em prol do interesse público, notadamente, no caso, ao povo paracatuense.

8



65
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Conclusivamente, pode-se afirmar que, da análise dos fatos descritos na inicial acusatória e na peça de defesa é possível constatar a plausibilidade das imputações ali contidas, bem como a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria, os quais o denunciado não logrou êxito em afastar nesta etapa preliminar. Restam, pois, preenchidos também os requisitos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/1967.

Portanto, não sendo o caso de rejeição sumária da denúncia (até mesmo porque a análise da conduta do denunciado deverá ser realizada apenas no relatório final), faz-se necessária a apuração dos fatos nela articulados para o adequado deslinde do feito.

Assim, voto pelo prosseguimento do processo de cassação de mandato, iniciando-se a fase instrutória, conforme previsto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei n.º 201/1967.

III – Voto do presidente, vereadora Nilda Pereira Souza Martins:

De acordo com o relator.

IV – Voto do membro, vereador Donato Pereira da Silva Neto:

De acordo com o relator.

V – Resultado:

De acordo com o exposto em linhas volvidas e por tudo mais que dos autos consta, esta Comissão Processante decide, **por unanimidade, pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo**, iniciando-se a fase instrutória, consoante previsto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei n.º 201/1967.

Palácio Doutor Renato Azeredo, 6 de junho de 2.023.


Vereador **DENIS BRASILEIRO PASSOS**
Relator da Comissão Processante n.º 001/2023


Vereador **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023


Vereador **DONATO PEREIRA DA SILVA NETO**
Membro da Comissão Processante n.º 001/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

66
S.

Décima Nona Legislatura
Terceira Sessão Legislativa Ordinária
Primeiro Período

06/06/2023

Lista de Presença dos Membros da Comissão Processante

Nome dos Parlamentares	Membro	P/A	P/A	Assinatura
Vereadora Nilda da Associação	Efetivo	P	P	Nilda B.S. Mart.
Vereador Denis Brasileiro	Efetivo	P	P	Denis
Vereador Donato Silva	Efetivo	P	P	Donato Silva

Nilda B.S. Mart.
Vereadora Nilda da Associação
Presidente



67
2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

SARA DINIZ (38) 99829-1852

Endereço:

Rua Tiradentes, 270, Bairro Bela Vista, Paracatu/MG

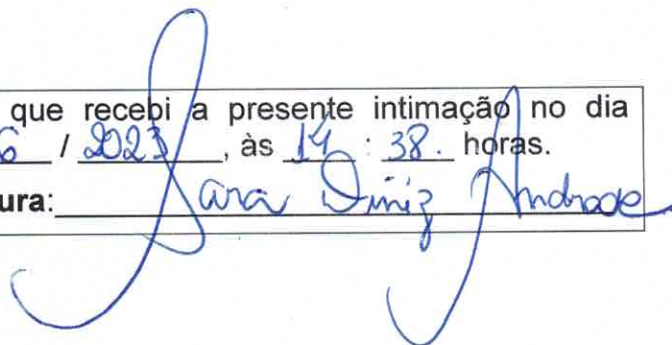
A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de testemunha**, para realização de sua oitiva na audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador **ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS**, designada para o dia **15/06/2023 (quinta-feira) às 16h (dezesesseis horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Paracatu/MG, 06 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia
07 / 06 / 2023, às 14 : 38 horas.

Assinatura: _____





68
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

JUSSARA CAMPOS

Endereço:

Prefeitura Municipal de Paracatu/MG – Secretaria de Cultura

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de testemunha**, para realização de sua oitiva na audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador **ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS**, designada para o dia **15/06/2023 (quinta-feira) às 16h (dezesesseis horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Paracatu/MG, 06 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia
07 / 06 / 2023, às 15 : 12 horas.

Assinatura: Jussara Ferreira Campos Torres



69
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinicius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

ANA CAROLINA DA CRUZ SOARES

Endereço:

Câmara Municipal de Paracatu/MG (gabinete do vereador Professor Alex)

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de testemunha**, para realização de sua oitiva na audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador **ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS**, designada para o dia **15/06/2023 (quinta-feira) às 16h (dezesesseis horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Paracatu/MG, 06 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia
07 / 06 / 2023, às 13 : 16 horas.

Assinatura: Ana Carolina da Cruz Soares



70
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS

Endereço:

Câmara Municipal de Paracatu/MG

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de denunciado**, para realização de seu interrogatório na audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato movido em seu desfavor, designada para o dia **15/06/2023 (quinta-feira) às 16h (dezesesseis horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Paracatu/MG, 06 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia 07 / 06 / 23, às 16 horas.

Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR DENIS BRASILEIRO

OF. GAB N.º 167/2023

Paracatu-MG, 7 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhora
NILDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Excelentíssima Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei n.º 201/1967, na condição de relator da comissão processante, venho através do presente indicar o nome das testemunhas a serem inquiridas perante esta comissão processante. Indico:

- Jussara Ferreira Campos Torres, endereço profissional localizado na rua da Contagem, n.º 2045, bairro Paracatuzinho, Paracatu - MG - apontada pelo denunciante em sua peça exordial;
- Sara Vieira Diniz, residente na rua Tiradentes, n.º 270, bairro Bela Vista, Paracatu-MG, apontada pelo denunciante em sua peça exordial
- Ana Carolina da Cruz Soares, residente na rua José Pereira Guimarães, n.º 114, apartamento 203, Centro, Paracatu-MG - apontada na defesa prévia do denunciado;
- Maria Lúcia Cavalcante, residente na rua Geraldo Solto, n.º 502, bairro Primavera, Paracatu-MG - apontada na defesa prévia do denunciado;
- Fernanda Silva de Oliveira, diretora de departamento, Departamento de Recreação e Lazer, endereço profissional localizado na rua da Contagem, n.º 2045, bairro Paracatuzinho, Paracatu - MG; ou, na rua João Borges de Oliveira, n.º 141, bairro Jôquei Clube, Paracatu-MG;
- Muriele Alves dos Santos, assessora parlamentar, com endereço profissional na Praça Governador JK, n.º 449, Centro, CEP: 38600041, Paracatu-MG.

Atenciosamente,


DENIS BRASILEIRO
Vereador

Recebido
dia 07/06/23
às 16:56

Of. nº27/2023.

Paracatu – Minas Gerais, 07 de junho de 2023

A Presidente da Comissão Processante,
Vereadora Nilda da Associação,

72
72

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº <u>2024/2023</u>
RECEBIDO EM <u>07/06/2023</u>
HORÁRIO <u>14:55</u>
<u>Felipe Fidalgo</u>
RESPONSÁVEL

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste conforme anexo, em resposta ao Despacho de fl. 50 do processo de n.º2023.02.0038, apresentar instrumento de mandato por meio do qual outorgo poderes ao subscritor da defesa prévia anteriormente apresentada para me representar perante esse processo de cassação de mandato.

Informo ainda que o senhor **Vinicius Vitor de Oliveira**, inscrito a OAB/MG sob o número 161.498, se dispõe do telefone para contato de número **(34) 99138-8959** e endereço eletrônico **oliveirafrancoadv@hotmail.com**, conforme solicitado.

Certo de vossa compreensão antecipo agradecimentos, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.


VEREADOR PROFESSOR ALEX

A Presidente da Comissão Processante
Vereadora Nilda da Associação
Câmara Municipal de Paracatu
38600-000 PARACATU-MINAS GERAIS

73
WA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): ALEX VINICIUS SOUSA SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Paracatu/MG, nascido(a) aos 08 de agosto de 1988, filho de Ivo Vinicius Monteiro dos Santos e Elenice Pereira de Sousa, portador da cédula de identidade MG-14340510 SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 086.348.056-03, residente e domiciliado na Rua Genesco Gonçalves, nº190 apto 101, bairro Vila Mariana, CEP 38606-154, nesta cidade de Paracatu.

OUTORGADO(S): VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o número 161.498; com escritório sito a Rua Anicésio Gonçalves Caixeta, n. 498, Campos Eliseos, Patos de Minas, MG, CEP 38706-272.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas **AD JUDICIA e ET EXTRA JUDICIA**, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECIAIS: De igual modo, concedo ao advogado (a) constituído, os poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará e levantamento de alvará, restituição de bens apreendidos, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, INSS, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Paracatu/MG, 08 de maio de 2023

ALEX VINICIUS SOUSA SANTOS




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Correspondência N. 001/2023

Paracatu, 11 de abril de 2023.

A Excelentíssima Senhora
Nilda Pereira Souza Martins
Presidente da Comissão Processante nº 0001/2023

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº <u>2023/2023</u>
RECEBIDO EM <u>07/06/2023</u>
HORÁRIO <u>17h36</u>

RESPONSÁVEL

Excelentíssima senhora vereadora, com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, em resposta ao Mandado de Intimação para Audiência de Instrução, que tem como referência o Processo nº 2023,02,0038 cujo objeto é o Processo de Cassação de mandato do vereador Professor Alex.

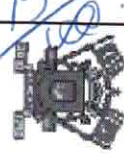
Na oportunidade, venho comunicar a minha impossibilidade em participar da referida audiência, tendo em vista compromissos de trabalho previamente agendados e para que a minha ausência não cause nenhum entrave nos trabalhos da comissão, solicito que a referida audiência possa ocorrer fora das datas as quais estarei em viagem de trabalho, nos dias 13 a 16 e 20 a 23 do corrente mês.

Na oportunidade, apresento votos de elevada estima e consideração, me colocando à disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

Jussara Ferreira Campos Torres

Jussara F. Campos Torres
Chefe de Div. de Fomento ao Turismo
Portaria nº 0539/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU-MG

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA, PASSAGENS E DESPESAS EM VIAGEM - FSD Nº: _____/2023

LEI nº 2.444 DE 12/07/2002

Decreto nº 6.258/2022 - Anexo III

Digitado por:

Fabiana

UNIDADE REQUISITANTE DA DESPESA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

BENEFICIÁRIO: JUSSARA FERREIRA CAMPOS TORRES CPF 055.026.926-63 CARGO/FUNÇÃO: CHEFE DE DIVISAO

LOTAÇÃO: SEC. DE CULTURA E T

DESTINO: BRASILIA-DF

DIA/HORA SAÍDA: 20/06/2023 - 09:00 DIA/HORA RETORNO 23/06/2023 - 10:00

FINALIDADE DA VIAGEM: PARTICIPAR DA CONFERENCIA INNOVA SUMMIT OFICIAL, QUE ACONTECERÁ EM BRASILIA-DF DO DIA 20 A 22 DE JUNHO DE 2023, CONFORME PROGRAMAÇÃO ANEXA.

MEIO DE TRANSPORTE: CARRO PARTICULAR Marca/Mod/Plac: Veiculo Particular - RANGER ROVE Consumo Medio: 0 km/Lt CapacidadeTanque: 0 Lt

Saída com Tanque Cheio? Distancia Estimada do Percorso: 0 Km Hospedagem: Hotel Se Outro, Qual? 0,00

APURAÇÃO VALORES DO ADIANTAMENTO DE DIARIAS, PASSAGEM E DESPESAS EM VIAGEM

Diárias de Alimentação Quant:	(3,0) diária(s)	Valor Unitário:R\$ 120,00	Vis Viagem Internacional	VI Cotação US\$	TOTAL ALIMENTAÇÃO: R\$ 360,00
Diárias de Alimentação ½ Quant:	(0,0) diária(s)	Valor ½ : R\$ 0,00	qt Vi Un US\$ Total	0,00	
Diárias de Hospedagem Quant:	(3,0) diária(s)	Valor Unitário:R\$ 250,00		0,00	TOTAL HOSPEDAGEM: R\$ 750,00
Diárias de Hospedagem Check-in-Quant:	(0,0) diária(s)	Valor ½ Hosp In: R\$ 0,00			
Diárias de Hospedagem Check-out-Quant:	(0,0) diária(s)	Valor ½ Hosp Out: R\$ 0,00			
Passagem:	0,00	Combustível: 0,00	Taxi: 0,00	Estacionamento: 0,00	Pedagio: 0,00
OUTRAS DESPESAS:	(Passagem, combustível, taxi, estacionamento, pedágio, etc) = R\$ 0,00				
VALOR TOTAL RECEBIDO=R\$ 1.110,00	(Um Mil Cento e Dez Reais).				

Paracatu-MG, ____/____/____ Ass. Requiritante da Despesa

Ass. Ordenador da Despesa

Recebi a importância acima e atesto ciência dos termos e condições estabelecidos da legislação pertinente, quanto às despesas com diárias, passagens e despesas em viagem, bem como declaro-me cliente de que eventual pendência de restituição dos valores glosados ou não utilizados serão descontados em folha de pagamento conforme estabelece a legislação municipal.

Paracatu-MG, ____/____/____ Assinatura do Beneficiário

OBSERVAÇÕES:

1145354
20
22

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU-MG

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA, PASSAGENS E DESPESAS EM VIAGEM - FSD Nº: _____/2023

LEI nº 2.444 DE 12/07/2002

Decreto nº 6.258/2022 - Anexo III

Digitado por:

Fabiana

UNIDADE REQUISITANTE DA DESPESA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

BENEFICIÁRIO: JUSSARA FERREIRA CAMPOS TORRES CPF 055.026.926-63 CARGO/FUNÇÃO: CHEFE DE DIVISAO

LOTAÇÃO: SEC. DE CULTURA E T

DESTINO: SÃO PAULO-SP

DIA/HORA SAÍDA: 13/06/2023 - 06:00 DIA/HORA RETORNO 16/06/2023 - 19:20

FINALIDADE DA VIAGEM: No intuito de buscar referência técnica para atuação no setor Gastronômico município de Paracatu, junto ao setor de alimentação fora do lar o Sebrae propõem uma visita técnica a Fispal em São Paulo/SP e que será custeado pelo Sebrae a logística, hospedagem e ingresso do evento.

MEIO DE TRANSPORTE: ONIBUS

Marca/Mod/Plac: Transp. Publico - 000-9999

Consumo Medio:

0 km/Lt CapacidadeTanque: 0 Lt

Saida com Tanque Cheio? Sim Distancia Estimada do Percorso:

0 Km Hospedagem: Sem Hosp

Se Outro, Qual?

0,00

APURAÇÃO VALORES DO ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS, PASSAGEM E DESPESAS EM VIAGEM

Diárias de Alimentação Quant:	(4,0) diária(s)	Valor Unitário:R\$ 120,00	Vis Viagem Internacional	VI Cotação US\$	TOTAL ALIMENTAÇÃO: R\$	
Diárias de Alimentação ½ Quant:	(0,0) diária(s)	Valor ½: R\$ 0,00	qt	VI Un US\$ Total	480,00	
Diárias de Hospedagem Quant:	(0,0) diária(s)	Valor Unitário:R\$ 0,00	0	0,00	0,00	
Diárias de Hospedagem Check-in-Quant:	(0,0) diária(s)	Valor ½ Hosp In: R\$ 0,00	0	0,00	0,00	
Diárias de Hospedagem Check-out-Quant:	(0,0) diária(s)	Valor ½ Hosp Out: R\$ 0,00	0	0,00	0,00	
Passagem:	0,00	Combustível: 0,00	Taxi: 0,00	Estacionamento: 0,00	Pedagogio: 0,00	Outros: 0,00
OUTRAS DESPESAS:	(Passagem, combustível, taxi, estacionamento, pedágio, etc) = R\$ 0,00					
VALOR TOTAL RECEBIDO=R\$ 480,00	(Quatrocentos e Oitenta Reais).					

Paracatu-MG, ____/____/____ Ass. Requiritante da Despesa _____ Ass. Ordenador da Despesa _____

Recebi a importância acima e atesto ciência dos termos e condições estabelecidos da legislação pertinente, quanto às despesas com diárias, passagens e despesas em viagem, bem como declaro-me cliente de que eventual pendência de restituição dos valores glosados ou não utilizados serão descontados em folha de pagamento conforme estabelece a legislação municipal.

Paracatu-MG, ____/____/____ Assinatura do Beneficiário _____

OBSERVAÇÕES:

1145354

20



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

MARIA LÚCIA CAVALCANTE

Endereço:

Rua Geraldo Souto, 502, Bairro Primavera, Paracatu/MG

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de testemunha**, para realização de sua oitiva na audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador **ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS**, designada para o dia **15/06/2023 (quinta-feira) às 16h (dezesesseis horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Paracatu/MG, 06 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia
____ / ____ / _____, às ____ : ____ horas.

Assinatura: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

CERTIDÃO NEGATIVA

Eu, ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO, servidor público municipal, nomeado pela Portaria n.º 3.601/2023 da Presidência da Câmara Municipal de Paracatu/MG para servir de oficial à Comissão Processante n.º 001/2023, em cumprimento à determinação da referida Comissão, instalada para apurar Processo de Cassação de Mandato do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, **certifico** que, no dia 07 (sete) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), por volta de 16h30, dirigi-me ao Bairro Primavera, neste Município de Paracatu/MG, para tentativa de intimação da testemunha MARIA LÚCIA CAVALCANTE. Todavia, transitei por todo o bairro mas não localizei a Rua Geraldo Souto, e nem o número informado no mandado. Indaguei moradores do Bairro, e eles informaram que não conhecem referida rua. Tentei acessar o endereço através do GPS, mas nenhuma rua com o nome GERALDO SOUTO foi localizada no Bairro Primavera. Em seguida, dirigi-me à Rua Geraldo Ferreira Souto, no Bairro Alto do Córrego, mas não localizei o número indicado no mandado. Em razão disso, às 16h entrei em contato com a assessora parlamentar do vereador ALEX VINÍCIUS, qual seja, Ana Carolina da Cruz Soares, solicitando o endereço da testemunha MARIA LÚCIA, que foi arrolada pela defesa do vereador. Na ocasião, a assessora disse que iria verificar com o advogado. Instantes após, a assessora retornou a ligação, e informou que não conseguiu contato com o advogado de defesa do vereador ALEX, mas que conseguiu contato com o vereador. A assessora informou, ainda, que o vereador ALEX informou que possivelmente a testemunha estaria viajando, mas não prestou nenhuma informação sobre o endereço da testemunha. Por ser verdade, dou fé. Paracatu/MG, aos 14 de junho de 2023.

Antônio Rodrigues Monteiro
ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO



79
18

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que as testemunhas SARA DINIZ ANDRADE (fl. 67), JUSSARA FERREIRA CAMPOS TORRES (fl. 68) e ANA CAROLINA DA CRUZ SOARES (fl. 69) foram devidamente intimadas acerca da audiência de instrução que se realizará no dia 15/06/2023, às 16h. De igual forma foi intimado o denunciado, vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS (fl. 70).

Por outro lado, a testemunha MARIA LÚCIA CAVALCANTE, arrolada pela defesa do vereador denunciado, não foi localizada, conforme se infere da certidão de fl. 78.

De outra banda, verifica-se que, além das testemunhas supracitadas, o Relator, vereador Dênis Brasileiro Passos, arrolou como testemunhas as pessoas de FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA e MURIELE ALVES DOS SANTOS.


Assim, intinem-se as testemunhas acima para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia de amanhã (15/06/2023), às 16h, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas da Comissão Processante n.º 001/2023.

Intime-se, também, o vereador denunciado e seu advogado (este através das informações de contato juntadas à fl. 72), para, **no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas)**, manifestar acerca da certidão de fl. 78. Na mesma ocasião, deverá informar quais fatos pretende provar com referida testemunha, bem como seu endereço completo e atualizado, sob pena de indeferimento da referida prova testemunhal (oitiva da testemunha Maria Lúcia Cavalcante).

Por fim, quanto ao pedido de fl. 74, o mesmo será analisado em conjunto pela Comissão Processante n.º 001/2023, durante a audiência de instrução já designada.

Intinem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 14 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023



80
/ 2

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

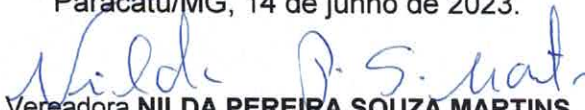
DR. VINÍCIUS VÍTOR DE OLIVEIRA (OAB/MG 161.498)

Endereço:

Rua Anicésio Gonçalves Caixeta, 498, Campos Eliseos, Patos de Minas/MG

A Presidenta da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, INTIMA a(s) pessoa(s) acima identificada(s) acerca do inteiro teor do despacho de fl. 79 (cópia em anexo), devendo, no prazo de **24h (vinte e quatro horas)**, (i) manifestar acerca da certidão de fl. 78 e (ii) informar quais fatos pretende provar com a testemunha MARIA LÚCIA CAVALCANTE, bem como seu endereço completo e atualizado, sob pena de indeferimento da referida prova testemunhal (oitiva da testemunha Maria Lúcia Cavalcante)..

Paracatu/MG, 14 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidenta da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia
___ / ___ / _____, às ___ : ___ horas.

Assinatura: _____

← Dr Vinícius Ad Al...

Hoje

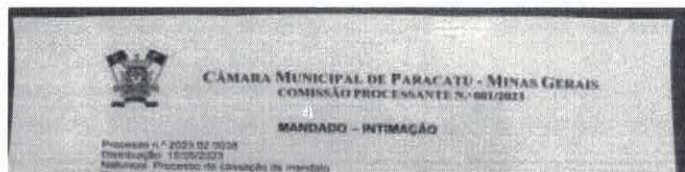
🔒 As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Oi 15:02 ✓✓

Boa tarde 15:02 ✓✓

Dr Vinícius aqui é a Naiara, sou assessora da vereadora Nilda , presidente do processo de cassação, do vereador Alex.

15:03 ✓✓



PDF Doc Jun 14 2023.pdf
2 páginas • 1,3 MB • PDF

15:04 ✓✓

😊 Message...



82
60



Doc Jun 14 2023.pdf

2 páginas • 1,3 MB • PDF

15:04 ✓✓

✓✓ Vista

há 17 minutos

✓✓ Entregue

há 17 minutos

Mandado- Intimação



De <nildadaassociacao@paracatu.mg.leg.br>

Para <oliveirafrancoadv@hotmail.com>

Data 14/06/2023 15:13

 Doc Jun 14 2023.pdf (~1.2 MB)

Boa tarde, segue abaixo o mandado- intimação da Srª Maria Lúcia Cavalcante.

Atenciosamente, Vereadora Nilda.

83




84
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS - DENUNCIADO

Endereço:

Praça Governador JK, 449, Centro, Paracatu/MG

A Presidenta da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, INTIMA a(s) pessoa(s) acima identificada(s) acerca do inteiro teor do despacho de fl. 79 (cópia em anexo), devendo, no prazo de **24h (vinte e quatro horas)**, (i) manifestar acerca da certidão de fl. 78 e (ii) informar quais fatos pretende provar com a testemunha MARIA LÚCIA CAVALCANTE, bem como seu endereço completo e atualizado, sob pena de indeferimento da referida prova testemunhal (oitiva da testemunha Maria Lúcia Cavalcante)..

Paracatu/MG, 14 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidenta da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia
14 / 06 / 23, às 15 : 20 horas.

Assinatura: 



85
100

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

MURIELE ALVES DOS SANTOS

Endereço:

Câmara Municipal de Paracatu/MG (gabinete do vereador Professor Alex)

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de testemunha**, para realização de sua oitiva na audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, designada para o dia **15/06/2023 (quinta-feira) às 16h (dezesesseis horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Paracatu/MG, 14 de junho de 2023.

Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia
14/06/2023, às 15 : 08 horas.

Assinatura:



86
A

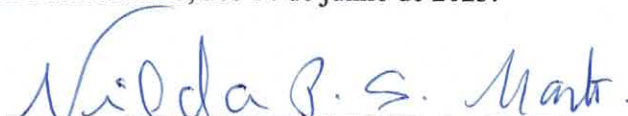
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 002, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a Segunda Reunião da Comissão Processante n.º 001/2023, em que será realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e do denunciado ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS.

A Presidenta da Comissão Processante n.º 001/2023, Vereadora Nilda Pereira Souza Martins, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por Lei,

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está designada para o dia **15 (quinze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **16h (dezesesseis horas)**, audiência de instrução no Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador **ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do denunciado. A audiência será realizada no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado em Paracatu/MG, aos 14 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023





81
00

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3.609, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre designação de servidores para secretariar Comissão Processante criada nos termos do inciso II do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, para atuar no processo nº 2023.02.0038 e dá outras providências.

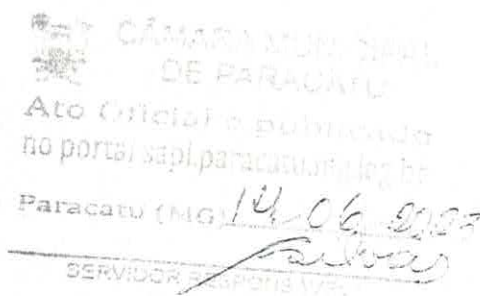
A Presidente da Câmara Municipal de Paracatu – Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal que lhe confere o artigo 73, inciso XXXV, da Resolução Legislativa Nº 543 de 22 de dezembro de 2009, **RESOLVE**:

Art. 1º. Nomear as servidoras comissionadas Elizângela Barroso dos Santos e Naiara Almeida Oliveira para secretariar a Comissão Processante constituída por força e para o fim a que se refere o protocolo nº 1829 de 15 de maio de 2023, Processo nº 2023-02-0038.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 14 de junho de 2023,
aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.


VEREADORA CLAUDIRÊNE RODRIGUES
Presidente





88
/

(Signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA

Endereço:

Prefeitura Municipal de Paracatu/MG (Diretoria do Departamento de Recreação e Lazer); ou

Rua João Borges de Oliveira, n.º 141, Bairro Jóquei Clube, Paracatu/MG

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de testemunha**, para realização de sua oitiva na audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador **ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS**, designada para o dia **15/06/2023 (quinta-feira) às 16h (dezesesseis horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Paracatu/MG, 14 de junho de 2023.

(Handwritten signature: Nilda P. S. Martins)
Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia
___ / ___ / _____, às ___ : ___ horas.

Assinatura: _____

89
/

Certidão

Eu, Naiara Almeida de Oliveira, declaro, para os fins que se fizerem necessários, que encaminhei o mandado de intimação da testemunha Fernanda Silva de Oliveira para seu perfil na rede social WhatsApp, através do seguinte número telefônico (38)99155-8818. Nada mais.

Paracatu, Minas Gerais, 14 de junho de 2023.

Naiara Almeida Oliveira
Naiara Almeida de Oliveira

90
E

← Fernanda Prefeit...

de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Oi 15:43 ✓✓

Boa tarde, Fernanda. 15:43 ✓✓

Aqui é Naiara a assessora da vereadora Nilda, Presidente do processo de cassação do vereador Alex.

15:44 ✓✓

Segue anexo Mandado-intimação

15:45 ✓✓



Doc Jun 14
2023(1).pdf

1 página • 578 kB • PDF

15:45 ✓✓

😊 Message...



91
/

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO
PROCESSANTE 001/2023**

PROCESSO DE CASSAÇÃO nº: 2023.02.0038

VEREADOR ALEX VINICIUS, já de devidamente qualificado e identificado nos autos do processo, vem através de seu advogado "*in fine*" com o mais devido respeito e acatamento de estilo a ínclita presença desta comissão processante requerer e manifestar;

Na data de hoje (14/06/2023), por volta das 15h:00m, esse advogado foi intimado da audiência designada para amanhã as 16h:00m, e manifestar sobre a certidão de fls. 78.

E compulsando o processo, verificou-se que a Jussara Ferreira Campos testemunha principal do processo de cassação entrou com pedido de impossibilidade de participação na audiência, e instado a decidir a presidente da comissão deferiu o pedido.

E de se rememorar que, o que originou todo o processo de cassação é um áudio supostamente tendo como interlocutores a Sra. Jussara e o Vereador Alex, sendo certo que, a principal testemunha no presente procedimento é a Sra. Jussara.

Assim sendo com supedâneo no princípio da ampla defesa e do contraditório a defesa técnica requer que a audiência seja redesignada para outra data e hora.

Lado outro, é imprescindível que a defesa seja intimada com um mínimo de prazo legal, para comparecer a quaisquer atos processuais, e no presente caso este advogado foi intimado hoje (14/06/2023), por volta das 15h:00m.

É cediço que, a antecedência é para se organizar e poder fazer uma detida análise do processo e não ser pego de surpresa para comparecer de um dia para o outro, conforme pretendem fazer nesse presente caso.

Com a *devida vênia*, não pode permitir que intimações sejam realizadas às vésperas da realização do ato instrutório, deve-se **respeitar um quinquídio legal**.

Sobre a norma em questão, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que se trata *“de um prazo mínimo para que o intimado se prepare para comparecer em juízo, não parecendo razoável que as pessoas sejam prejudicadas com intimações para comparecimento em juízo em prazo mais exíguo do que esse”* (Neves. Daniel Amorim Assumpção. Código de processo civil comentado - artigo por artigo. - 5ª ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 387).

Tal regra, vale lembrar, assegura ao defensor e às partes o respeito aos princípios previstos no art. 5º, LV, da CF/1988: *“aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Ela tem por objetivo evitar que as partes e advogados não sejam pegos de surpresa e possam acompanhar o ato processual devidamente preparados, afinal, *“o chamamento com uma antecedência razoável não é mera formalidade, mas constitui uma condição para que haja um efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente em se tratando de feitos criminais”* (HC n. 109967/STJ. Relatora: Mina. Laurita Vaz).

93
[Handwritten signature]

Aliás, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa está o direito do acusado de dispor do tempo e meios necessários para a realização da sua defesa, conforme pactos internacionais em vigor no Brasil:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos -
promulgado pelo Decreto n. 592/1992:

Artigo 14 [...]

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

[...]

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

**Pacto de San José da Costa Rica – promulgado
pelo Decreto n. 678/1992:**

Artigo 8

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa.

E, como dito, o tempo mínimo para o preparo da defesa não é direito somente do acusado, mas do defensor que o representa. Essa garantia fundamental é de sua importância, tanto que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como integrante do direito ao contraditório no julgamento das ADPF's 395/DF e 444/DF.

94
/

Assim sendo, requer que seja respeitado o quinquídio legal e a audiência seja redesignada e a defesa técnica devidamente intimada.

Nestes termos;

Pede e espera deferimento

Patos de Minas p/ Paracatu, 14 de Junho de 2023.

VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA:09964796609
Assinado de forma digital por VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA:09964796609
Dados: 2023.06.14 18:29:32 -03'00'

Vinicius Vitor de Oliveira

OAB/MG 161.498



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

95
/

DECISÃO

A defesa do vereador denunciado encaminhou petição através do perfil pessoal desta Presidenta na rede social WhatsApp, razão pela qual foi determinada sua juntada aos presentes autos (fls. 91/94).

Em sua manifestação, a defesa do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS alega que, no dia 14.06.2023, por volta de 15h, foi intimada para a audiência de instrução que se realizará no dia 15.06.2023, às 16h, e para se manifestar sobre a certidão de fl. 78.

Alega que a testemunha JUSSARA FERREIRA CAMPOS informou sua impossibilidade de comparecimento à audiência designada, e que esta Presidência deferiu o pedido.

Afirmando que sua intimação ocorreu com pouco mais de 24h antes da audiência, requer a redesignação do ato, bem como que seja intimado acerca da nova data com um prazo de antecedência mínimo de 05 (cinco) dias, a fim de se resguardar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, informo que a petição de fls. 91/94 foi encaminhada a esta presidenta, pelo próprio vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, através do perfil pessoal desta subscritora na rede social WhatsApp. Até a prolação desta decisão (15.06.2023, às 11h), não foi protocolizada nenhuma via original da petição perante o setor de protocolo da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Pois bem, inicialmente, é de se destacar que o perfil pessoal da presidenta em redes sociais não se trata de meio oficial de protocolo de petições em processos legislativos, muito menos em procedimentos de cassação de mandato eleitoral. Nestes casos, os protocolos devem ser realizados diretamente no setor pertinente da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Alex Vinícius Sousa Santos



96
2

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Apesar disso, excepcionalmente, o pedido de fls. 91/94 será recebido e analisado. Fica a defesa do vereador denunciado, todavia, advertida de que o protocolo de petições deverá ser realizado diretamente no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Paracatu/MG, podendo eventuais cópias serem encaminhadas, de forma antecipada (a fim de se promover uma celeridade em sua análise), no endereço eletrônico funcional desta Presidenta, qual seja, nildadaassociacao@paracatu.mg.leg.br.

Fica a defesa do vereador ALEX VINÍCIUS advertida, também, de que futuras petições somente serão recebidas e analisadas se forem protocolizadas através dos meios oficiais supracitados (e-mail ou protocolo presencial no setor pertinente), sendo absolutamente vedado o encaminhamento de petições através das redes sociais pessoais de qualquer dos membros desta Comissão Processante n.º 001/2023.

Noutro giro, quanto aos requerimentos formulados através da petição de fls. 91/94, é valioso esclarecer que as intimações endereçadas ao(s) vereador(es) denunciado(s) podem ser encaminhadas diretamente ao edil, ou mesmo ao procurador constituído, conforme dispõe o inciso IV do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967, *in verbis*:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa”.

Dessa forma, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa do vereador denunciado, sua intimação para a audiência de instrução e julgamento, que se realizará na data de hoje (15.06.2023), ocorreu com 08 (oito) dias de antecedência, e não com pouco mais de 24h. É o que se extrai de uma simples olhadela do mandado de intimação de fl. 70 (que comprova a realização da intimação pessoal no dia 07.06.2023).



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Vale esclarecer que, no dia 14.06.2023, por volta de 15h, o patrono do vereador denunciado não foi intimado acerca da audiência de instrução e julgamento, mas, sim, para manifestar acerca da certidão de fl. 78 e para informar quais fatos pretende provar com a testemunha MARIA LÚCIA CAVALCANTE, indicando seu endereço completo e atualizado (conforme se infere do mandado de intimação de fl. 80).

Logo, não há que se falar em intimação com pouco mais de 24h de antecedência da realização do ato.

Aliás, mesmo que a intimação tivesse ocorrido com pouco mais de 24h antes da realização do ato, ela seria legal e válida, já que estaria sendo cumprido, a rigor, o prazo previsto no inciso IV do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967 (transcrito em linhas volvidas), que determina a intimação do denunciado com antecedência mínima de 24h de qualquer ato a ser praticado no bojo de processos de cassação de mandato.

Deve-se, também, deixar registrado que o advogado de defesa somente não foi intimado acerca da data da audiência de instrução e julgamento (tendo a intimação sido encaminhada, repise-se, diretamente ao vereador denunciado) pois, ao apresentar a defesa prévia de fls. 28/49, ele não juntou o necessário instrumento de mandato, e nem mesmo prestou qualquer informação sobre o seu endereço profissional, endereço eletrônico, número telefônico ou qualquer outro meio de contato.

Logo, diante da observância de todo o rito procedimental aplicável à espécie (Decreto-Lei n.º 201/1967, e, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG e a Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG), não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa do vereador denunciado.

Por fim, a defesa do vereador ALEX afirma, ainda, que a testemunha JUSSARA FERREIRA CAMPOS informou sua impossibilidade de comparecimento, e que esta Presidência deferiu o pedido.

Ao realizar tal afirmação, a defesa incorre em grave equívoco.

É que, conforme se infere do despacho de fl. 79 (cuja cópia foi encaminhada tanto ao denunciado quanto ao seu advogado constituído), esta Presidência informou,

Wilde B.S. Mant.



98
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

expressamente, que o pedido de fl. 74 (deduzido pela testemunha JUSSARA) será analisado em conjunto pela Comissão Processante n.º 001/2023, durante a audiência de instrução a ser realizada em 15.06.2023, às 16h.

Com essas considerações, não merecem acolhimento os pedidos de fls. 91/94.

CONCLUSÃO

Na confluência do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** os pedidos de fls. 91/94, formulados pela defesa do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS.

Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 15 de junho de 2.023.

Nilda P. S. Martins

Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023


Decisão Comissão Processante



De <nildadaassociacao@paracatu.mg.leg.br>

Para <oliveirafrancoadv@hotmail.com>

Data 15/06/2023 11:55

 Doc Jun 15 2023(1).pdf (~2.5 MB)

Bom dia, em anexo copia da decisão de folhas 95/98.

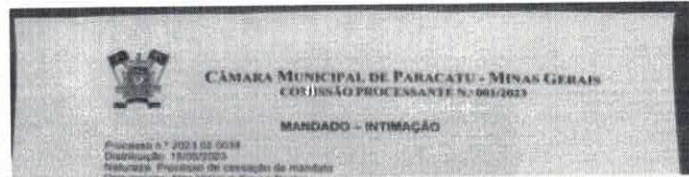
Atenciosamente, Vereadora Nilda da Associação.

99


100
100

processo de cassação, do vereador Alex.

15:03 ✓✓



PDF Doc Jun 14 2023.pdf
2 páginas • 1,3 MB • PDF

15:04 ✓✓

Hoje



PDF Doc Jun 15
2023(1).pdf
4 páginas • 2,6 MB • PDF

11:47 ✓✓

Dr, Vinícius, fica vossa senhoria intimado acerca da decisão de folhas 95/98.

11:49 ✓✓

101
[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO
PROCESSANTE 001/2023

PROCESSO DE CASSAÇÃO nº: 2023.02.0038

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG	
PROTOCOLO Nº	20431 2023
RECEBIDO EM	15 / 06 / 2023
HORÁRIO	10:38
	[Handwritten signature]
RESPONSÁVEL	

VEREADOR ALEX VINICIUS, já de devidamente qualificado e identificado nos autos do processo, vem através de seu advogado "in fine" com o mais devido respeito e acatamento de estilo a ínclita presença desta comissão processante requerer e manifestar;

Na data de hoje (14/06/2023), por volta das 15h:00m, esse advogado foi intimado da audiência designada para amanhã as 16h:00m, e manifestar sobre a certidão de fls. 78.

E compulsando o processo, verificou-se que a Jussara Ferreira Campos testemunha principal do processo de cassação entrou com pedido de impossibilidade de participação na audiência, e instado a decidir a presidente da comissão deferiu o pedido.

E de se rememorar que, o que originou todo o processo de cassação é um áudio supostamente tendo como interlocutores a Sra. Jussara e o Vereador Alex, sendo certo que, a principal testemunha no presente procedimento é a Sra. Jussara.

Assim sendo com supedâneo no princípio da ampla defesa e do contraditório a defesa técnica requer que a audiência seja redesignada para outra data e hora.

Lado outro, é imprescindível que a defesa seja intimada com um mínimo de prazo legal, para comparecer a quaisquer atos processuais, e no presente caso este advogado foi intimado hoje (14/06/2023), por volta das 15h:00m.

É cediço que, a antecedência é para se organizar e poder fazer uma detida análise do processo e não ser pego de surpresa para comparecer de um dia para o outro, conforme pretendem fazer nesse presente caso.

Com a *devida vênia*, não pode permitir que intimações sejam realizadas às vésperas da realização do ato instrutório, deve-se **respeitar um quinquídio legal**.

Sobre a norma em questão, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que se trata *“de um prazo mínimo para que o intimado se prepare para comparecer em juízo, não parecendo razoável que as pessoas sejam prejudicadas com intimações para comparecimento em juízo em prazo mais exíguo do que esse”* (Neves. Daniel Amorim Assumpção. Código de processo civil comentado - artigo por artigo. - 5ª ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 387).

Tal regra, vale lembrar, assegura ao defensor e às partes o respeito aos princípios previstos no art. 5º, LV, da CF/1988: *“aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Ela tem por objetivo evitar que as partes e advogados não sejam pegos de surpresa e possam acompanhar o ato processual devidamente preparados, afinal, *“o chamamento com uma antecedência razoável não é mera formalidade, mas constitui uma condição para que haja um efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente em se tratando de feitos criminais”* (HC n. 109967/STJ. Relatora: Mina. Laurita Vaz).

Aliás, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa está o direito do acusado de dispor do tempo e meios necessários para a realização da sua defesa, conforme pactos internacionais em vigor no Brasil:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos -
promulgado pelo Decreto n. 592/1992:

Artigo 14 [...]

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

[...]

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

**Pacto de San José da Costa Rica – promulgado
pelo Decreto n. 678/1992:**

Artigo 8

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa.

E, como dito, o tempo mínimo para o preparo da defesa não é direito somente do acusado, mas do defensor que o representa. Essa garantia fundamental é de sua importância, tanto que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como integrante do direito ao contraditório no julgamento das ADPF's 395/DF e 444/DF.

Assim sendo, requer que seja respeitado o quinquídio legal e a audiência seja redesignada e a defesa técnica devidamente intimada.

Nestes termos;

Pede e espera deferimento

Patos de Minas p/ Paracatu, 14 de Junho de 2023.

VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA:09964796609
Assinado de forma digital por VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA:09964796609
Dados: 2023.06.14 18:29:32 -03'00'

Vinicius Vitor de Oliveira

OAB/MG 161.498

105
100

Certidão

Eu, Naiara Almeida de Oliveira, certifico que, na data de hoje (15/06/2023), as 15:25 horas, compareci ao setor de protocolo da Câmara Municipal de Paracatu e constatei que o Vereador Alex Vinicius não apresentou nenhuma manifestação acerca da intimação de folhas 80 e 84. Certifico ainda que não foi encaminhada nenhuma manifestação, acerca das intimações das folhas 80 e 84 no Email nildadaassociacao@paracatu.mg.leg.br. Nada mais.

Paracatu, Minas Gerais, 15 de junho de 2023.

Naiara Almeida Oliveira
Naiara Almeida de Oliveira



106
S.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS foi intimado, às 15h20 do dia 14.06.2023 (fl. 84), e seu advogado, às 15h13 da mesma data (fl. 83), para, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), **(i)** manifestar acerca da certidão de fl. 78 (que certificou a ausência de intimação da testemunha Maria Lúcia Cavalcante) e **(ii)** informar quais fatos pretende provar com a testemunha Maria Lúcia Cavalcante, bem como seu endereço completo e atualizado, tudo sob pena de indeferimento da referida prova.

Na data de hoje o denunciado apresentou a petição de fls. 101/104, deixando, todavia, de manifestar acerca da intimação de fls. 80 e 84.

Além do mais, por meio da certidão de fl. 105 uma das secretárias desta comissão processante certificou que, decorrido o prazo de 24h após as intimações de fls. 80 e 84, não foi apresentada nenhuma manifestação pelo vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS.

Dessa forma, **DECLARO PRECLUSO** o prazo para manifestação acerca das intimações de fls. 80 e 84, ficando, de igual forma, **PRECLUSA** a produção de prova testemunhal com relação à testemunha MARIA LÚCIA CAVALVANTE.

Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 15 de junho de 2.023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023


EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) CLAUDIRENE RODRIGUES DE SOUSA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG

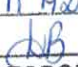
PROC. Nº 2023 02-0038

ALEX VINICIUS SOUSA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem requerer **juntada de SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES** no presente feito e que **seja, cadastrado/habilitado também como seu causídico** no presente autos, o advogado que está ao final subscreve, conforme documentos em anexo.

Nestes termos, respeitosamente pede deferimento.

Paracatu/MG, 15 de junho de 2023.


Adv. DENILSO DA SILVA RODOVALHO
OAB-MG 168.419

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROCOLO Nº 2045 / 2023
RECEBIDO EM 15/06/2023
HORARIO 15 h 42
 RESPONSÁVEL

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

VINÍCIUS VITOR DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/MG sob o n. 161.498, com domicílio profissional na Rua Anicésio Gonçalves Caixeta, 498, Campos Eliseos, Patos de Minas Gerais, substabelece com reserva de poderes na pessoa de **DENILSO DA SILVA RODOVALHO**, advogado inscrito na OAB/MG 168.419, com escritório situado a rua Rubens Bittencourt, n. 75, Centro, Paracatu, MG, os poderes que lhe foram outorgados por **ALEX VINÍCIUS**, no processo de cassação de n. 2023.02.0038.

**VINICIUS
VITOR DE
OLIVEIRA:0996
4796609**
VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA
OAB/MG 161.498

Patos de Minas, MG, 15 de junho de 2023.
Assinado de forma
digital por VINICIUS
VITOR DE
OLIVEIRA:09964796609
Dados: 2023.06.15
10:19:04 -03'00'



110
600

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023.

Testemunha: Sara Vieira Diniz

A testemunha confirmou seus dados pessoais e foi advertida das questões legais.

Dada a palavra ao vereador-relator Denis Brasileiro, este formulou questionamentos, para os quais a testemunha esclareceu o seguinte:

QUE a senhora exerceu a função do vereador Professor Alex entre janeiro de 2021 e setembro de 2022; QUE nesse período a senhora tem conhecimento do denunciado com a Jussara de somente amizade. QUE a sra. Jussara frequentava o gabinete de forma amistosa, tão somente; QUE não tem conhecimento que a Jussara possuía cargo com influencia direta do professor Alex; QUE não tem conhecimento de que o vereador professor Alex tem algum cargo na prefeitura; QUE não tem conhecimento que o cargo da sra. Jussara é um pedido direto do professor Alex; QUE tinha contato em razão do exercício das funções com a sra. Jussara; QUE a sra. Jussara realizava postagens a pedido do professor Alex, assim como as demais pessoas; QUE não solicitou nenhuma prestação de serviço a sra. Jussara ou a qualquer outra pessoa; QUE encaminhou em nome do vereador matérias de vídeo ou postagem solicitando que a sra. Jussara postasse em rede ou grupos de WhatsApp; QUE a sra. Sara informa que tinha rede de apoio de pessoas que admiravam o trabalho do vereador no qual eram encaminhados, a pedido dele, materiais para divulgação; QUE não tem nenhum conhecimento de qualquer resistência para realização de tais postagens; QUE a sua exoneração não possui qualquer relação com abusos relativos ao vereador professor Alex e que no curso de seu trabalho nunca sofreu abusos relacionados ao vereador Professor Alex; QUE o denunciado nunca lhe solicitou parte de sua remuneração.

O vereador-relator encerrou os seus questionamentos.

Dada a palavra ao vereador-membro Donato Silva, informou que possuía duas perguntas que já haviam sido formuladas pelo relator.

Dada a palavra ao defensor, informou que não possuía nenhum questionamento.

SARA VIEIRA DINIZ
Testemunha



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

**TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DA COMISSÃO PROCESSANTE
N.º 001/2023.**

Testemunha: Fernanda Silva de Oliveira

A testemunha confirmou seus dados pessoais: Fernanda Silva de Oliveira, solteira, profissional de educação física, CPF: 10110978692, a testemunha foi advertida das questões legais.

Dada a palavra ao vereador-relator Denis Brasileiro, este formulou questionamentos, para os quais a testemunha esclareceu o seguinte: QUE trabalha na prefeitura de Paracatu, na secretaria municipal de esportes, desde janeiro de 2022. Que o cargo não possui nenhuma influência do denunciado. Que já não recebeu mídias para serem postadas. Que tem conhecimento de um áudio que circula nas redes sociais. Que trabalhou muito tempo com o Professor Alex em uma instituição particular, que após abriu a sua empresa, que atualmente está como diretora na secretaria de esportes em razão da entrega de currículos, mencionando algumas de suas qualificações acadêmicas e profissionais. Informa que o seu cargo não tem qualquer influência do professor Alex, que tal questão seria mentira, apesar de ter ouvido no áudio.

Dada a palavra ao defensor, a testemunha informou: Que conhece o vereador professor Alex desde 2008. Que sobre a pessoa do professor Alex tem a informar que sempre trabalhou junto com o denunciado e que acha impecável a postura dele como profissional, não tendo nada que pese na conduta para denunciado para declarar.

O vereador-relator encerrou os seus questionamentos.

Dada a palavra ao vereador-membro Donato Silva, informou que possuía duas perguntas que já haviam sido formuladas pelo relator.

Dada a palavra ao defensor, informou que não possuía nenhum questionamento.


FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA
Testemunha



117
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

**TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DA COMISSÃO PROCESSANTE
N.º 001/2023.**

Testemunha: Muriele Alves dos Santos

Muriele Alves dos Santos, união estável, confirmou o endereço, psicóloga, RG 16100141, informou não ter amizade ou desafeto com o denunciado, foi advertida das questões legais.

Dada a palavra ao vereador-relator Denis Brasileiro, este formulou questionamentos, para os quais a testemunha esclareceu o seguinte:

Que trabalha com o vereador professor Alex desde outubro de 2022; Que teve conhecimento da relação com a sra. Jussara, que teve conhecimento que eram próximos, mas somente isso. Que não tem conhecimento de influência do cargo de Jussara. Que não tem conhecimento de influência em nenhum outro cargo. Que não tem conhecimento que o cargo de Jussara tinha sido pedido ao prefeito ou secretário pelo sr. Alex; Que não tem conhecimento de serviços prestados pela sra. Jussara, que acredita que a sra. Jussara participe da rede de apoiadores do professor Alex. Que tem conhecimento que a assessora Ana Carolina já tenha enviado mensagens para a senhora Jussara. Que nunca solicitou a sra. Fernanda serviços. Que nunca encaminhou mídias; Que não tem conhecimento que a rede de apoiadores do denunciado tenha cargos na prefeitura; Que não tentou entrar em contato com a sra. Jussara para fins da relação de trabalho.

Dada a palavra ao defensor, que atualmente exerce o cargo de assessora do denunciado, a testemunha esclareceu: Que acredita que denunciado presta um bom trabalho. Que exerce sua função desde outubro de 2022 e que nesse período não tem conhecimento de que o denunciante tenha distratado alguém, nesse período. Questionada, informou que o denunciado tem um tom de voz mais alto e forte, porém, que nunca presenciou o denunciado distratando alguém.

O vereador-relator encerrou os seus questionamentos.

Dada a palavra ao vereador-membro Donato Silva, informou que possuía duas perguntas que já haviam sido formuladas pelo relator.

Dada a palavra ao defensor, informou que não possuía nenhum questionamento.


MURIELE ALVES DOS SANTOS
Testemunha



113
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

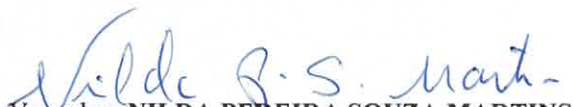
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 003, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a terceira Reunião da Comissão Processante n.º 001/2023, em que será realizada a continuidade da audiência de instrução para oitiva de testemunhas e do denunciado ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS.

A Presidenta da Comissão Processante n.º 001/2023, Vereadora Nilda Pereira Souza Martins, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por Lei,

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está designada para o dia **19 (dezenove) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **09h00 (nove horas)**, a continuidade da audiência de instrução no Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do denunciado. A audiência será realizada no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume.

Dado e passado em Paracatu/MG, aos 16 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023





114
60

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

JUSSARA FERREIRA CAMPOS

Endereço:

**Rua Veríssima Vieira dos Santos, n.º 400, Bairro Paracatuzinho – Paracatu-MG –
CEP 38.600-00 – e-mail: jussaracamposjhn@gmail.com**

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de testemunha**, para realização de sua oitiva na audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, designada para o dia **19/06/2023 (segunda-feira) às 09h00 (nove horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.


Paracatu/MG, 16 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia
____ / ____ / _____, às ____ : ____ horas.

Assinatura: _____

Intimação para Audiência de Instrução

 **De** <nildadaassociacao@paracatu.mg.leg.br>
Para <jussaracamosjhn@gmail.com>
Data 16/06/2023 16:25

 Doc Jun 16 2023 J.pdf (~583 KB)

Boa tarde, em anexo o Mandado- Intimação para Audiência de Instrução.

Atenciosamente, Vereadora Nilda da Associação.

115
/



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

Vinícius Vitor de Oliveira – OAB-MG 161.498

Endereço:

**Rua Anicésio Gonçalves Caixeta, n.º 498 – Campos Elíseos – Patos de Minas-
MG – CEP 38.706-272**

E-mail: oliveirafrancoadv@hotmail.com

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de advogado do denunciado**, para a continuidade da audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, designada para o dia **19/06/2023 (segunda-feira) às 09h00 (nove horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Paracatu/MG, 16 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia
___ / ___ / _____, às ___ : ___ horas.

Assinatura: _____

Intimação para Audiência



De <nildadaassociacao@paracatu.mg.leg.br>

Para <oliveirafrancoadv@hotmail.com>

Data 16/06/2023 16:31

 Doc Jun 16 2023 DR..pdf (~598 KB)

Boa tarde, em anexo Mandado- Intimação para Audiência de Instrução.

Atenciosamente, Vereadora Nilda da associação.

111



118
/

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada:

ANA CAROLINA DA CRUZ SOARES

Endereço:

Rua José Pereira Guimarães, n.º 114, Ap. 203 – Centro - Paracatu-MG

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de testemunha**, para realização de sua oitiva na audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador **ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS**, designada para o dia **19/06/2023 (segunda-feira) às 09h00 (nove horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Paracatu/MG, 16 de junho de 2023.

Nilda B. S. Martins
Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia 16 / 06 / 2023, às 16 : 14 horas.

Assinatura: *[Handwritten signature]*



120
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023.

Testemunha: Jussara Ferreira Campos

A testemunha confirmou seus dados pessoais e foi advertida das questões legais.
CPF: 05502692663 - RG: 12860259

Dada a palavra ao vereador-relator Denis Brasileiro, este formulou questionamentos, para os quais a testemunha esclareceu o seguinte:

QUE entrou na Câmara em maio de 2021 e foi até dezembro de 2021, como assessora de comunicação da Casa. Que após sair foi trabalhar na prefeitura lotada na secretaria de cultura e turismo. Que o professor Alex é uma pessoa conhecida, mas que o conheceu quando compareceu à casa para solicitar um emprego para ele. Que no dia 3 de maio de 2023, este foi um dos dias que o professor Alex procurou, para tratar de tais assuntos e fazer exigências. Que relacionado

que quando ficou sabendo do trabalho que existia (assessora de comunicação da Câmara) que procurou o denunciado e possui gratidão por ele tê-la ajudado a entrar, mas que entrou em razão de seu currículo. Após, entrou para o grupo fechado do professor Alex. Contudo, ele começou a cobrar de forma particular que ela não estava postando e exercendo as "atividades" da forma apropriada. que começou a se sentir constrangida com a situação e com a cobrança e que ficava cotidianamente preocupada, ainda na Câmara, com essa questão, em razão do seu emprego. Após ir para a prefeitura, continuou sendo questionada, inclusive quando não estava no local, ou que estaria fazendo, mesmo não trabalhando mais na Câmara. Que apesar de não trabalhar diretamente com o denunciado, a porta de entrada do cargo na câmara foi através do denunciado e este sentia-se com vínculo que poderia realizar as cobranças. Que em razão disso causou muitas inimizades na Casa. Que o denunciado não queria que ele não fizesse postagens de outros vereadores e focasse somente nele, que tem como comprovar tais situações, que ele solicitava essas questões diretamente. Que era advertida que iria ser exonerada em razão dessa ausência de postagens dos demais parlamentares, ou de serviços indevidos, que, inclusive, foi coagida a adquirir um novo aparelho de telefone para melhorar o trabalho. Que o denunciado cobrava como se prestasse serviço como se fosse para atender os serviços particulares deles, inclusive em razão de favorecimento pessoal. Que tinha a sensação que ele tinha domínio sobre o seu cargo e que ele solicitava questões de favorecimento pessoal. Que diversas vezes já chorou pelos corredores da câmara em razão de assédio realizado pelo denunciado. Que no evento Bike Blue, 21 de novembro, do novembro azul, que o denunciado não queria que fossem chamados os demais vereadores, contudo, ante a ausência destes, o denunciado se sentiu constrangido, e, em dado momento pediu "que pegasse" certo objeto que havia caído "para ver se prestava para alguma coisa",

Jussara Ferreira Campos Torres

Almeida



121
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

que na época a Procuradoria da Mulher instigou que ela não denunciasses tal questão, porém, não o fez, em razão de medo de perder seu cargo. Que o denunciado alegava que seu serviço não tinha qualidade, apesar de o presidente da casa na época nunca ter chamado a sua atenção em razão dos serviços prestados. Que o vereador Alex insinuava inclusive com olhares e de forma moral. Que não entrou com o pedido de cassação e que nunca entrou com nenhum pedido dessa natureza, contudo, em razão de levantar bandeiras relacionadas à causa de defesa da mulher, porém, não sabe como deixou chegar nesse ponto. Que o denunciado afirmou que o cargo que ocupa atualmente seria do denunciado, que tal situação era recorrente e muitas vezes em situações públicas. Que parecia que lhe tratava como uma pessoa descartável. Que além do voto o denunciado queria também que colocasse o nome dele mais em evidência e postasse. Que o denunciado cobrou que realizasse postagens auxiliando em sua imagem pessoal e obtendo favorecimento pessoal. Que não foi uma pessoa que foi eleitora do denunciado ou que tinha um relacionamento pessoal. Que a assessora Ana Carolina já enviou e inclusive afirmou em mensagem que o denunciado estaria chateado em razão de não estar respondendo-o e postando em seu favorecimento. Que a Sara Diniz também mandava e que o denunciado mandava mensagens. Que somente a assessora Muriele não enviava. Que o denunciado nunca lhe contratou para prestar algum serviço profissional para ele. Que durante a conversa do dia 3 de maio, afirmou que teria mais questões que sabia sobre o denunciado, que seria sobre o assédio e os maus-tratos, desrespeito e falta de humildade. Que o denunciado agia como se fosse o seu dono. Que acredita que por ter a condição de mulher acredita que esta situação era agravada, e que o denunciado gritava e falava sobre tais questões de forma incisiva, da forma que nenhum homem da sua família a tratava. Que viveu situações constrangedoras para manter o cargo, sofridas pelo denunciado. Que registrou no ministério público, polícia civil e militar, assim como na Casa, denúncia relacionada a tais questões. Que confirma as informações no pedido protocolado à Casa, especialmente relacionados à questão de assédio de gênero. Que confirma as declarações prestadas na delegacia de polícia civil. Que confirma que já se sentiu assediada pelo denunciado. Que já se sentiu coagida a prestar serviços ao denunciado.

O vereador-relator encerrou os seus questionamentos.

Dada a palavra ao vereador-membro Donato Silva, informou que não possuía perguntas.

Dada a palavra ao defensor, a testemunha informou:

Que começou a exercer seu cargo na prefeitura de paracatu, que ficou sabendo que seria exonerada apenas três dias antes de sua exoneração, que estava na cozinha da Casa, que chegou o secretário municipal de cultura, Igor Diniz, e lhe solicitou que prestasse determinado serviço, tendo o secretário gostado de seu trabalho e lhe informado que estava precisando de alguém na secretaria, informando-a que iria abrir uma vaga e que poderia indicar seu nome para a referida vaga; que foi exonerada para ajudar uma amiga na época; que foram 11 dias mandando mensagem para autoridades buscando a referida vaga. Que

Anara Ferreira Campos Torres

S. Almeida



122
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

nunca foi assessora do denunciado; que nunca participou de livre e espontânea vontade de grupos de apoio, pois era sob pressão, participando obrigada. Que, inclusive, quando saiu da Câmara imaginou que tal questão iria parar, contudo, não parou. Que saiu do grupo de whatsapp, contudo, quando se é constrangida/coagida, era difícil sair. Que nunca bloqueou pois não tinha inimizade. Que possui todas as mensagens relacionadas à questão, para comprovar. Que não sabe informar se ele solicitava para outras pessoas, contudo, recebia pessoalmente em seu número particular. Que nunca o pediu que parasse. Que publicou o áudio da conversa no dia 3 de maio. Que não recorda de falar que “queria acabar com o vereador Alex”. Que o evento Bike Blue foi promovido pela escola do legislativo, que o denunciado estava presente, porém, havia outros somente dois vereadores presentes, que não sabe informar se os outros vereadores foram convidados para o evento Bike Blue. Que na prefeitura já reclamou para o secretário de cultura sobre a questão, contudo, não registrou. Que, relacionada à exoneração na Câmara de Paracatu, e que somente foi informada que seria exonerada, que o denunciado “iria te exonerar para ajudar a Janaína, que, então iria trocar o cargo que ele tinha, para que ela não saísse prejudicada, contudo, que conseguiria outra coisa para ela”. Que não possui desafeto e nem afeto relacionado ao denunciado.

O defensor encerrou seus questionamentos.

Dada a palavra a defensora da testemunha, esta ressaltou acerca da emoção da mulher que foi constrangida em seu local de trabalho em razão de uma pessoa que acreditava ser “dono” dela.

Foi solicitado, no curso da oitiva, pela Presidente da Comissão, que o defensor do não invertesse os papéis, pois a denunciada não é a testemunha.

JUSSARA FERREIRA CAMPOS
Testemunha

Jussara Ferreira Campos Torres

Almeida



123
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023.

Testemunha: Ana Carolina da Cruz Soares

A testemunha confirmou seus dados pessoais e foi advertida das questões legais.

Dada a palavra ao vereador-relator Denis Brasileiro, este formulou questionamentos, para os quais a testemunha esclareceu o seguinte:

Que ocupa o cargo de assessora parlamentar junto ao denunciado desde fevereiro de 2022, que trabalhou com a senhora Sara Vieira Diniz, que não presenciou nenhum desentendimento entre eles. Que, no dia 3 de maio, o intuito não foi conversar com a Jussara, contudo, em razão do encontro, foram conversar com ela. Que em data anterior já haviam solicitado uma reunião entre eles. Que "não era para isso ter acontecido, não era isso o combinado, que o combinado era saber se você o motivo de ter se afastado dele". Que reitera que o intuito de ir à prefeitura não foi encontrar com a Jussara. Que entre uma secretaria e outra que ele decidiu que iria conversar com a Jussara e que o denunciado pediu que ligasse para Jussara e esta informou que se fosse uma coisa rápida que poderia atender eles, e que o "combinado" refere-se a ter instruído o denunciado a somente questionar sobre o afastamento de Jussara. O vereador-relator encerrou os seus questionamentos. Que sempre acompanhou o denunciado, mas que nem sempre estava no meio de conversas, que muitas vezes aproveitava para realizar outras demandas. Que no dia 3, o denunciado já havia entrado na secretaria para conversar com a Jussara, e, somente após, ele saiu e solicitou que ela entrasse. Que no momento em que se direcionou à secretaria de obras para verificar outras demandas, que antes de o denunciado entrar, porém já tendo conversado algo no corredor com Jussara, solicitou a sua presença. Que não tem conhecimento que o cargo de Jussara tenha influência, pois entrou depois, contudo, que já ouviu no momento do áudio sobre essa questão. Que nunca ouviu ele falando diretamente em outras questões. Que não tem conhecimento se o cargo da Jussara foi um pedido do denunciado. Que em razão do trabalho tinha contato em razão do exercício das funções, porém, poucas vezes. Que não tem conhecimento de serviços prestados pela senhora Jussara ao denunciado. Que entrou em contato para tratar sobre a reunião para expor sobre projetos que estavam planejando, que as mensagens foram enviadas de seu contato pessoal. Que nunca solicitou prestação de serviços e/ou posts para a Jussara ou a senhora Fernanda Oliveira. Que não se lembra de ter solicitado para outra pessoa da prefeitura tais serviços. Que o denunciado tem um grupo de apoiadores e que já encaminhou, contudo, não sabe informar se seus componentes ocupam cargos públicos. Que não participou do evento Bike Blue. Que não acredita que o denunciado tenha sido ofensivo com a senhora Jussara. Que afirma que no período que tentou consolar a senhora Jussara, que conhece a Jussara desde mais nova, por isso sentiu-se na obrigação de acalmá-la, em razão da empatia, que não foi em razão de tentar refazer nenhum ato do

Ana Carolina da Cruz Soares



124
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

denunciado. Que, questionada sobre a forma como o denunciado agiu, tentou acalmar a Jussara, que não acredita que o denunciado seja da forma que se prestou naquele momento, que também ficou assustada com a forma que ambos se portaram naquele momento. Que não sabe informar se a senhora Jussara ficou naquele estado em razão da forma que foi tratada. Que não acha que qualquer mulher iria reagir da forma que a senhora Jussara reagiu, dependendo de cada mulher. Que a senhora Jussara estava sendo cobrada de uma forma que não tinha obrigação perante o gabinete. Que acredita que a cobrança era legítima, pois a senhora Jussara havia se prestado. Que se fosse uma pessoa que não havia dado abertura, que não acharia justo. Que ouviu o denunciado afirmar que o cargo de Jussara era dele.

Dada a palavra ao vereador-membro Donato Silva, informou que não possuía perguntas.

Dada a palavra ao defensor, a testemunha informou:

Que conhece o denunciado desde 2014. Que o denunciado é uma pessoa muito elétrica, muito enérgica, que nunca o presenciou utilizando palavras agressivas, porém, que ele possui pulso muito firme no trabalho. Que não se recorda do denunciado ter utilizado palavras agressivas ou de baixo calão com alguém. Que no dia 3 de maio, que estava durante todo o momento da conversa, porém, não se recorda de quem tenha iniciado a conversa. Que teve ciência que estava sendo gravada a conversa somente após a saída da sala do denunciado. Que não tinha conhecimento de que iria gravar previamente a conversa. Que não teve curiosidade de saber quem participava do grupo de apoiadores. Que não tem conhecimento se o denunciado forçou alguém a permanecer no grupo, que algumas pessoas saíam. Que já presenciou outras conversas entre a senhora Jussara e o denunciado, que sempre de forma harmoniosa, que já tratavam, inclusive de religião ou assuntos pessoais. Que acredita que o denunciado exerça trabalho de valor significativo e exemplar. Que o denunciado é um vereador atuante e que "chega ser chato".

Ana Carolina da Cruz Soares
ANA CAROLINA DA CRUZ SOARES
Testemunha



125
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

TERMO DE OITIVA DO DENUNCIADO - COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023.

Denunciado: Alex Vinícius Sousa Santos

A denunciado foi alertado pela presidente sobre o seu direito legal de permanecer em silêncio e informou que gostaria de responder às perguntas.

A presidente questionou se confirma a veracidade do áudio e documentos:

Questionado pela presidente, que o áudio é verdadeiro. Contudo, que algumas coisas juntadas não são verdadeiras, como as informações do boletim de ocorrência.

Dada a palavra ao vereador-relator Denis Brasileiro, este formulou questionamentos, para os quais a testemunha esclareceu o seguinte:

Que naquele dia não havia agendado reunião com a senhora Jussara, que aconteceu de encontrarem ela em razão de outra demanda. Questionado sobre o motivo de precisar da senhora Jussara daqui três anos e meio, que se exaltou naquele momento, para não sair por baixo. Que relacionado ao cargo de Jussara que apresentou currículo ao secretário de cultura, que a considerou hábil. Que naquele momento da briga, falou sobre a influência relacionada ao cargo, contudo, naquele momento havia mentido. Questionado sobre os assuntos profissionais que não levaria tal questão para a casa dela, uma vez que tais questões deveriam ser tratadas fora do lar. Questionado sobre o assunto ser profissional, que a senhora Jussara nunca prestou nenhum serviço, e que ela era uma apoiadora voluntária, que todos os seus atos eram voluntários. Questionado sobre a influência perante o prefeito municipal, que iria ligar para o prefeito naquela ocasião, esclarece que nunca interferiu na contratação e que naquele momento havia mentido sobre essa questão. Questionado sobre a ligação que poderia para o prefeito, que falou sim que poderia ligar, mas que falou isso somente para não "ficar por baixo", que em momento algum falou isso para a obrigar a algo. Que esclarece que são muito amigos e tratam sobre a vida pessoal e religião, inclusive, e, que a senhora Jussara estava sempre presente em sua vida em diversos momentos. Questionado sobre o motivo que iria ligar para o prefeito, reafirma que mentiu naquela ocasião. Que sobre havia falado sobre isso somente para "ficar por cima". Que não acredita que precisa ter interferência de algum vereador/político para contratação, contudo, que levar o currículo é uma prática, para levar a conhecimento dos contratantes. Que não tem conhecimento sobre o motivo de não desejarem que a senhora Jussara Campos trabalhasse na prefeitura. Que não se recorda sobre ter afirmado sobre tal questão. Que após ter levado o currículo e que somente depois que foi contratada que ficou sabendo, através de conversa de corredor, que ninguém queria Jussara lá. Que lembra de ter afirmado sobre o cargo de Fernanda Oliveira, Jussara e outros. Que afirma que as pessoas tem gratidão, uma vez que da mesma forma de Jussara apresentou a senhora Fernanda ao secretário de esportes. Que sobre Fernanda Oliveira ser seu cargo, afirma que naquele momento estava mentindo. Que sobre

[Handwritten signature]



126
/

oe

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

o motivo de ter mentido, afirma que foi por ego, para “não ficar por baixo”. Questionado se possui outros cargos na prefeitura, informou que não possui cargos. Que gostaria que a Jussara, como amiga, poderia ajudar em outras coisas. Questionado sobre a fala “não mexe com Jussara, que Jussara é cargo de Alex”, que mentiu, contudo, não foi para ganhar nenhuma vantagem, somente para não ficar “por baixo” na discussão. Que afirma que todas as falas relacionadas aos cargos são seus, que mentiu. Que naquele momento houve uma divergência de opiniões, e que em razão da proximidade que possui com Jussara, que pediu que fizesse tal apoio. Que, após a conversa, confirma que gravou um vídeo pedindo desculpas a senhora Jussara. Que acredita que não questão de ter tratado Jussara mal, contudo, gostaria de esclarecer a questão em relação às montagens que circularam na internet, relacionadas à violência física, contudo, confirma que levantou a voz naquele momento. Questionado se tem o hábito de mentir aos seus eleitores e outras pessoas, que afirma que naquele momento mentiu, contudo, que isto não é um hábito.

O vereador-relator encerrou os seus questionamentos.

Dada a palavra ao vereador-membro Donato Silva, informou que não possuía perguntas.

Dada a palavra ao defensor, o denunciado informou:

Que Jussara sempre esteve presente no grupo e que tinha confiança nela e que sempre a viu como uma apoiadora política. Que no dia 3 de maio não tinha conhecimento da gravação realizada pela senhora Jussara. Que tiveram uma primeira conversa no balcão e que identificou que ela possuía um aparelho telefone na mão, contudo, não sabia da gravação. Que naquele momento a senhora Jussara utilizou um tom de voz exaltado e utilizou de um postura como se o denunciado estivesse coagindo. Que relativa à expressão corporal da senhora Jussara, sentiu-se atacado, que ela não a deixava falar. Que ambos se excederam, havendo divergência de opiniões.

Para apontamentos finais o denunciado esclareceu: que gostaria que não tivesse chegado nesse momento, que gostaria de pedir desculpas à Jussara e ao seu esposo. Que nunca encostou a mão em uma mulher, que apesar de ter um tom de voz mais alto, não gostaria de ser rotulado como “batedor de mulher ou agressor”. Que afirma ser inocente das acusações e que em nenhum momento teve intenções alegadas. Que possui interesse em finalizar o mandato de forma completa.


ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS
Testemunha

PROCURAÇÃO

127
[Handwritten signature]

Outorgante(s): **JUSSARA FERREIRA CAMPOS TORRES**, brasileira, casada, Chefe de Divisão, portadora da Cédula de Identidade nº MG-12.860.259 SSP-MG, inscrita no CPF sob o nº 055.026.926-63, residente e domiciliada na Rua Alameda dos Lírios, 420, Bairro Cidade Jardim - Paracatu-MG, CEP 38603-084

Outorgado(s): Dra. **SIDILÉIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-MG sob o nº 151.894, com endereço na Rua Américo Macedo, 42, Centro, CEP 38600-130 Paracatu - MG, telefone: (38) 99927-3364, e-mail: sidileiaalmeida@hotmail.com

Poderes:

Os da Cláusula *ad judicia et extra*, podendo praticar todos os atos que visem à defesa dos direitos e interesses da Outorgante, bem como junto a qualquer Juízo ou Tribunal onde com este instrumento se apresente, inclusive apresentar inicial, defesa ou impugnação, oral ou escrita, podendo variar de ações, se necessário, apresentar defesa, acompanhar ações em todos os seus termos e atos, instâncias ou tribunais, recorrer, transigir, contestar, impugnar, prestar compromisso, requerer gratuidade de justiça, assinar termos nos autos, mudar ritos processuais, praticando ainda todos os atos conexos que eventualmente forem necessários, cabendo-lhe ainda substabelecer, com ou sem reservas, e tudo se terá por firme e valioso.

Paracatu/MG, 10 de Maio de 2023.

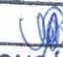


JUSSARA FERREIRA CAMPOS TORRES

128
60

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) CLAUDIRENE RODRIGUES DE SOUSA,
PRESIDENTE DA MUNICIPAL DE PARACATU/MG


PROC. Nº 2023 02-0038

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG	
PROTOCOLO Nº	2054 / 2023
RECEBIDO EM	19 - 06 - 2023
HORÁRIO	11:59
	
RESPONSÁVEL	

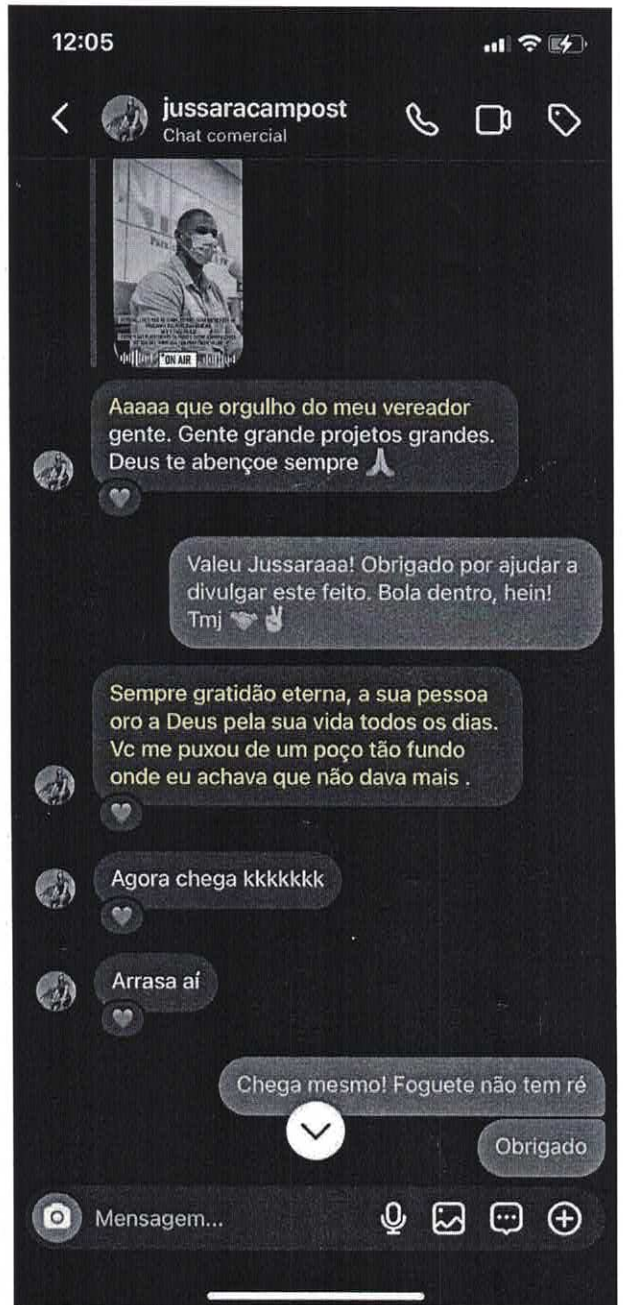
ALEX VINICIUS DE SOUSA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem requerer juntada de documentos/ prints de WhatsApp.

Termos em que respeitosamente pede deferimento.

Paracatu – MG 19 de Junho de 2023.

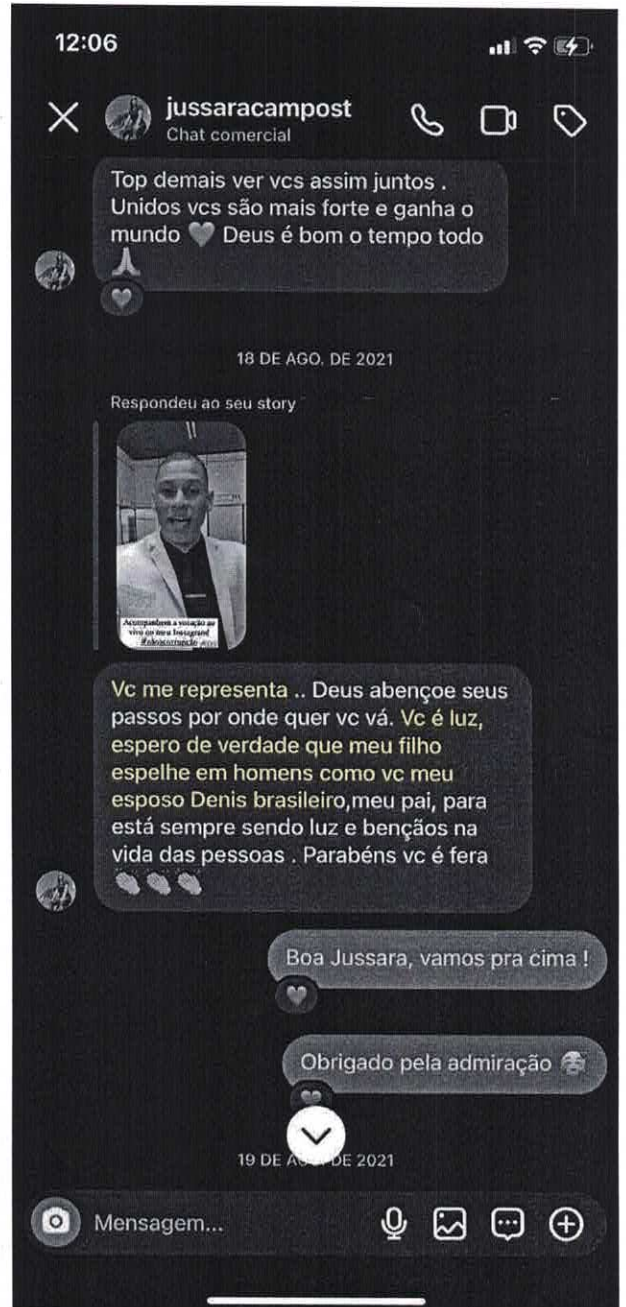

Adv. DENILSON DA SILVA RODOVALHO
OAB-MG 168.419

129
[Handwritten signature]

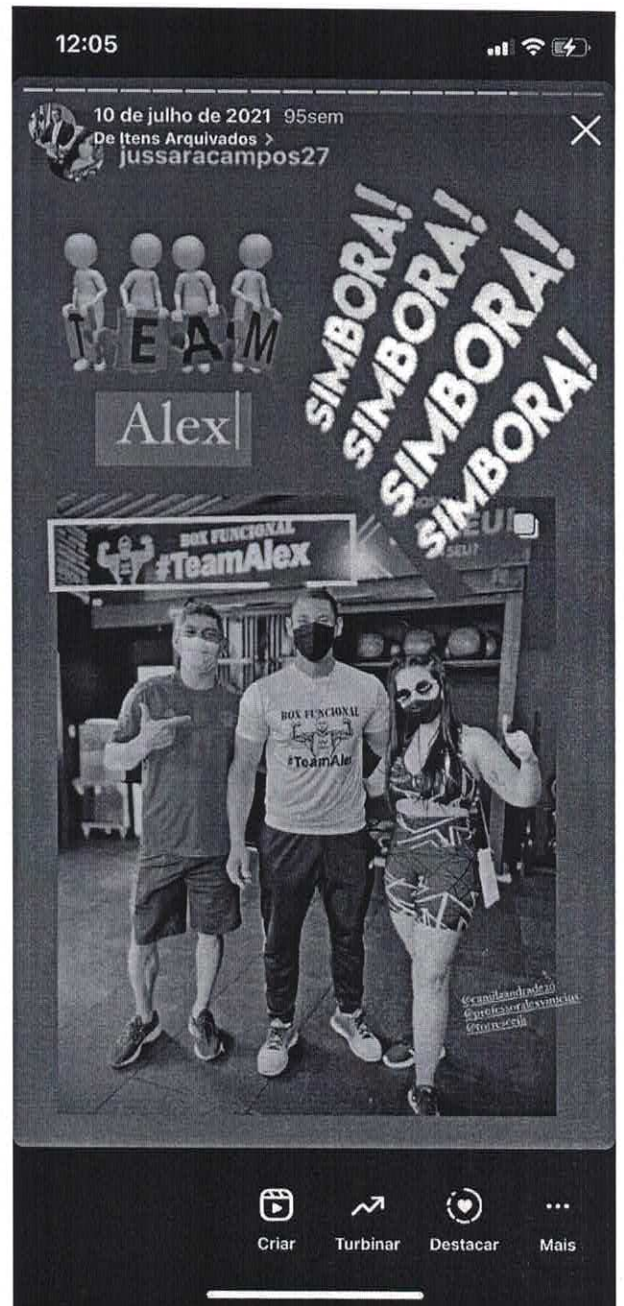
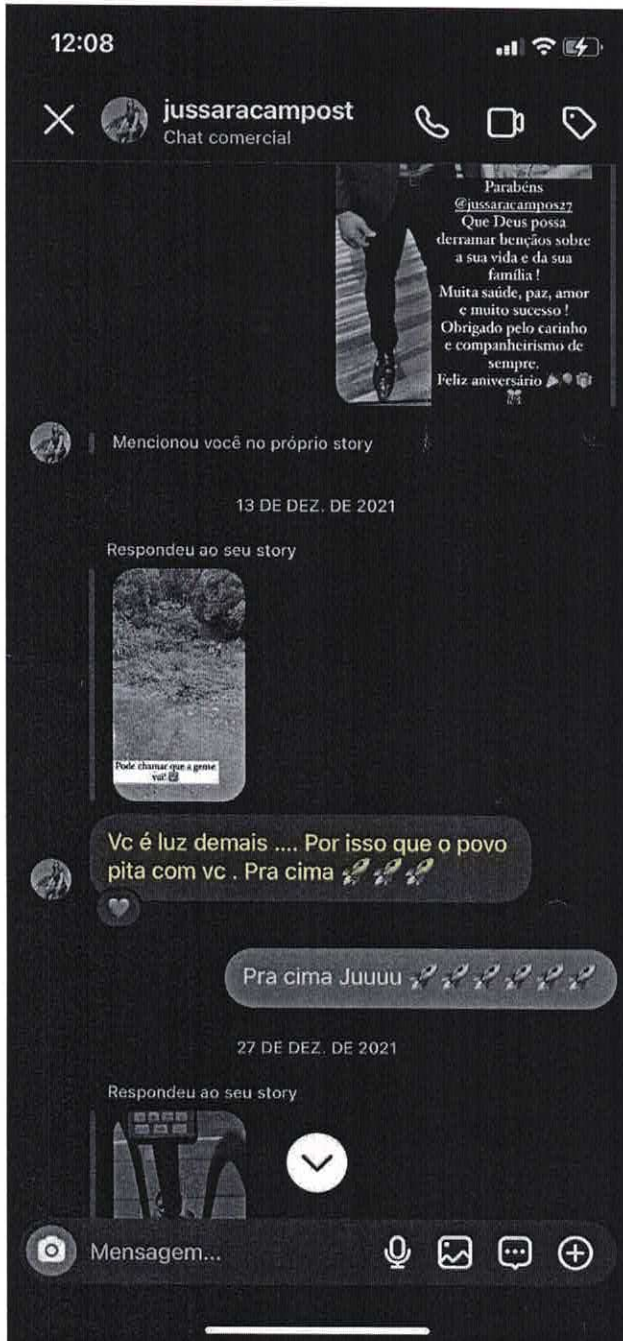


[Handwritten signature]

130
100



131
bci







133
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO PROFESSOR ALEX

GAB. Of. nº 35/2023. Paracatu – Minas Gerais, 26 de junho de 2023.

A Vereadora Nilda da Associação
A Presidente da Comissão Processante

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº <u>2112 / 2023</u>
RECEBIDO EM <u>26 / 06 / 2023</u>
HORÁRIO <u>14h 13</u>
<u>LB</u>
RESPONSÁVEL

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste conforme anexo, apresentar Alegações Finais escrita referente ao processo de nº. 2023.02.0038.

Certo de vossa compreensão antecipo agradecimentos, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.


VEREADOR PROFESSOR ALEX

Vereadora Nilda da Associação
Presidente da Comissão Processante
Câmara Municipal de Paracatu
38600-000 PARACATU-MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO
PROCESSANTE 001/2023**

PROCESSO DE CASSAÇÃO nº 2023.02.0038

VEREADOR ALEX VINICIUS, já qualificado nos autos desse processo, vem respeitosamente, perante Vossas Excelências, por seu procurador infra-assinado, com fundamento no artigo 5º, inciso V, do Decreto Lei 201/1967 c/c artigo, bem como, subsidiariamente o artigo 40,§3º do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS

1. DOS FATOS

Trata-se de denúncia – protocolada no dia 15 de Maio de 2023 – formulada pelo senhor **EMERSON COSTA CERQUEIRA BARROS**, na qualidade de eleitor, apontando conduta fática perpetrada pelo senhor vereador Alex Vinicius, com a narrativa de que tal comportamento enquadra-se supostamente no conceito de “quebra de decoro parlamentar”.

Em ato contínuo a referida peça acusatória fora lida em sessão plenária, na 5º Reunião Ordinária – dia 15 de Maio de 2023, contando com 17 votos favoráveis ao prosseguimento do feito para apuração dos fatos. Nessa mesma oportunidade, foi constituída a comissão processante, composta por 03 (três) parlamentares, quais sejam: Vereadora Nilda da Associação, vereador Denis Brasileiro e vereador Donato Silva – conforme portaria de nº 3.601 de 22 de Maio de 2023, colacionada a esse caderno processual.

Seguindo o procedimento, fora emitido despacho, de fls. 17, oportunizando ao denunciado exercer sua defesa previa no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra pontuar a realização de audiência para apresentação de parecer preliminar, realizada no dia 06 de Junho de 2023, bem como audiência designada para oitiva das testemunhas realizada no dia 19 de Junho 2023.

Logo em seguida, concluído os atos já mencionados, foram enviados os autos à defesa para apresentação de Alegações Finais escritas.

Relato necessário.

2. DAS PRELIMINARES

2.1- INTERVENÇÃO PELA ORDEM / PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PREJUDICADO

A nossa Constituição Federal de 1988, cuidou de positivar o exercício da amplitude de defesa em seu artigo 5º, inciso LV, que embora tenha seu conceito trabalhado como sendo o **DIREITO** do acusado de exercer a sua auto defesa e contar com suporte especializado, ou seja, uma defesa técnica, sua abrangência é bem mais ampla, se manifestando como verdadeira **GARANTIA** constitucional, o texto diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim é importante salientar que a defesa técnica é condição **sine qua non**, ao exercício dessa garantia constitucional de tamanha envergadura para nosso Estado democrático de **DIREITO**.

Em se falando de defesa técnica, correlato e essencial ao exercício da amplitude de defesa temos o que se estabelece na Lei Federal nº 14.365, DE 2 DE JUNHO DE 2022, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que diz:

Art. 7º São direitos do advogado:

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;

O mecanismo da questão de ordem serve para intervenções sumarias que no entender da defesa querem intervenção imediata, para tratar de questões procedimentais do ato, inclusive quando eventualmente se depara com alguma ilegalidade.

Ocorre que na condução dos trabalhos levados a efeitos por essa respeitável comissão processante, as iniciativas dessa douta defesa de exercer o seu papel com ampla liberdade, nas linhas dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, como a Lei nº 14.365, DE 2 DE JUNHO DE 2022, foi lhe constrangido no exercício da sua profissão, como se vê na transcrição abaixo – VIDEO/COMISSÃO PROCESSANTE Nº001/2023 DE 15/06/2023, DISPONIVEL ATRAVES DO LINK : <https://www.youtube.com/live/ffUEJZSyYDo?feature=share>:

DOUTOR DANILO: “pela ordem, senhora presidente, gostaria pedir a vossa excelência, para que se atenha apenas a realizar perguntas formuladas nos termos da denúncia, por que se não pode fugir ao objeto ao objeto da ação aqui proposta, todas as perguntas seja formuladas de acordo com os termos da denúncia apenas”.

PRESIDENTE DA COMISSÃO: “Doutor Denilson, eu gostaria que o senhor entendesse o porquê dessa reunião, dessa audiência que estamos tendo aqui, e a senhora Sara irá sim responder todas as perguntas cabíveis que o relator tenha a fazer”.

Assim fica claro que a pertinente interpelação pela ordem formulada a presidência da comissão processante, para que as perguntas formuladas à testemunha fossem limitadas aos termos descritos na denuncia fora totalmente

ignorada, como se vê através da resposta da senhora presidente da Comissão, vamos o que diz o código de processo Penal sobre a matéria em questão.

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, **NÃO TIVEREM RELAÇÃO COM A CAUSA** ou **IMPORTAREM NA REPETIÇÃO DE OUTRA JÁ RESPONDIDA.** (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Assim fica patente, com a resposta da senhora vereadora - presidente da Comissão Processante - o desconhecimento da legislação que trata da limitação imposta àquele que estiver realizando a inquirição, uma que a mesma enfatiza que todas as perguntas que o senhor relator quiser fazer a testemunha terá que responder, em total contramão ao que reza o Código de Processo Penal, que deve ter observado no ato em questão, mesmo que considerado legislação subsidiária, ou seja, as perguntas formuladas devem sim serem feitas nos termos e guardando relação estrita com a causa.

O mesmo evento de evidencia, na audiência designada para oitiva da testemunha senhora Ana e a suporta vitima senhora Jussara, realizada no dia 19 de Junho de 2023, passível de verificação através do link: <https://www.youtube.com/live/5xJIh6BHZEM?feature=share> – vejamos a transcrição :

Intervenção pela ordem, defesa drº. Denison:

DEFESA: “pela ordem! Presidente, eu gostaria de formular a seguinte questão, para que o vereador Denis Brasileiro de forma objetiva, está havendo meio que uma condução das perguntas”.

RELATOR: após não permitir a presidente decidir a questão de ordem disse “ ela contou a narrativa e eu estou fazendo as perguntas e vou refazê-las todas aqui, inclusive de forma objetiva pra ficar bem claro e transcrito”.

DEFESA: “é porque está a sensação de estar direcionando as perguntas, de forma a objetivar a responder que o senhor quer”.

RELATOR: “vamos pra ficar melhor então, atendendo ao questionamento da defesa, que não condiz com o que está acontecendo, **MAS VAMOS RESPONDER**”.

Vê-se que a senhora presidente não teve oportunidade de decidir a questão de ordem suscitada pela defesa técnica, lado outro, o próprio senhor

relator, que atravessando a fala da presidente, diz ter dirimido a questão posta e prosseguiu sua inquirição. Então fica claro e patente o prejuízo ao exercício amplo da defesa nessa caso concreto.

2.2 – DO INDUZIMENTO DE TESTEMUNHA / CONSTRANGIMENTO ILEGAL

A esse respeito fica o estabelecido no artigo 212, do Código de Processo Penal, a impossibilidade da indução de testemunhas em sede de oitiva, bem como a repetição de perguntas anteriormente realizadas, a essa regra procedimental tem o condão de privilegiar o devido processo legal, o respeito às regras do jogo, ocorre que a lisura em relação a sua estrita observação fora desrespeitado como se vê abaixo:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou **IMPORTAREM NA REPETIÇÃO DE OUTRA JÁ RESPONDIDA.** (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Em sede de audiência para oitiva das testemunhas, realizada dia 19 de Junho de 2023, senhora Ana, Muriele, bem com da suposta vítima senhora Jussara, em algumas ocasiões ficaram registrados eventos que caracterização flagrante desobediência ao procedimento, nos termos do já mencionado artigo, vejamos:

Ressalta-se que em sede de oitiva da senhora Ana, pelo respeitável senhor relator, a condução se deu da forma que se segue:

1. Qual foi a finalidade de vocês irem procurar a Jussara para aquela conversa ?
R. Na verdade **O INTUITO DA IDA A PREFEITURA NÃO FORA PARA PROCURAR A JUSSARA,** mas sim buscar parecer jurídico que estávamos aguardando por parte do executivo e avistamos a Jussara, e o Alex pediu pra eu entrar em contato com dizendo que ele gostaria de conversar com ela.
2. Vou perguntar de novo para a senhora, vocês foram lá pra conversar com a Jussara ou a senhora mentiu nessa hora?

R2. O INTUITO DE IR A PREFEIRA NÃO FOI PROCURAR A JUSSARA, porém como eu JÁ DISSE, nós estávamos atrás do parecer jurídico e ele avistou a Jussara, tinha comentado que gostaria de conversar com ela

3. AINDA O RELATOR: “ vou colocar aqui **DE NOVO** pra senhora ver o que a senhora falou, o combinado de vir aqui conversar não foi esse”.

4. AINDA O RELATOR: “ deixa eu só, pra não ter que passar todo o áudio, quando você estava conversando com a Jussara tentando anemizar e atenuar a situação, você falou o seguinte, “o combinado com ele não foi esse, o combinado foi saber o porque você não estava atendendo”.

DA PROSEGUE O RELATOR: “INFERE-SE DA SUA FALA (MOMENTO DA GRAVAÇÃO1:24:58) , QUE VC TINHA AJUSTADO COM O VEREADOR O QUE VOCES IRIAM LA FALAR COM ELA.

5. AINDA O RELATOR: “vocês foram lá para conversar com a Jussara sobre o afastamento dela ou você mentiu nessa hora da conversa”?.

R3. “Eu não menti, como eu estou falando, entre uma secretaria e outra ele disse que queria conversar com a Jussara, então você pergunta porque do afastamento dela, quando me refiro ao combinado eu sobre a minha orientação do porque ela se afastou, ate por que eles tinham uma amizade”. “O objetivo lá não foi ir atrás da Jussara, fossos atrás do parecer e aconteceu”.

6. AINDA O RELATOR REITERANDO PELA SEXTA VEZ A MESMA PERGUNTA: “Mas então ainda antes de conversar com a Jussara vocês combinaram que iriam conversar com ela”?

R4. “Eu só instrui a perguntar a ela o motivo do afastamento”.

Sem a intenção de enfadar Vossas excelências, mas está nítido a afronta ao procedimento descrito no art. 212 do Código de Processo Penal, com objetivo ao ver da defesa em obter a resposta que lhe satisfaça, note-se, nobre comissão foram 6 (seis) repetidas perguntas com o mesmo teor, repetidamente.

Desse modo fica cristalizo o prejuízo causado a instrução processual com tal condução, que sob a ótica processual, prejudica e muito o exercício da defesa, vez que esse comportamento já indicava ou sinalizava a convicção do relator, a insistência em reiterar varias vezes a mesmo assunto, ao olhar clinico transparecia a necessidade de uma resposta que alinhava-se com a sua convicção, ou o desejo de induzir a testemunha a erro.

3. DO MERITO

3.1 - PRELIMINARMENTE DO RITO/ QUEBRA DE DECORO/DA EXISTENCIA DE LEI MUNICIPAL QUE TRATA DA MATÉRIA.

É imperioso nesse tópico fazer referencia, ou discutido anteriormente da primeira oportunidade que essa defesa teve de se manifestar sobre a matéria no sentido de que contexto histórico do decreto Lei Federal nº 201/1967 que dispõe sobre os crime de responsabilidade praticados por prefeitos e vereadores. O referido diploma decretado no auge do período da ditadura e anterior a Constituição Federal de 1988, embora por ela em parte recepcionado fora formulado em período em que os Municípios possuíam pouca ou nenhuma autonomia administrativa, não importando verdadeiramente como um ente federativo, senão apenas em uma subdivisão administrativa dos estados.

Em se falando da parte do decreto que trata da extinção de mandatos de Prefeitos e Vereadores, matérias dos artigos 6º, 7º e 8º sua convivência com a Constituição Federal se apresenta parcial, tendo em vista que a Carta Magna de 1988 entregou aos Municípios Brasileiros a elaboração de suas cartas próprias com obediência aos princípios referidos no artigo 29, especialmente os incisos IX, XI e XIV, como se depreende abaixo:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único .

Assim caso a Lei Orgânica dos Municípios não tratem dessa matéria especificamente, em seu texto, o Município pode adotar a aplicação subsidiária dos preceitos do Decreto Lei 201/67, na sua totalidade ou não. Contudo, embora seja esse o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência referente à matéria em questão, não é sem resistência que tais argumentos são aceitos, pois que não raros ainda se encontram julgados como o seguinte:

Anulatória de processo político-administrativo - Alegado vício no processo de cassação de mandato de Vereador, acusado de falta de decore parlamentar - DL n. 201/67, **recepcionado pela CF de 88, sendo certa a sua aplicabilidade nos processos de cassação, uma vez que não cabe ao município legislar a respeito das infrações político-administrativas** - Vício não comprovado - Denegação da Ordem - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto.

Embora existam reiterada decisões de muitos julgadores priorizando a utilização e aplicação do Decreto Lei 201/67, fazendo em absoluto desprezo ao espírito autonomista e democrático de que fora imbuído o Legislador Constitucional, não é sempre que tem lugar a sua aplicação, pois o §1º, do artigo 7º, do referido dispositivo legal admite que sua aplicação é **SUBSIDIARIA**, senão vejamos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Muito embora a intenção do Legislador contemporâneo fosse conferir primazia às normas estaduais que disciplinam a matéria, conforme se observa na redação do caput, do art. 5º, do Decreto-Lei 201/67, hoje, segundo os ditames da CF/88, a preponderância é do disposto nas leis municipais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios

Handwritten signature in blue ink at the bottom right corner of the page.

estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do

INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. VÍCIO DE LEGITIMIDADE. PROVOCAÇÃO PELA MESA OU POR PARTIDO POLÍTICO REPRESENTADO NA CÂMARA. POSSIBILIDADE DE VOTO SECRETO. FATO PREVISTO NO ART. 71, § 6º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela CÂMARA DE VEREADORES DE LOANDA contra os termos da decisão de mov. 12.1, proferida nos autos de Mandado de Segurança de nº XXXXX-14.2018.8.16.0105, impetrado por BRUNO ANTONELLO PERES, que concedeu a liminar, determinando a suspensão da tramitação do processo administrativo para cassação do mandato do impetrante. A decisão atacada restou assim fundamentada: "Logo, absolutamente ilegais as disposições do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal que pretendem, na prática, inovar o ordenamento normatizando restrições ao direito de denúncia em evidente choque com a norma de regência. No mais, a falta de título eleitoral não pode ser entendida enquanto óbice ao direito de denúncia, vez que na apresentação da mesma o denunciante teria apresentado seus dados enquanto eleitor, razão pela qual mediante simples consulta do sítio do TSE se poderia verificar sua qualificação, tudo sem olvidar que as alegações do impetrado dá-se somente em face da não apresentação do documento no momento da denúncia, não de sua condição de eleitor. O impetrante alega ainda outros diversos vícios insanáveis no processamento da denúncia em todo o seu processamento. Pois bem. Para a cassação do mandato do Vereador, deve ser obedecido o rito descrito no art. 5º do Decreto Lei 201/67 a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório do denunciado. Face à gravidade da sanção que pode ser imposta pela Casa Legislativa ao Chefe do Executivo, imprescindível que o procedimento seja rigorosamente observado, sob pena de nulidade dos respectivos atos. (...) A par disso, em cognição sumária, identifica-se no presente caso vício capaz de ensejar a suspensão da continuidade dos trabalhos da comissão processante. O Regimento Interno da Casa Legislativa aplica-se subsidiariamente quando não está em desacordo com o

Decreto Lei 261/67. Conforme verifica-se a votação em casos de denúncia exige-se a maioria absoluta, ou seja quórum de 2/3. Isto posto, o art. 168 do Regimento Internoinstrui que: " Art. 168. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e dois terços." O que diz respeito a votação nominada o art. 166, § 2º, do regimento Interno, descreve a forma que deve ser realizado, in verbis: "§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas". Assim, conforme análise das provas apresentadas às seqs. 1.10, 8.2/8.5 para o recebimento da denuncia não verifica-se o seu recebimento através da votação nominal, sendo esta uma exigência imposta pelo próprio Regimento Interno Legislativo. Outrossim, o ato que enseja na cassação do mandato deve estar descrito no art. 7º do Decreto lei 261/67. No caso em análise, as denúncias correlacionadas à inicial não se enquadram em nenhuma das condutas típicas capazes de ensejar a perda do mandato. Caracterizada, portanto, está a abusividade do ato contestado, pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, restando demonstrado o fumus bonis iuris em favor da parte Impetrante, diante da ofensa ao disposto no art. 7º do Decreto Lei 261/67. De outro vértice, se encontra presente também o periculum in mora, uma vez que é patente o receio de que, se não concedida a liminar, sofra o impetrante graves danos, que podem incluir até a cassação de seu mandato através de processo eivado de ilegalidades em razão da não observância de formalidades indispensáveis estabelecidas na legislação de regência. Por fim, frise-se que as demais questões levantadas no presente mandado de segurança, especificamente, no tocante aos vícios do procedimento administrativo para a cassação do mandato do impetrado, serão analisadas oportunamente, após o contraditório a ser realizado nos autos. Por todo o exposto, há que se conceder a medida postulada na inicial, determinando-se, in limine litis, o sobrestamento do processo administrativo de cassação do impetrante, cabendo, na sentença final, decidir-se acerca de sua nulidade ou higidez. Registro, por derradeiro, que a presente decisão é consequência da atribuição de competência ao Judiciário, dentro do sistema

145
[Handwritten signature]

de freios e contrapesos próprio do sistema de poderes tripartidos, de fiscalizar aspectos formais e de legalidade que devem revestir o ato político essencial que se encerra no julgamento da cassação da vereadora. Em outras palavras, o juízo acerca da cassação compete somente aos Vereadores, não podendo o Juiz substituí-los. Contudo, esse juízo deve ser exarado observando formalidades e cautelas determinadas em lei e, quanto a esse ponto, cabe ao Judiciário velar pela observância do que determinado no texto legislativo. (...) Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando a suspensão do processo objeto da presente lide instaurado em face da impetrante (Decreto 172/2016).” Aduz a Agravante, em síntese, que foram protocoladas junto ao Legislativo Municipal, quatro denúncias em face do Vereador Bruno Antonelo Peres, ora Agravado, todas apresentadas por cidadãos, cuja legitimidade já se encontra reconhecida nos autos. Que constou em referidas denúncias, que o Agravado, em tese, praticou atos que podem ser entendidos como **“QUEBRA OU FALTA DE DECORO PARLAMENTAR”**, punível com a cassação do mandato, nos termos do Decreto-Lei 201/67. Alega que o Presidente da Câmara Agravante no cumprimento de sua função institucional, conforme determina o inciso II, do artigo 5º do Decreto nº 201/1967 e inciso II, do art. 70 da L.O.M, após verificado o quórum necessário, contando com a presença de todos os 09 vereadores, determinou a leitura de referidas denúncias. Relata que ato contínuo, procedeu a consulta plenária, sendo que, a maioria absoluta, ou seja, 05 dos 09 vereadores, votaram pelo recebimento de todas as denúncias, votação esta, nos termos regimentais, simbólica; que recebidas as denúncias pelo plenário, em obediência ao inciso II, do artigo 5º do Decreto nº 201/67 e inciso II do art. 70 da L.O.M., por sorteio foi eleita a **COMISSÃO PROCESSANTE**. Argumenta que dando início aos trabalhos, a Comissão Processante, notificou o Impetrante para que, no prazo de 10 dias, querendo, apresentasse defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretendesse produzir, tudo em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Argumenta que a verificação de mérito das denúncias, é de competência interna corporis do Legislativo, sendo vedada a interferência do Judiciário, principalmente em cognição

sumária; que não cabe ao Judiciário falar em abusividade do ato, sem que antes, se desenvolva a instrução processual e conste dos autos qualquer manifestação do Legislativo acerca do mérito das denúncias; **QUE A QUEBRA OU FALTA DE DECORO PARLAMENTAR NÃO É CRIME DE RESPONSABILIDADE**, portanto, não há que falar em 2/3 dos votos favoráveis dos membros da Câmara ao recebimento da denúncia, conforme equivocadamente invocado pelo Agravado com lastro no inciso XIII, do artigo 159 do R.I.C.M. Requer a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cassar a decisão agravada que determinou a suspensão da continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Processante. Por meio da decisão de mov. 10.1, esta Relatora negou o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Contrarrazões apresentadas no mov. 15.1. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça no mov. 20.1, pelo desprovemento do recurso. É o relatório. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Bruno Antonelo Peres impetrou mandado de segurança em face de Pedro Diego Teodoro de Oliveira, vereador e Presidente da Câmara Municipal de Loanda, afirmando que foram apresentadas quatro denúncias em seu desfavor por ato incompatível com o decoro parlamentar. Relatou diversas inconsistências nas denúncias formuladas, pleitou a concessão da segurança para que seja determinado o arquivamento da representação e do processo de cassação do mandato de vereador. A douta magistrada de primeiro grau concedeu a medida liminar (mov. 12.1), “determinando a suspensão .do processo objeto da presente lide instaurado em face da impetrante (Decreto 172/2016)” Inconformada, a Câmara de Vereadores de Loanda interpôs o presente recurso. Pois bem. Em face de Bruno Antonelo Peres foram apresentadas denúncias por Juliano Demazzi, Claudia Gisele Palma de Freitas, Israel Soares da Cruz Junior e Emanuelle Menini de Moura, todas em razão de ato incompatível com o decoro parlamentar. O Decreto-Lei nº 201/67 determina em seu artigo 7º, III e § 1º que: Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...) III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. Por sua vez, o artigo 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67

estabelece: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (destacou-se) **SENDO ASSIM, O REGIMENTO DO DECRETO-LEI Nº 201/67 DEVE SER APLICADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NO CASO DA LEGISLAÇÃO LOCAL NÃO DISCIPLINAR A MATÉRIA. OCORRE QUE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA, MOTIVO PELO QUAL MERECE SER APLICADO** na hipótese: Art. 71. Perderá o mandato de Vereador: (...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; (...) § 1º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, (commediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa. destaque) (...). No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Loanda: Art. 39. Perderá o mandato o Vereador: (...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e IX a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (...). Logo, como o artigo 71, II e § 1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e o artigo 39, II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Loanda estabelecem que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa da Câmara, tem-se que a apresentação de denúncia por

eleitor viola os artigos mencionados. Ainda, cumpre mencionar que o Decreto nº 201/67 é anterior à Constituição Federal e, levando em consideração o princípio da simetria, as disposições do Regimento Interna da Câmara de Vereadores de Loanda e da Lei Orgânica do Município estão em consonância com o artigo 55, II e § 2º, da Constituição Federal: Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (...). Este também é o entendimento desse Tribunal de Justiça: **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA VISANDO À CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA.PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL (REGIMENTO INTERNODA CÂMARA DE VEREADORES DE PRUDENTÓPOLIS). INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA). ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/1967.O artigo 26, parágrafo 2º, do Regimento Internoda Câmara de Vereadores de Prudentópolis determina que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, sendo manifestamente ilegal a denúncia oferecida por vício de legitimidade. Escorreita a sentença ao conceder a segurança e determinar o arquivamento do pedido de cassação do mandato do vereador impetrante/apelado. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1541494-9 - Prudentópolis - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.07.2016) Quanto à alegada necessidade de realização de votação

nominal, veja-se o que o art. 71 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Loanda, estabelecem a necessidade de voto secreto nesses casos, razão pela qual não verifico qualquer nulidade neste sentido neste momento processual. Por fim, consigo que o § 6º do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara de Vereador dispõe: Art. 71. (...) § 6º. É incompatível com o decoroparlamentar: I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador; II – a percepção de vantagens indevidas; III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes. Assim sendo, em sede de cognição sumária, é possível afirmar que os fatos trazidos nas denúncias apresentadas em face do agravado – prática de autopromoção – estão incluídas no artigo 71, § 6º, do Regimento Interno da Câmara. Por todo o exposto, conclui-se que a decisão que concedeu a liminar merece ser mantida, mas por fundamento diverso, qual seja: a impossibilidade de apresentação de denúncia por eleitor no caso de ato incompatível com o decoro parlamentar, nos moldes do artigo 71, II e § 1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e do artigo 39, II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Loanda. Portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Não-Provimento do recurso de **CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA**. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 23 de outubro de 2018 Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Juiz (a) relator (a).

No presente julgamento fora decidido por unanimidade o não provimento do recurso da Câmara Municipal de Loanda, concluindo assim pela necessidade de aplicação de lei local, uma vez que trata especificamente da matéria, desse modo urgente fez pontuado o estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Paracatu n.º 28, de 19.06.2000:

Art. 26. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

XI - declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

Art. 47. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 50. Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por Câmara Municipal de Paracatu voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Coerentemente com a legislação retro mencionada está o Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa e observado o seguinte procedimento:(RN) **I** - a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Vereador; **II** - o Vereador terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas; **III** - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior; **IV** - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá à instrução probatória e emitirá parecer

concluindo pela apresentação de Decreto Legislativo que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta; **V** - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e incluído em ordem do dia.

Nesse sentido essa defesa pugna pelo reconhecimento da Autonomia e competência da legislação municipal para tratar da matéria, sobretudo inclusive por ser o regimento interno dessa Casa Legislativa, norma mais favorável em sede de apuração de suposta quebra de decoro parlamentar.

3.2 – DA ATIPICIDADE DA CONDUTA – subsidiariamente o art. 386, III, do Código de Processo Penal.

a) IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA DO DENUNCIADO AO CONCEITO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em linha gerais, retornando a impossibilidade de se conceituar objetivo e taxativamente o conceito de decoro parlamentar, afim de descrever condutas que possam atentar contra ele, se mostra necessário para se evitar a discricionáridade e o abuso de poder frente ao um mecanismo de controle tão importante, possível de ser exercício pelo poder legislativo para processar e julgar seus membros, a apresentação mínima de **CONDUTA ILEGAL, IMORAL e REPROVÁVEL**, em aferição de **PROPORÇÃO, ALCANCE e RAZOABILIDADE** para se dizer se houve ofensa ao **DECORO PARLAMENTAR** ou não.

Em âmbito judicial, tratando-se de tipicidade, que se apresenta como enquadramento perfeito da conduta o tipo legal taxativamente previsto, partimos da análise do fato tipo, e seus elementos:

- a conduta,
- o resultado,
- nexos de causalidade,
- e a tipicidade.

A **CONDUTA** é o comportamento desenvolvido pelo indivíduo com a determinação de atingir um determinado objetivo, podendo ser dolosa, culposa,

omissiva e comissiva. O **RESULTADO** se trata da alteração produzida através do ato praticado sendo fundamental para que o crime seja classificado como consumado, desse modo a que se analisar se a conduta do Parlamentar professor Alex se encaixa em qualquer conceito de ofensa ao decoro parlamentar – vez que esse mesmo conceito se mostra vago, impreciso sendo necessária sua aferição com base em parâmetros de conduta **SOCIOCULTURAIS** ditas corretas ou reprováveis, a moral institucional do poder legislativo – tendo em vista que em termos jurídicos, após análise do conteúdo de áudio de circulação pública, não se evidencia nenhuma ilegalidade no dialogo perpetrado entre ambas as parte, que em dado momento se alteraram em seus ânimos de forma mutua.

Nessa esteira contextualizadamente é nítida a ausência de comportamento passível de cassação por essa Casa legislativa, principalmente em face da descrição apresentada na exordial acusatória, impossibilitando assim o exercício amplo de contraditório e ampla defesa, nesse sentido o tribunal de justiça de Santa Catarina já decidiu:

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE FLORIANÓPOLIS. PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA VEREADOR PARA APURAR SUPOSTA QUEBRA DE DECORO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DENÚNCIA OMISSA QUANTO À EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DE PROVAS A PRODUZIR. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO. ILEGALIDADES NA APLICAÇÃO PRIMÁRIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI N. 201 /67. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A ANULAÇÃO DO

PROCESSO DISCIPLINAR, A PARTIR DA DENÚNCIA, INCLUSIVE. Não se pode falar em denúncia sucinta DIANTE DA FALTA DE ELEMENTO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA DEFESA, qual seja, a exposição dos fatos, individualizados, que são imputados ao denunciado. A tanto não equivale a atribuição genérica de "quebra do **decoro** parlamentar" (hipótese autorizadora de cassação) e nem a mera referência a fatos de suposto conhecimento público e apurados em operação a cargo da Polícia Federal, por maior que tenha sido a repercussão de tal investigação. A acusação precisa ser objetiva (imputando àquele contra a qual se dirige a prática de conduta que corresponda a pelo menos um dos incisos do art. 7º do Decreto-lei n. 201 /67) e delimitada, inclusive no tempo e no espaço, sempre que possível. Não há publicidade ou notoriedade que possa suprir o defeito ora reconhecido, afigurando-se inviável, como dito na sentença, a pretensão acusatória de "que o acusado defenda-se do conteúdo das notícias veiculadas pela imprensa escrita, quando isso claramente não é suficiente para atender a exigência do Decreto-Lei n. 201 /67". A inicial acusatória que não se achar aparelhada e nem indicar, desde logo, as provas necessárias à demonstração dos fatos que descreve é inepta, por se ressentir de requisito essencial à sua validade. "[...] O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201 /67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. [...]" (Resp n. 893.931/SP, Min. Castro Meira, julgado em 20-09-2007). **REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

154
CA

Conclui-se pela atipicidade da conduta da agenda, baseando-se pela análise pelos depoimentos colhidos, senão vejamos:

Respostas apresentada pela testemunha indicada na denúncia, senhora **Sara Diniz, QUE NÃO CORROBORAM COM A TESE EXPOSTA DA DENÚNCIA:**

1. Existiu alguma relação do senhor Professor Alex com a Senhora Jussara?

R: NÃO, apenas de **AMIZADE**.

2. Foi perguntado se a senhora Jussara e o denunciado mantinham contato regular ?

R: Sempre frequentou o gabinete 07, e depois quando exercendo função na prefeitura, quando denunciado está no local eles tinham contato normalmente como **AMIGOS**, de forma **RESPEITOSA**.

3. A senhora tem conhecimento de que o cargo exercido pela senhora Jussara tenha influencia do Professor Alex?

R: NÃO, não tenho conhecimento.

4. Senhora tem conhecimento de que tenha alguém exercendo cargo na Prefeitura por influencia direta do Professor Alex?

R: NÃO, não tenho conhecimento e não tenho essa informação.

Em sentido coerente com a tese defensiva está o depoimento prestado pela senhora Fernanda Silva de Oliveira, quando diz:

1. O cargo que a senhora ocupa atualmente possui algum influencia do vereador Professor Alex?

R: NÃO.

2. A senhora sabe por que o senhor Alex disse que o seu cargo é dele?

R: Eu trabalhei há muito tempo com professor Alex em uma instituição de ensino particular, na profissão de professores, mas diz que entregou o seu currículo ao Secretario Municipal, que diz ter um histórico profissional e atlético no Município de Paracatu.

- Perguntas da defesa doutor Denílson:

3. Como é o professor Alex em relação ao tratamento com o outro?

R: Diz ter trabalhado com o denunciado, sendo impecável o tratamento com o outro e diz não ter visto ou presenciado conduta descortês com quem quer que seja.

Em sentido coerente com a tese defensiva está o depoimento prestado pela senhora Muriele, quando diz:

1. Senhora sabe que a prefeitura Municipal emprega pessoas da rede de apoio do vereador Alex?

R: NÃO tenho conhecimento.

2. A senhora já ouviu falar da conduta negativa do professor Alex com algum cidadão ou servidores público?

R: NÃO. É natural dele o seu tom de voz mais alto, mas nunca o vi desrespeitar ninguém.

Em sentido coerente com a tese defensiva está o depoimento prestado pela senhora Jussara, quando perguntado pela defesa disse:

1. Como a senhora começou a trabalhar na prefeitura?

R: estava na cozinha chorando na cozinha e disse que o secretario Igor Diniz a pediu um favor, favor esse atendido prontamente, em ato continuo o senhor secretario disse que precisava de uma pessoa assim na secretaria (fazendo referencia a sua proatividade), disse ainda que o secretário iria indica-la para o um cargo na secretaria.

3. A senhora lembra-se de ter dito que iria **ACABAR** com professor Alex?

R: NÃO. Pelo contrario eu desejo a ele prosperidade

4. A senhora falou sobre um evento que teve, onde o professor Alex falou para não chamar nenhum vereador, esse evento foi promovido pelo denunciado ou pela Escola do legislativo?

R. EU NÃO VOU RESPONDER ESSA PERGUNTA, porque os próprios vereadores na casa sabem muito bem como que foi esse evento, por eu, eles mesmos falam se foram ou não convidados. **(ponto 1:14:41 da gravação) – sendo advertida na ocasião.**

Note-se que em razão da natureza e substancia da prova testemunha, da forma como transcorreu não corroboram em um milímetro para a tese exposta da denúncia, não se vê conduta passível de configurar uma quebra de decoro parlamentar, em um aspecto de proporcionalidade e razoabilidade.

156
③

ASSIM, antes ao exposto, não há outra medida de justiça senão passar a requerer o que se segue:

4 - DOS PEDIDOS

1 – Requer seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, nos termos do art.º 5, inciso V do decreto 201/67, por todos os motivos já expostos.

PARACATU 23 DE JUNHO DE 2023

VINICIUS VITOR Assinado de forma
digital por VINICIUS
DE VITOR DE
OLIVEIRA:0996 OLIVEIRA:09964796609
4796609 Dados: 2023.06.26
11:39:57 -03'00'
VINÍCIUS VITOR DE OLIVEIRA
OAB/MG 161.498

157
[Handwritten signature]

Of. nº34/2023.

Paracatu – Minas Gerais, 27 de junho de 2023

A Presidente da Comissão Processante,
Vereadora Nilda da Associação,

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº <u>2122/2023</u>
RECEBIDO EM <u>27/06/2023</u>
HORÁRIO <u>17h55</u>
<u>B</u>
RESPONSÁVEL

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar que seja anexo ao processo n.º2023.02.0038 resposta de ofício da corregedoria desta casa.

Certo de vossa compreensão antecipo agradecimentos, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

pp: Ama Laudina Soares

VEREADOR PROFESSOR ALEX

**A Presidente da Comissão Processante
Vereadora Nilda da Associação
Câmara Municipal de Paracatu
38600-000 PARACATU-MINAS GERAIS**

*Recebi em 27/06/2023
às 17h58min
*[Handwritten signature]**

153
e

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO
PROCESSANTE 001/2023**

PROCESSO DE CASSAÇÃO nº: 2023.02.0038

VEREADOR ALEX VINICIUS, já devidamente qualificado e identificado nos autos do processo, vem através de seu advogado "in fine" com o mais devido respeito e acatamento de estilo a ínclita presença desta comissão processante requerer;

Primeiramente insta informar que, a Sra. Jussara em depoimento perante a comissão processante e no boletim de ocorrência asseverou que tinha realizado denúncias perante essa casa legislativa em face do vereador Alex.

Em tempo, e para comprovar que tal alegação não procede, a defesa técnica requer a juntada do em anexo.

Nestes termos;

Pede e espera deferimento

Patos de Minas p/ Paracatu, 27 de Junho de 2023.
VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA:09964796609
6609

Vinicius Vitor de Oliveira

OAB/MG 161.498

Assinado de forma digital
por VINICIUS VITOR DE
OLIVEIRA:09964796609
Dados: 2023.06.27 17:09:07
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

Protocolo 2113

DESPACHO

Encaminho em resposta ao Protocolo 2100 de 23/06/2023 efetivado através do protocolo 2113 do Gabinete do Vereador Paulinho Transporte – Corregedor da Câmara Municipal de Paracatu.

Paracatu, 26 de junho de 2023.

Thiago dos Reis Gomes Venâncio

Secretário Geral

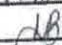
Thiago dos Reis Gomes Venâncio
Portaria N.º 3 860/2 023
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO TRANSPORTE

GAB.Of. nº 20/2023


Paracatu - Minas Gerais, 26 de Junho de 2023.

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 2113 / 2023
RECEBIDO EM 26 / 06 / 2023
HORÁRIO 14h 55

RESPONSÁVEL

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho à insigne presença de Vossa Excelência, em resposta ao PROC. Nº 2023 02-0038, iniciado através do protocolo 2100 de 23/06/2023, informar que no período de 01 de novembro de 2021 a 10 de janeiro de 2022 não foi protocolada denúncia formal pela senhora Jussara Ferreira Campos Torres em desfavor do Vereador Professor Alex.

Na certeza da presteza de Vossa Excelência, ao exposto, apresento-me, nesta oportunidade, elevados protestos de respeito e de permanente consideração, e coloco-me sempre ao inteiro dispor no que se fizer necessário.


VEREADOR PAULINHO TRANSPORTE
Corregedor da Câmara Municipal de Paracatu

A Vossa Excelência a Senhora,
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu
PARACATU-MINAS GERAIS

160
E



161
je

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

DESPACHO

Considerando o fim da instrução e protocolo das Razões Finais do denunciado ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS por escrito (fls. 133/156), nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201/1967, o qual dispõe que “(...) a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento”, **designo**, Sessão de Leitura e Votação do Parecer Final para o 29 (vinte e nove) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15h (quinze horas), não sendo obrigatória a presença do denunciante e do denunciado.

Intime-se o denunciado pessoalmente, bem como os vereadores DENIS BRASILEIRO PASSOS (Relator) e DONATO PEREIRA DA SILVA NETO, com a advertência prevista no artigo supracitado.

Intimem-se, ainda, o denunciante e a defesa deste com procuração nos autos.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 28 de junho de 2023.

Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023



162
88

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 004, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a Quarta Reunião da Comissão Processante n.º 001/2023, em que será realizada Sessão de Leitura e Votação do Parecer Final da Comissão Processante, acerca do processo de cassação de mandato n.º 2023.02.0038 instaurado em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS.

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, Vereadora Nilda Pereira Souza Martins, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por Lei,

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está designada para o dia **29 (vinte e nove) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **15h (quinze horas)**, Sessão de Leitura e Votação do Parecer Final da Comissão Processante acerca do processo de cassação de mandato n.º 2023.02.0038, instaurado em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS. A audiência será realizada no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Santana, Paracatu/MG, CEP: 38600-041 E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado em Paracatu/MG, aos 28 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023





163
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

**MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE LEITURA E VOTAÇÃO DO
PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE 001/2023**

Processo nº 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinicius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada: **ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS - DENUNCIADO**

Endereço: **Praça Governador JK, n.º 449, Santana, Paracatu-MG**

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, INTIMA a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para comparecer(em) à Sessão de Leitura e Votação do Parecer Final acerca da denúncia apresentada em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, designada para o dia 29 (vinte e nove) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15h (quinze horas), no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Santana, Paracatu/MG, CEP: 38600-041.

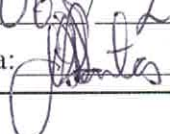
Na oportunidade, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201/1967, "(...) a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento".

Paracatu, 28 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia

28 / 06 / 23, às 14 : 15 horas.

Assinatura: 



164
500

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

**MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE LEITURA E VOTAÇÃO DO
PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE 001/2023**

Processo nº 2023.02.0038
Distribuição: 15/05/2023
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Alex Vinicius Sousa Santos

Pessoa a ser intimada: **EMERSON COSTA CERQUEIRA BARROS - DENUNCIANTE**

Endereço: **Rua Padre Afonso Pastore, 310, Bairro São João Evangelista, Paracatu/MG**

A Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023, na forma da Lei, INTIMA a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para comparecer(em) à Sessão de Leitura e Votação do Parecer Final acerca da denúncia apresentada em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, designada para o dia 29 (vinte e nove) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15h (quinze horas), no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Santana, Paracatu/MG, CEP: 38600-041.

Na oportunidade, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201/1967, “(...) a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento”.

Paracatu, 28 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Declaro que recebi a presente intimação no dia <u>28 / 06 / 2023</u> , às <u>13</u> : <u>36</u> horas. Assinatura: <u>Emerson Costa Cerqueira Barros</u>
--






165
600

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

INTIMAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Dispõe sobre a Quarta Reunião da Comissão Processante n.º 001/2023, em que será realizada Sessão de Leitura e Votação do Parecer Final da Comissão Processante, acerca do processo de cassação de mandato n.º 2023.02.0038 instaurado em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS.

FICAM os membros da Comissão Processante n.º 001/2023, abaixo assinados, intimados para a Sessão de Leitura e Votação do Parecer Final da Comissão Processante acerca do processo de cassação de mandato n.º 2023.02.0038, instaurado em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, designada para o dia **29 (vinte e nove) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **15h (quinze horas)**, que será realizada no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Santana, Paracatu/MG, CEP: 38600-041.

DONATO PEREIRA DA SILVA NETO	
DENIS BRASILEIRO PASSOS	
NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS	

Paracatu, 28 de junho de 2023.



167
600

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

PARECER FINAL

Da COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023, em atendimento ao disposto no artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, referente à análise e processamento da denúncia apresentada pelo senhor Emerson Costa Cerqueira Barros em face do senhor Vereador Alex Vinícius Sousa Santos, para apurar a prática de infração ético-parlamentar prevista no artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei n.º 201/1967; artigo 50, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG; e artigo 48, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

RELATOR: Vereador **DENIS BRASILEIRO PASSOS**

I – Relatório:

EMERSON COSTA CERQUEIRA BARROS, já qualificado, apresentou denúncia ao Poder Legislativo Municipal, em 15.05.2023, em desfavor do vereador ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, também já qualificado, motivando a abertura do processo de cassação n.º 2023.02.0038.

Em suma, foram imputadas ao parlamentar denunciado a prática das seguintes infrações ético-disciplinares: (i) utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; e, (ii) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

As mencionadas infrações enquadram-se no disposto no artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei n.º 201/1967; no artigo 50, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG; e no artigo 48, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG.



168
/

8

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Em suas razões finais (fls. 133/156) o denunciado alegou, preliminarmente, que a ampla defesa do denunciado foi prejudicada, em suma, à vista de pronúncia da presidente da comissão no curso da instrução do procedimento, da mesma forma, a defesa do denunciado alegou o *induzimento de testemunha/constrangimento ilegal*.

Outrossim, no mérito, a defesa atesta “preliminarmente” que a comissão processante não cumpre o rito adequado, em razão da existência de legislação municipal; e, ainda, pronunciou-se em suas razões finais acerca da atipicidade da conduta.

I.1 – Breve rol das peças do procedimento:

- Determinação de abertura do Processo Administrativo à fl. 02.
- Denúncia solicitando abertura e processamento do processo de cassação de mandato em desfavor do denunciado e documentos que a acompanham às fls. 03/07.
- Relatório do processo de votação nominal para o recebimento da denúncia à fl. 08.
- Cópia de pedido/denúncia apresentado pela Sra. Jussara Ferreira Campos perante à Procuradoria Especial da Mulher e à Corregedoria da Câmara Municipal às fls. 18/26.
- Defesa Prévia do denunciado às fls. 28/49.
- Parecer Prévio da Comissão Processante às 57/65.
- Petição do denunciado solicitando redesignação de audiência de instrução às fls. 91/94 e decisão sobre a requisição às fls. 95/98.
- Termo de Inquirição das testemunhas às fls. 110/112, 120/124 e Termo de Oitiva do Denunciado às fls. 125/126.
- Petição do denunciado solicitando a “juntada documentos/prints de WhatsApp” às fls. 128/132.
- Razões Finais do denunciado às fls. 133/156.
- Petição do denunciado solicitando a juntada de documentos (protocolado em data posterior às razões finais) às fls. 157/160.

É o relatório.



169
vii

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

legislação criminal é utilizada de forma subsidiária, insiste em trazer, de forma recorrente e exagerada acerca do “descumprimento” das normas criminais no curso do procedimento.

Nesse sentido, um dos pontos que a defesa do denunciado alega seria a ocorrência de repetição das perguntas, no momento da oitiva, por parte do relator. Ora, vê-se, como será melhor explanado, que estava sendo constatada divergências nas respostas apresentadas pelas testemunhas, nesse caso, era imperioso, não somente ao presente procedimento, mas a fim de constatar a possível prática de conduta compatível com falso testemunho, que poderá ser apurado pela autoridade competente.

No mais, quando, em dado ponto, a defesa afirma sobre a possibilidade de condução da testemunha no curso do depoimento pelo relator, cumpre mencionar que, por mais de uma vez, o advogado de defesa também foi alertado acerca de suas inquirições e a forma como elaborou seus questionamentos.

Ainda no tocante a alegação da defesa sobre o induzimento de testemunha, destaco que essa não deve prosperar, visto que não há que se falar em prejuízo para a defesa em razão de suposto induzimento das testemunhas quando se verifica que, em verdade, o relator e os membros da Comissão buscam tão somente esclarecer com minúcias os fatos apurados.

Nessa mesma linha, ressalto que o fato de o relator ter feito perguntas semelhantes e apresentado a própria fala da testemunha, que, vale repisar, se contradizia, no momento da oitiva, em relação ao que foi dito no contexto da conversa do dia 3 de maio de 2023, não é suficiente para a comprovação do induzimento das respostas da testemunha, sendo necessária, para o acolhimento da preliminar suscitada, a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese vertente. Segue-se, assim, como a defesa gosta de se basear na legislação processual penal, o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, não comprovado efetivo prejuízo ao denunciado, não há que se falar em nulidade processual.

Desta forma, não há aqui, constatação de nenhum prejuízo ocasionado ao denunciado, especialmente quando analisamos que, os depoimentos prestados tão somente corroboram as provas que já haviam sido juntadas aos autos anteriormente.



170
/

(signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

prazo, restringir algum acesso, ou limitar, seja de qualquer forma, o direito de defesa do denunciado.

O presente procedimento, reitera-se, trata-se de processo político-administrativo, que tem como base não a legislação criminal, mas a legislação especial federal vigente e, subsidiariamente, a legislação municipal, tendo sido cumprido todo o seu trâmite da maneira apropriada.

Ademais, cumpre mencionar que às fls. 128/132 a defesa do denunciado juntou aos autos capturas de telas de aplicativos como Instagram e WhatsApp, que sugerem certo nível de relacionamento entre o denunciado e a sra. Jussara Campos.

Contudo, seja qual for a relação preexistente entre o denunciado e a sra. Jussara Campos, nenhum relacionamento é suficiente para justificar as condutas praticadas pelo denunciado, uma vez que é notável a existência de assédio e exigências de vantagens indevidas relativas ao cargo público ocupado pelo denunciado.

Desta forma, ressalta-se que os documentos juntados não foram ignorados por esta Comissão Processante, assim como nenhum documento ou fato que veio ao conhecimento de seus membros, entretanto, não foram considerados como justificativa para os atos praticados pelo denunciado.

II.3.2 – Da alegação de atipicidade da conduta

No tocante à alegação de atipicidade da conduta, a defesa alega a impossibilidade de se conceituar, de forma objetiva e taxativa, o decoro parlamentar. Em partes, a defesa tem razão no que pertinente à falta de um conceito objetivo e inquestionável. Porém, o julgamento por quebra de decoro tem um condão político e, como tal, cabe aos julgadores a interpretação desse conceito. Vale ressaltar, no entanto, que, apesar de ser feito em um contexto de julgamento político, não se dispensa, em nenhum momento, a segurança e as normas jurídicas de um Estado Democrático de Direito.



170
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Cumprе relembrar que, como é de conhecimento amplo, a decisão de cassação é considerada um ato político, isto é, o parlamento tem o direito de punir e até expulsar os seus membros por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Conforme os ensinamentos de TEIXEIRA (1996)¹, esse poder deriva da “compreensão de que, no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. Havia, assim, uma honra coletiva a ser preservada, que encontrou expressão na noção de decoro parlamentar”.

Tito Costa² explica, didaticamente, em relação ao art. 7º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, que “o vereador deve comportar-se com absoluta correção, no exercício do múnus que lhe foi confiado pelo voto popular. Não lhe é dado, por isso, valer-se do mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa, sob pena de perdê-lo, em virtude de cassação”.

Por sua vez, embora os conceitos de dignidade e decoro não estejam legalmente definidos, Sampaio Dória, citado por Tito Costa³, concebe que “decoro é a dignidade específica, o respeito do homem digno à posição que ocupa, às funções que exerça, ao meio onde se ache, Na distinção entre dignidade e decoro, o traço de distinção específica do decoro é o respeito à posição às funções e ao meio”.

Deste modo, no que concerne à quebra do decoro parlamentar, cabe, necessariamente, ao parlamento analisar se a conduta desonra a Casa Legislativa à qual os membros compõem, havendo, ou não, a existência de configuração de crime.

Assim, diante da análise dos depoimentos prestados pela Sra. Jussara Ferreira Campos, na delegacia, em seu pedido perante à Procuradoria da Mulher/Corregedoria da Câmara de Paracatu, ou perante esta Comissão Processante, nota-se que a existência de assédio moral praticado pelo denunciado na intenção de diminuir a vítima, assim como de obter vantagem indevida em razão de sua função.

¹ TEIXEIRA, Carla Costa. Decorо Parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público?. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, n.º 30, p.110-127, 1996.

² In Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 6ª Edição. São Paulo: Letras Jurídicas. 2015, p. 330.

³ Op. cit., p. 287.



111
80

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

É notável, portanto, em atenção à mídia juntada aos autos, qual seja, gravação de uma discussão no dia 3 de maio de 2023 entre o denunciado e a sra. Jussara, assim como dos depoimentos prestados pela sra. Jussara que a conduta do denunciado é incompatível com o decoro do parlamento.

Tal conduta, não somente vai de encontro à questões morais e éticas, quando o denunciado busca obter vantagens indevidas, incorrendo em possível crime, conforme será melhor explanado a seguir, assim como, e, não menos importante, posta-se de forma agressiva e assediadora com pessoa da qual exerce influência em razão do mandato e, além de tudo, trata-a de forma inferior, em razão de sua condição de gênero, fazendo com que a sra. Jussara sintasse, cito, “descartável” e que o denunciado agia como “se fosse seu dono”.

Portanto, resta configurada condutas que, além de todos os fatos, tendo esta Casa uma representatividade feminina, ainda não ideal, porém, tão intensa, com uma Mesa Diretora exclusivamente feminina, considerar por inaceitável a conduta do denunciado, configurando a quebra do decoro parlamentar.

II.3.2.2 – Da conduta que, em tese, se amolda ao crime de Concussão e incorre em ato de improbidade administrativa

Inicialmente, para entendimento comum, é necessário relembrar a definição do crime de Concussão. O crime de concussão está estabelecido no artigo 316 do Código Penal. Em suma, pode-se definir como a atitude de uma pessoa que detém ou irá assumir um cargo público e utiliza esse cargo de alguma forma para exigir, para si ou para outrem, algum tipo de vantagem indevida. Transcreve-se o disposto no artigo 316 do Código Penal:

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Nos termos jurídicos, muitas vezes não conseguimos visualizar os mais diversos crimes que ocorrem no nosso cotidiano, por esse motivo, passo a analisar a conduta do vereador Professor Alex, sob a análise da norma penal, a fim de verificar se a CONDUITA se



1172
E.O.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Aos 2' 27", o Vereador Professor Alex afirma: "Quem bateu no peito, quem colocou o peito na frente o mandato na frente e falou eu quero Jussara lá em cima como chefe de divisão". Com essas palavras o vereador demonstra total consciência de seus atos e de sua fala e, mais uma vez, tenta demonstrar o poder dele na contratação do atual cargo da Sra. Jussara.

Aos 2' 40", o Vereador Professor Alex repete uma fala que foi dita ao prefeito em conversa anterior, dizendo: "Prefeito eu quero ela lá, não posso deixar ela de fora do processo". Tal afirmação, mais uma vez, segue na linha ameaçadora de demonstrar o poder dele na contratação do atual cargo da Sra. Jussara.

Aos 4' 16", A senhora Jussara, constrangida com a conversa no seu local de trabalho, diz assim: "O local de Alex conversar comigo é na minha casa, é na casa dele, ou na Câmara". Em resposta, o Vereador Professor Alex complementa: "Gabinete. Na sua casa não, aqui é assuntos profissionais". Com essa afirmação, o Vereador Professor Alex demonstra a forma com a qual ele tratava a Sra. Jussara, ou seja, como uma mulher que trabalhasse para ele e, diga-se de passagem, paga com o dinheiro público.

Aos 5' 30", a Sra Jussara, na tentativa de convencer o Vereador Professor Alex de que o seu cargo não pertence a ele, ou não teve a interferência dele, diz o seguinte, reportando-se a uma conversa com o Prefeito: "Cheguei e falei com o Prefeito. Um dia eu conversei com ele. Prefeito de quem que é meu cargo? Não sei, ninguém nunca chegou em mim para te dar o cargo. Ele falou isso comigo". Ao ouvir isso, de imediato, o Vereador Professor Alex entrevistou e disse assim, se referindo ao Prefeito: "Então ele tá mentindo". E continua perguntando à Sra. Jussara: "Vc quer que eu ligue pra ele?" e afirma novamente: "Então ele tá mentindo. Eu ligo pra ele aqui na sua frente agora". Ao agir assim, o Vereador Professor Alex tenta coagir a Sra. Jussara e demonstrar, mais uma vez, sua influência na indicação do cargo.

Aos 5' 53", o Vereador Professor Alex, ainda na tentativa de provar sua influência na contratação da Sra. Jussara, diz assim: "Quem foi que brigou pelo cargo de Jussara aqui em cima. Jussara saiu da Câmara e alguém colocou Jussara aqui em cima do nada. Do nada?" Com esses dizeres, o Vereador questiona a probidade da administração municipal, levantando



173
68

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Portanto, conclui-se que tais condutas, ainda que não tenham transitado em julgado no judiciário, praticadas por um Vereador, no exercício da legislatura, são incompatíveis com o Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Paracatu.

II.3.3 – Da alegação de necessidade de adequação do rito

Lado outro, a defesa alega, ainda, ser necessária a adequação do rito, uma vez que o procedimento afeto ao processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser aquele previsto na legislação local, em detrimento daquele previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Ocorre, todavia, que na doutrina e jurisprudência pátrias existem posicionamentos diferentes sobre a matéria.

Uma corrente defende a inaplicabilidade do referido Decreto-Lei n.º 201/1967 no âmbito municipal, diante do princípio da autonomia que concede aos Municípios a capacidade auto-organizacional. Defende que a Constituição da República de 1988 permitiu ao ente municipal legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I).

Outra corrente entende que o Decreto-Lei n.º 201/1967 é aplicável no âmbito dos Municípios, visto que a matéria atinente às infrações político-administrativas de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores não é de interesse estritamente local.

É de ressaltar, inclusive, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência fazem, inclusive, distinção quanto aos limites de aplicação do Decreto-Lei n.º 201/1967 em se tratando de cassação de ocupante de cargo de Prefeito Municipal, e em se tratando de ocupante de cargo de vereador.

Entrementes, filio-me ao entendimento que prevalece no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, qual seja, de que a extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal, qual seja, Decreto-Lei n.º 201/1967. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Apelação cível - Mandado de segurança - Vereador - Ausência em sessões ordinárias - Extinção do mandato - Procedimento do Decreto-Lei 201, de 1967 - Aplicabilidade - Disposições da Lei Orgânica local - Inaplicabilidade - Precedentes do Órgão Especial - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Não obstante a impostergável autonomia e capacidade de auto-organização dos municípios, a estes não foi conferida competência para legislar sobre infrações político-administrativas, processo e julgamento, bem como as respectivas sanções. Precedentes do Órgão



119
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma.

Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior.

Logo, ao apresentar, ainda que no curso da ação, a certidão de regularidade eleitoral, conforme se vê da certidão juntada no ID nº 5762528013 - Pág. 9, o denunciante atendeu a finalidade do Decreto-lei utilizado como procedimento para cassar o impetrante.

Em outro processo onde se visa anular uma cassação de mandato de vereador realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5005173-59.2022.8.13.0470, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), sob o argumento de que deveria ser observado o rito procedimental previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, o juízo de primeiro grau, ao analisar pedido liminar, informou que deve ser observado o rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967, e, no que couber, o disposto na legislação municipal. A propósito:

Inobstante o autor fundamente a pretensão no art. 58 da Constituição Federal, a fim de argumentar que houve ofensa constitucional na formação da comissão processante, verifica-se que no caso dos autos, trata-se de cassação de mandato de Vereador, devendo se observar as disposições contidas no Decreto-lei 201/67, além do Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município, naquilo que lhes compete, sendo prudente ressaltar que o art. 58, § 1º da CF/88 contém uma ressalva 'tanto quanto possível'.

De outro processo ajuizado visando anular a cassação de mandato realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5003926-77.2021.8.13.0470, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), o juízo de primeiro grau novamente afirmou que:

Quanto a tese de ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela.

Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção.

Não por outro motivo, quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção.



175
00

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

No entanto, em suas informações a Câmara relatou que não está seguindo o Regimento Interno e sim o Decreto Lei 201/67, já que a denúncia foi apresentada por eleitor.

Neste ponto, tem-se que o disposto no Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do STF.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento na Súmula Vinculante n.º 46 que "*a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*".

O rito do processo de cassação de Prefeito ou Vereadores é regido pelo Decreto 201/67, que estabelece, em seu artigo 7º:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

O art. 5º dispõe que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao

substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Além disso, a Súmula Vinculante 47 prevê: "*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União*".

No caso dos autos, houve o recebimento da denúncia, que foi feita por um eleitor e, após, seguiu-se para a formação da Comissão Processante, observando o rito do Dec Lei 201/67 e não do Regimento Interno.

Neste ponto, cumpre ressaltar que houve o deferimento da liminar apenas para sobrestar o feito até que a Câmara prestasse informações indicando o motivo pelo qual não aplica o Regimento Interno, em especial pelo argumento apresentado na inicial de que não se tratava de infração político administrativa, em razão da natureza do crime atribuído ao impetrado, diferente dos outros casos que tramitaram nesta Comarca.



176
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

publicação da súmula em 03/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Pretensão à anulação do ato administrativo da Câmara Municipal de Buri consistente na cassação do mandato de vereador do autor. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. Alegação de nulidades no procedimento administrativos que não foram demonstradas. Demais divergências acerca de interpretação de Regimento Interno do Poder Executivo Municipal que constituem matéria "interna corporis" daquela Casa de Leis, e que, a princípio, não admitem controle Judicial. Ausência demonstração ilegalidade flagrante a autorizar a excepcional intervenção jurisdicional. R. sentença de improcedência integralmente mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000008-60.2019.8.26.0691; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **DENEGO a SEGURANÇA e revogo a liminar deferida no ID 9746237029 e 9725852368.** Em seguida, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da revogação da liminar e decisão denegatória deixo de apreciar o ID 9759713454. Comunique-se o E.TJMG em razão de agravo de instrumento pendente de julgamento. Condeneo o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com essas considerações, entendo que não está presente a nulidade procedimental aventada pela defesa do denunciado ALEX VINÍCIUS SOUSA SANTOS, eis que plenamente admissível a adoção do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

De mais a mais, é necessário salientar que, ainda que esta Casa Legislativa optasse por seguir o rito previsto na legislação municipal, a defesa poderia utilizar-se dos mesmos argumentos ora aventados, uma vez que nenhum rito adotado satisfaria plenamente qualquer defesa, que sempre funda-se em tal ponto em processos similares, independentemente de tal questão já ter sido dirimida por incontáveis vezes.

Ademais, cumpre mencionar as sanções estabelecidas em nosso ordenamento municipal, previstas no artigo 48, do Regimento Interno da Casa, assim como nos artigos 47 e 50, ambos da Lei Orgânica do Município de Paracatu. Cito:

- Art. 48. Perderá o mandato o vereador:
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

Que a assessora Ana Carolina já enviou e inclusive afirmou em mensagem que o denunciado estaria chateado em razão de não estar respondendo-o e postando em seu favorecimento. Que a Sara Diniz também mandava e que o denunciado mandava mensagens. Que somente a assessora Muriele não enviava.

Desta forma, infere-se nos trechos citados e de outros que podem ser extraídos das oitivas das testemunhas, certo conflito nas informações prestadas.

Isto posto, e, considerando que as testemunhas ouvidas foram advertidas de que deveriam tratar com a verdade, conforme certifica-se nos termos de oitiva juntados aos autos e assinados pelas testemunhas, pode-se concluir pela possibilidade de configuração do delito previsto no Código Penal, em seu artigo 342, cito: “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em júízo arbitral”.

Por isso, requer-se a remessa de cópia do presente procedimento para as autoridades competentes, a fim de análise da possível configuração delituosa prevista no artigo 342, do Código Penal.

II.5 – Da conclusão do Relatório

Ante o exposto, conclui-se que tais condutas, se fossem praticadas por qualquer agente público já seriam reprováveis, sendo praticadas por um vereador, no exercício da legislatura, a quem o eleitor depositou sua confiança, esperando, assim, a lisura de sua atuação, demonstra especial reprovabilidade.

Portanto, em razão de todo o exposto, conclui-se pela PROCEDÊNCIA da acusação, com a certeza de que o Vereador Professor Alex utilizou-se do mandato para a prática de atos de corrupção e que procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Paracatu.

III– Voto da presidente, vereadora Nilda Pereira Souza Martins:

De acordo com o relator.

IV – Voto do membro, vereador Donato Pereira da Silva Neto:

De acordo com o relator.



118
L.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

recorrente assédio em desfavor de funcionária pública, sob a qual exercia influência e utilizava-se do mandato para assediar e coagir a vítima.

VII – Das providências a serem tomadas pela Câmara Municipal de Paracatu:


Para a concretização do presente Parecer Final, esta Casa de Leis, por seu Plenário, deverá proceder nas votações das infrações político-administrativas acima transcritas, sendo que a eventual cassação deverá, obrigatoriamente, advir da concordância de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, nos termos do art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei n. 201/67.

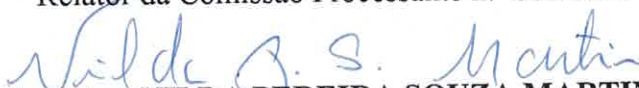
No caso de se julgar improcedente este Parecer Final, os autos deverão ser arquivados, definitivamente. No caso de eventual CASSAÇÃO do mandato do denunciado, deverá ser decretada por meio de Decreto Legislativo, a ser publicado para todos os fins de direito. Da decisão tomada por esta edilidade, qualquer que seja, deverá ser expedido ofício para a Justiça Eleitoral.

Ao final, solicita-se a remessa de cópia do presente procedimento para as autoridades competentes a fim de ser apurada a possível prática de delito previsto no artigo 342, do Código Penal.

É o que se apresenta à Presidência e aos demais Vereadores desta Casa Legislativa Municipal.

Palácio Doutor Renato Azeredo, 29 de junho de 2.023.


Vereador **DENIS BRASILEIRO PASSOS**
Relator da Comissão Processante n.º 001/2023


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023

Vereador **DONATO PEREIRA DA SILVA NETO**
Membro da Comissão Processante n.º 001/2023



179
100

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2023

DESPACHO

Considerando a concretização do presente Parecer Final, bem como, que esta Casa de Leis, por seu Plenário, procederá as votações das infrações político-administrativas acima transcritas, sendo que a eventual cassação deverá, obrigatoriamente, advir da concordância de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, nos termos do art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei n. 201/67;

Considerando que, no caso de se julgar improcedente este Parecer Final, os autos deverão ser arquivados, definitivamente. No caso de eventual CASSAÇÃO do mandato do denunciado, deverá ser decretada por meio de Decreto Legislativo, a ser publicado para todos os fins de direito. Da decisão tomada por esta edilidade, qualquer que seja, deverá ser expedido ofício para a Justiça Eleitoral;

Considerando-se, esta Comissão Processante solicitou-se a remessa de cópia do presente procedimento para as autoridades competentes a fim de ser apurada a possível prática de delito previsto no artigo 342, do Código Penal;

Determino a remessa integral do procedimento para a Presidência da Câmara Municipal de Paracatu para as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 29 de junho de 2023.


Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Presidente da Comissão Processante n.º 001/2023




CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA NILDA DA ASSOCIAÇÃO

Ofício N° 46/2023

Paracatu - MG, 29 de junho de 2023.

Excelentíssima Senhora Presidente,

180
509

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROCOLO N° <u>2134/2023</u>
RECEBIDO EM <u>29/06/2023</u>
HORÁRIO <u>17h29</u>

RESPONSÁVEL

Com os meus cordiais cumprimentos, venho à insigne presença de Vossa Excelência informar que o processo n° 2023.02.0038 encontra-se a disposição para as providencias cabíveis.

Atenciosamente,


VEREADORA NILDA DA ASSOCIAÇÃO
Presidente da Comissão Processante n° 001/2023

A Vossa Excelência a Senhora,
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu
PARACATU-MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

181
Log

OF. SG. Nº 002/2023

Paracatu-Minas Gerais, 29 de junho de 2023.

Excelentíssimo Juiz Eleitoral,

Cordialmente, solicito que ratifique Ofício nº 96/2022 de 15 de dezembro de 2022 desta 203ª Zona Eleitoral de Paracatu qual informa o nome do 1º Suplente ao cargo de Vereador referente ao partido DEM, na legislatura atual, sendo informado o senhor Wendell Pimentel da Silva.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
THIAGO DOS REIS GOMES VENANCIO
Data: 29/06/2023 15:54:27-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

THIAGO DOS REIS GOMES VENANCIO

Secretário Geral

Excelentíssimo Juiz Eleitoral
Dr. José Rubens Borges Matos
Tribunal Regional Eleitoral
Zona Eleitoral – Paracatu – Minas Gerais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
203ª ZONA ELEITORAL - PARACATU
RUA TUPIS, 172 BAIRRO AMOREIRAS I - Bairro CENTRO CEP 38600000
Telefone 3836721462

OFÍCIO Nº 11 / 2023

Paracatu, 04 de julho de 2023.

Ao sr.

Thiago dos Reis Gomes Venâncio

Secretário Geral Câmara Municipal de Paracatu

Assunto: informa suplente do partido DEM

Senhor secretário,

Em consulta aos relatórios de apuração das eleições de 2020, informamos que consta que o CANDIDATO WENDELL PIMENTEL DA SILVA foi eleito primeiro suplente do partido DEMOCRATAS nas eleições municipais de 2020.

Atenciosamente,

Alcione Santana Neiva Giati
chefe do cartório eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **ALCIONE SANTANA NEIVA GIATI, Chefe de Cartório**, em 04/07/2023, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4323831** e o código CRC **C6FB391A**.

182
JOG



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
30/06/23
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

[Assinatura]
Servidor Responsável

EDITAL Nº 26/2023

**Dispõe sobre a Ordem do Dia da Sexta Reunião
Extraordinária do Primeiro Período da Terceira
Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura.**

A Presidente da Câmara Municipal de Paracatu – Estado de Minas Gerais -, no uso de atribuição legal que lhe confere o art. 73, VIII, da Resolução Legislativa nº 543, de 22 de dezembro de 2009 e com fulcro no **inciso V, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, RESOLVE:**

Art. 1º. Organizar a Ordem do Dia da **Sexta Reunião Extraordinária** a realizar-se no dia **05 de Julho de 2023**, às **8h**, incluindo a seguinte deliberação:

I – Julgamento da denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, apresentada pelo cidadão/eleitor Emerson Costa Cerqueira Barros, de perda de mandato do Vereador Professor Alex.

II – Comunique-se diretamente e por escrito a todos os senhores Vereadores, juntando-se aos autos do processo a comprovação da referida comunicação.

Paracatu – Minas Gerais, 30 de Junho de 2023,
aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.

[Assinatura]
VEREADORA CLAUDIRENE RÓDRIGUES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038


Senhor Vereador BETO CODORNA,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada da cópia integral dos autos**, no dia 03 / 07 / 23, às 13 h 48 min.

Assinatura: _____




CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038

Senhor Vereador DENIS BRASILEIRO,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada da cópia integral dos autos**, no dia 30/06/23, às 14h38 min.

Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038

Senhor Vereador DENIS DANTAS,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRÉNE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada da cópia integral dos autos**, no dia 03/7/23, às 14h34 min.

Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

187
JOG

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038


Senhor Vereador DONATO SILVA,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o dia **05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada** da cópia integral dos autos, no dia 03 / 07 / 23, às 15 h 19 min.

Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038

Senhor Vereador EVANDRO DA USINA,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, devidamente acompanhada da cópia integral dos autos, no dia 03 / 07 / 23, às 14 h 32 min.

Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038


Senhor Vereador GEORGE LINDERSKI,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada da cópia integral dos autos**, no dia 03 / 07 / 2023, às 13 h 43 min.

Assinatura: _____





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

190
509

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038


Senhora Vereadora GISLENE COUTO,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRÉNE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada da cópia integral dos autos**, no dia 03/07/2023 às 13h 51 min.

Assinatura: _____




CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

191
100

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038


Senhor Vereador MANOEL ALVES,

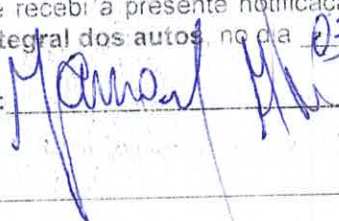
Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo n.º 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o dia 05 de julho de 2023, às 8h, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, devidamente acompanhada da cópia integral dos autos, no dia 03/07/23, às 14h 51 min.
Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038


Senhora Vereadora NILDA DA ASSOCIAÇÃO ,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o dia **05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, devidamente acompanhada da cópia integral dos autos, no dia 03/7/2023 às 19h 09 min.

Assinatura: Nilda P.S. Martins



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038

Senhor Vereador PAULINHO FERREIRA,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o dia **05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

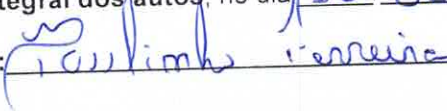
No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRÊNE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, devidamente acompanhada da cópia integral dos autos, no dia 30/06/23, às 14 h 33 min.

Assinatura:





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038


Senhor Vereador PAULINHO TRANSPORTE,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRÉNE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada** da cópia integral dos autos, no dia 30/06/23, às 14h 27 min.

Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038


Senhor Vereador PROFESSOR ALEX,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRÉNE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, devidamente acompanhada da cópia integral dos autos, no dia 03 / 07 / 23, às 16 h 30 min.

Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038

Senhor Vereador RENATO MARTINS,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada da cópia integral dos autos**, no dia 30 / 06 / 23, às 14 h 31 min.

Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038


Senhora Vereadora TENENTE CRISTINA,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, devidamente acompanhada da cópia integral dos autos, no dia 03/07/23, às 19 h 08 min.

Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038

Senhor Vereador VAGUINHO DO ÔNIBUS,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRÉNE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada da cópia integral dos autos**, no dia 03 / 07 / 23, às 14 h 46 min.

Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038


Senhora Vereadora VERA LEMOS,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo nº 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo, em formato digital, foi disponibilizado pelo sistema interno de distribuição.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada da cópia integral dos autos**, no dia 30/06/23, às 14 h 36 min.

Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PRE. Nº

/2023

Paracatu – Minas Gerais, 03 de Julho de 2023.

Referência: Processo de Cassação de Mandato n.º 2023-02-0038

Senhor Vereador WENDEL PIMENTEL,

Informo-lhe que a Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo n.º 2023-02-0038, referente ao Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, foi convocada para o **dia 05 de julho de 2023, às 8h**, para a qual está por este convocado.

Informo-lhe, em anexo, que mídia contendo cópia integral do referido processo segue em anexo.

Na oportunidade, conforme indicação da Justiça Eleitoral, Vossa Senhoria deverá ocupar o lugar de suplência do pedido de cassação ora analisado.

No prazo de 24 horas do recebimento deste, os Vereadores deverão informar à Presidência se pretendem fazer uso da palavra no ato, o que será concedido pelo prazo de 15 minutos. Deverão, ainda, indicar as peças dos autos que desejam a realização da leitura, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de julho de 2023

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Declaro que recebi a presente notificação, **devidamente acompanhada da cópia integral dos autos**, no dia 03/07/23, às 16 h 33 min.

Assinatura: _____

054563.836-40



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR DENIS BRASILEIRO

OF. GAB N.º 178/2022

Paracatu–MG, 30 de junho de 2023.

A Excelentíssima Senhora
CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu

Excelentíssima Senhora Presidente,

Considerando o ofício recebido neste gabinete, expedido pela ilustre presidência desta Casa Legislativa, 30 de junho de 2023, às 14h38min, informo que pretendo fazer o uso da palavra no ato da Sessão de Julgamento da Denúncia a que se refere o processo n.º 2023.02.0038, referente ao Pedido de Cassação do vereador Professor Alex, designada para o dia 5 de julho de 2023 às 8h.

Sem mais para o momento, renovo elevados protestos de respeito e de consideração.

Atenciosamente,


VEREADOR DENIS BRASILEIRO

CAMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROCOLO N° <u>2137 / 2023</u>
RECEBIDO EM <u>30/06/2023</u>
HORÁRIO <u>15h 27</u>
<u>18</u>
RESPONSÁVEL




CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR DENIS DANTAS

OF. GAB N.º 028/2023

Presidente da Câmara Municipal de Paracatu
Claudirene Rodrigues

202
109

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROCOLO N.º <u>2165 / 2023</u>
RECEBIDO EM <u>04 - 07 - 2023</u>
HORÁRIO <u>11 : 04</u>
 RESPONSÁVEL

Paracatu–Minas Gerais, 03 de julho de 2023.

Em resposta ao ofício PRE.N. /2023, cordialmente venho por meio deste, **solicitar** a Vossa Excelência Presidente da Câmara Municipal Claudirene Rodrigues, 15 minutos para o uso da palavra no dia 05/07/2023 às 08 horas, da Sexta Reunião Extraordinária do Processo de cassação de Mandato n.º 2023-02-0038, referente ao pedido de cassação do Vereador Professor Alex.

Sem mais para o momento, nos colocamos à vossa disposição e reiteramos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Vereador Denis Dantas

OF. N.º 001/2023

Paracatu-MG, 4 de julho de 2023.

A Excelentíssima Senhora
CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu

Assunto: Solicitação de leitura de peças

Excelentíssima Senhora Presidente,

203
109

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO N° <u>2168/2023</u>
RECEBIDO EM <u>04/07/2023</u>
HORÁRIO <u>15h12</u>


RESPONSÁVEL

Com meus cordiais cumprimentos, considerando o ofício sem número, expedido por esta Casa Legislativa e recebido por mim em 03/07/2023 às 16h33min, solicito que, na Sessão de Julgamento da Denúncia do Pedido de Cassação do Vereador Professor Alex, designada para o dia 05/07/2023 às 8h, sejam lidas as seguintes peças do procedimento:

- denúncia protocolada pelo Sr. Emerson - páginas 03/06;
- pedido protocolado pela sra. Jussara Campos perante à Procuradoria da Mulher e à Corregedoria da Câmara Municipal - página 18;
- termo de oitiva da sra. Jussara Campos na Delegacia de Polícia Civil de Paracatu-MG - páginas 19/20;
- termo de oitiva da sra. perante à Comissão Processante - páginas 120/122;
- relacionado ao Parecer Final apresentado pela Comissão Processante, ao menos, a leitura dos seguintes tópicos: "Da conclusão do Relatório" e "Das infrações político-administrativas a serem apreciadas e colocadas em votação";
- assim como, que seja possibilitada a oitiva ao público, ao menos, dos primeiros 15 (quinze) minutos do áudio juntado aos autos, ou, a sua integralidade.

Sem mais para o momento, renovo elevados protestos de respeito e de consideração.

Atenciosamente,


WENDELL PIMENTEL
VEREADOR SUPLENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

204
JOG

Décima Nona Legislatura Terceira Sessão Legislativa

06ª Reunião Extraordinária

Data: 05/07/2023

LISTA DE PRESEÇA

Nome dos Parlamentares	1ª	2ª	ASSINATURA
VEREADOR BETO CODORNA	P	P	Beto Codorna
VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES	P	P	Claudirene Rodrigues
VEREADOR DENIS BRASILEIRO	P	P	Denis Brasileiro
VEREADOR DENIS DANTAS	P	P	Denis Dantas
VEREADOR DONATO SILVA	P	P	Donato Silva
VEREADOR EVANDRO DA USINA	P	P	Evandro da Usina
VEREADOR GEORGE LINDERSKI	P	P	George Linderski
VEREADORA GISLENE COUTO	P	P	Gislene Couto
VEREADOR MANOEL ALVES	P	P	Manoel Alves
VEREADORA NILDA DA ASSOCIAÇÃO	P	P	Nilda da Associação
VEREADOR PAULINHO TRANSPORTE	P	P	Paulinho Transporte
VEREADOR PEDRO ADJUTO	P	P	Pedro Adjuto
VEREADOR RENATO MARTINS	P	P	Renato Martins
VEREADORA TENENTE CRISTINA	P	P	Tenente Cristina
VEREADOR VAGUINHO DO ÔNIBUS	P	P	Vaguinho do Ônibus
VEREADORA VERA LEMOS	P	P	Vera Lemos
VEREADOR WENDELL PIMENTEL	P	P	Wendell Pimentel


VEREADORA TENENTE CRISTINA
Secretária


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente



205
FDG

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
PROCESSO DE VOTAÇÃO NOMINAL

06ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – 05/07/2023

**Votação Nominal do Processo de Cassação n.º 2023.02.0038 –
Quebra de Decoro Parlamentar**

NOME DO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Vereador Beto Codorna			
Vereadora Claudirene Rodrigues			
Vereador Denis Brasileiro			
Vereador Denis Dantas			
Vereador Donato Silva			
Vereador Evandro da Usina			
Vereador George Linderski			
Vereadora Gislene Couto			
Vereador Manoel Alves			
Vereadora Nilda da Associação			
Vereador Paulinho Transporte			
Vereador Pedro Adjuto			
Vereador Renato Martins			
Vereadora Tenente Cristina			
Vereador Vaguinho do Ônibus			
Vereadora Vera Lemos			
Vereador Wendell Pimentel			
Total dos Votos	11	06	

Vereadores Ausentes _____

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

VEREADORA TENENTE CRISTINA
Secretária



206
209

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
PROCESSO DE VOTAÇÃO NOMINAL

06ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – 05/07/2023

**Votação Nominal do Processo de Cassação n.º 2023.02.0038 –
Improbidade Administrativa**

NOME DO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Vereador Beto Codorna	/		
Vereadora Claudirene Rodrigues	/		
Vereador Denis Brasileiro	/		
Vereador Denis Dantas	/		
Vereador Donato Silva	/		
Vereador Evandro da Usina		/	
Vereador George Linderski	/		
Vereadora Gislene Couto		/	
Vereador Manoel Alves		/	
Vereadora Nilda da Associação	/		
Vereador Paulinho Transporte	/		
Vereador Pedro Adjuto		/	
Vereador Renato Martins		/	
Vereadora Tenente Cristina	/		
Vereador Vaguinho do Ônibus		/	
Vereadora Vera Lemos	/		
Vereador Wendell Pimentel	/		
Total dos Votos	11	06	

Vereadores Ausentes _____


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente


VEREADORA TENENTE CRISTINA
Secretária



ATA DA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS, REALIZADA EM 05 DE JULHO DE 2023.

Sob a presidência da vereadora Claudirene Rodrigues, esta informou ao Plenário que foi protocolizado na Casa o pedido de retorno ao cargo do Vereador Pedro Adjuto e solicitou à Secretária que realizasse a inclusão do nome do Vereador Pedro Adjuto na lista de chamada e votações e o convidou para integrar o Plenário. Ato contínuo a Presidente Vereadora Claudirene Rodrigues passou a palavra para a Senhora Secretária para realizar a chamada inicial dos senhores vereadores, para verificação de quórum. Em seguida a Senhora Presidente passou à POSSE DE VEREADOR SUPLENTE: Neste momento procedeu a Posse de vereador suplente, WENDELL PIMENTEL DA SILVA, em substituição ao Vereador Professor Alex. Convidou o Senhor WENDELL PIMENTEL DA SILVA para nos termos do disposto no art. 55, I do Regimento Interno cumulado com (c/c) com o art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a tomar posse no cargo de vereador, em caráter de substituição ao Vereador Professor Alex. Em seguida a Senhora Presidente verificou a autenticidade do Diploma, e convidou o vereador Wendell Pimentel da Silva, para prestar o juramento a que se refere o §4º do art. 21 da Lei Orgânica. Prestado o juramento, a Senhora Presidente declarou empossado o Vereador Wendell Pimentel da Silva para atuar exclusivamente na presente reunião. Dando prosseguimento à reunião, a Senhora Presidente declarou a inexistência de ata de reunião extraordinária a ser lida e convidou para tomar assento nos lugares reservados o Vereador Wendel e também o Vereador Professor Alex, juntamente com seu advogado, o Dr. Vinícius Vitor de Oliveira, OAB-MG 161498. Em seguida a Senhora Presidente informou que em 15 de maio de 2023, foi protocolizada nesta Casa, denúncia por improbidade administrativa e quebra de decoro parlamentar contra o vereador Professor Alex, apresentada pelo cidadão/eleitor Emerson Costa Cerqueira Barros recebida por este Plenário em 15.05.2023. Ressaltou que Plenário concluiu pelo prosseguimento da denúncia, tendo sido constituída a Comissão Processante, eleita nos termos legais, composta pelos vereadores: Donato Silva, Nilda da Associação e Denis Brasileiro. Para este ato foi eleita Presidente da Comissão, a Vereadora Nilda da Associação que nomeou o Vereador Denis Brasileiro como relator da denúncia recebida. Após o cumprimento dos atos, diligências, nos termos legais, a Comissão Processante emitiu parecer final pela procedência da denúncia e solicitou a Presidência a convocação da presente Sessão de Julgamento. Assim, a Senhora Presidente informou que a reunião se destina ao julgamento do vereador Professor Alex por atos de improbidade administrativa e quebra de decoro parlamentar. Informou, ainda, que todo o trâmite da denúncia obedeceu aos ditames do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicando-se, no que couber, disposições do Regimento Interno desta Casa. Em seguida a Senhora Presidente informou as regras de funcionamento da reunião: Sendo as seguintes: Não haverá expediente, por se tratar do exercício da função



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

209
209

Julgadora; A secretária realizará a leitura do Parecer Final da Comissão Processante; As vereadoras e os vereadores poderão requerer a leitura de quaisquer documentos do processo, se assim o desejar e tiverem requerido antecipadamente. A seguir, cada vereador poderá usar da palavra, uma única vez, da tribuna, pelo tempo máximo de quinze minutos; desde que tenham realizado previamente a requisição à esta Presidência. O denunciado ou seu procurador apresentarão individualmente defesa oral pelo tempo máximo de duas horas; Proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, nos termos do inciso VI do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967; No caso da presente denúncia, serão realizadas 02 (duas) votações, para o Vereador Professor Alex, sendo necessários 12 votos, correspondente a 2/3 dos membros da Câmara, para caracterizar atos de improbidade administrativa e a quebra de decoro parlamentar em razão de sua conduta. As vereadoras e os vereadores devem votar SIM, se considerarem configurada a infração narrada na denúncia como atos de improbidade administrativa e quebra de decoro parlamentar e, NÃO, se não considerarem configurada a infração narrada na denúncia como atos de improbidade administrativa e quebra de decoro parlamentar; Informou que o denunciado Vereador Professor Alex será considerado afastado definitivamente do cargo, caso o Plenário delibere pela quebra de decoro parlamentar ou cometimento de atos de improbidade administrativa. O resultado será proclamado após a última votação; Explicou que considerando que o Julgamento da Denúncia não se enquadra na hipóteses previstas nos artigos 215, 221, 222, 237, 238 e, 240 do Regimento Interno da Câmara, não serão cabíveis requerimentos de adiamento de discussão, requerimentos de adiamento da votação, requerimentos de encerramento de discussão, requerimentos de encaminhamento de votação e, requerimentos de verificação de votação; Não caberá o uso da palavra para explicação pessoal, tempo de liderança, encaminhamento de votação, declaração de voto, vez que o tempo de fala dos vereadores é o definido no Decreto-Lei nº 201/1967; Esclareceu finalmente, que não será recebida nenhuma questão de ordem formulada pela defesa ou por quaisquer um dos senhores vereadores; Informou também que as abstenções nominais e as ausências serão computadas como votos contrários à Cassação. Em seguida, a Senhora Secretária realizou a leitura do parecer final da Comissão Processante instituída por meio do Processo Administrativo nº 2023.02.0038. Questão de ordem suscitada pela defesa: Leitura da Defesa Prévia, Oitivas das Testemunhas, Alegações Finais da Defesa. Pedido indeferido pela Senhora Presidente, ante a notificação às fls.195 ao Vereador Professor Alex e necessidade de solicitação de pedido de leitura com prazo de 24h. Solicitação do Vereador Wendell Pimentel, foi solicitada leitura: Denúncia do Senhor Emerson – fls. 03/06, Pedido protocolado pela Senhora Jussara à Procuradoria da Mulher – fls. 18, Termo de Oitiva da Senhora Jussara na Delegacia – fls. 19/20, Termo de Oitiva da Senhora Jussara perante a Comissão Processante – fls. 120-122, Parecer Final apresentado pela Comissão Processante – Tópicos. Informou que o parecer final da comissão processante já foi lido. Áudio dos primeiros 15 minutos juntados aos autos ou sua integralidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

OF. PRE. Nº 157/2023

Paracatu-Minas Gerais, 05 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral
Dr. José Rubens Borges Matos

Saudações cordiais!

Em razão de deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Paracatu, em Reunião Extraordinária ocorrida no dia 05/07/2023, sirvo-me do presente para, na forma da lei, encaminhar à Vossa Excelência, em anexo, cópia da Ata da Sexta Reunião Extraordinária da Terceira Sessão Legislativo da Décima Nova Legislatura, referente à Cassação do Mandato do Vereador **PROFESSOR ALEX** do DEM, com absolvição referente as infrações de:

- 1) Cometimento de Atos de Improbidade Administrativa;
- 2) Quebra de decoro parlamentar por atos atentatórios à dignidade do cargo de Vereador

O encaminhamento conforme a Lei é para fins de registros pertinentes junto à Justiça Eleitoral da Comarca de Paracatu.

Atenciosamente,


VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente

Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral
Dr. José Rubens Borges Matos
Tribunal Regional Eleitoral
Zona Eleitoral – Paracatu – Minas Gerais

De: camaraptu@paracatu.mg.leg.br
Enviado em: quinta-feira, 6 de julho de 2023 13:23
Para: zona203@tre-mg.jus.br
Assunto: Ofício Presidência 157/2023 e Ata de Reunião Extraordinária
Anexos: Ofício Presidência Nº 157-2023.pdf; Ata da Sexta Reunião Extraordinária.pdf

Prezados

Boa tarde!

De ordem da Presidente da Câmara Municipal de Paracatu encaminho Ofício Presidência nº 157/2023 de 05 de julho de 2023 e Ata da Sexta Reunião Extraordinária da Terceira Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Câmara Municipal, que procedeu a votação do pedido de cassação do Vereador Professor Alex sendo absolvido nas duas votações por 11 votos favoráveis e 06 contrários.

Gentileza confirmar o recebimento do Ofício e da Ata da Reunião.

Atenciosamente

Thiago dos Reis Gomes Venâncio

Secretário Geral

Câmara Municipal de Paracatu

Praça JK, 449 - Centro - Paracatu/MG

CEP: 38.600-292 | Telefone: (38) 3671-3770



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

DESPACHO

Considerando encerrado o Processo 2023.02.0038 referente a Cassação do Vereador Professor Alex **DETERMINO:**

- a) Escaneamento do processo de folhas 181 a atual e juntada ao site da Câmara Municipal dentro dos arquivos anexos ao link da COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2023;
- b) Arquivamento do presente processo junto a Subsecretaria de Documentação e Informação.

Paracatu, 06 de julho de 2023.


CLAUDIRENE RODRIGUES DE SOUSA
PRÉSIDENTE